

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Decisão n.º 2850/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2000, que define um quadro comunitário para a cooperação no domínio da poluição marinha accidental ou deliberada** ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2851/2000 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Polónia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3066/95** ..... 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2852/2000 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que cobra definitivamente o direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia** ..... 17
- Regulamento (CE) n.º 2853/2000 da Comissão de 27 de Dezembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 32
- Regulamento (CE) n.º 2854/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ..... 34
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2855/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada** ..... 41
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2856/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2508/97 que estabelece as regras de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Hungria, a República da Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária, a Roménia e a Eslovénia e do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e os países bálticos** ..... 49
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2857/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1279/98, (CE) n.º 1128/1999, (CE) n.º 1247/1999 e (CE) n.º 2335/2000 na sequência das novas concessões em relação a determinados produtos do sector da carne de bovino no âmbito de certos contingentes pautais** 55

Preço: 24,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 2858/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2125/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos <i>Agaricus</i> .....	59
* Regulamento (CE) n.º 2859/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que abre a destilação de crise referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 para determinados vinhos em Itália .....	61
* Regulamento (CE) n.º 2860/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, a fim de nele incluir o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras, especificar as normas relativas às superfícies retiradas da produção e alterar as superfícies de base no que diz respeito à Grécia e a Portugal .....	63
Regulamento (CE) n.º 2861/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza .....	76
Regulamento (CE) n.º 2862/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que altera os direitos de importação no sector do arroz .....	78
* Directiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, relativa aos meios portuários de recepção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga .....	81
Declaração da Comissão .....	90
* Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos .....	91

---

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Comissão**

2000/816/CE:

* Decisão da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, relativa à não-inclusão da substância activa quintozeno no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2000) 4136] .....	112
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

2000/817/CE:

* Decisão da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, relativa à não-inclusão da substância activa permetrina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2000) 4140] .....	114
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

2000/818/CE:

* Decisão da Comissão, de 19 de Dezembro de 2000, que aceita um compromisso oferecido no âmbito dos processos <i>anti-dumping</i> , relativos às importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia [notificada com o número C(2000) 3905] .....	116
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**DECISÃO N.º 2850/2000/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
de 20 de Dezembro de 2000  
que define um quadro comunitário para a cooperação no domínio da poluição marinha accidental ou  
deliberada**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(3)</sup>, à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 11 de Outubro de 2000,

Considerando o seguinte:

- (1) A acção da Comunidade no domínio da poluição marinha accidental desde 1978 permitiu o desenvolvimento progressivo da cooperação entre os Estados-Membros no âmbito de um programa de acção comunitária; a resolução e as decisões adoptadas desde aquela data <sup>(4)</sup> constituem a base dessa cooperação.
- (2) A assistência mútua e a cooperação entre Estados-Membros neste domínio já são facilitadas por diversos acordos regionais em matéria de poluição marinha accidental como o Acordo de Cooperação de Bona.
- (3) As convenções e acordos internacionais aplicáveis aos mares e zonas marítimas europeias, tais como a Convenção OSPAR, a Convenção de Barcelona e a Convenção de Helsínquia deverão ser tidas em conta.
- (4) O sistema de informação comunitário tem servido para colocar à disposição dos Estados-Membros os dados necessários para o controlo e a redução da poluição causada pelos derrames de grandes quantidades de

hidrocarbonetos ou outras substâncias perigosas no mar. O sistema de informação será simplificado pela utilização de um sistema automático de processamento da informação.

- (5) É necessário instaurar um regime rápido e eficiente de intercâmbio de informações.
- (6) A *task force* comunitária e outras acções do programa de acção comunitária forneceram assistência prática às autoridades operacionais em casos de emergência de poluição marinha, tendo contribuído para a promoção da cooperação e para a preparação de uma resposta eficaz aos acidentes.
- (7) O programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável <sup>(5)</sup>, apresentado pela Comissão, prevê o aumento da actividade comunitária, em especial no domínio das emergências ambientais, o que inclui a poluição marinha accidental ou deliberada.
- (8) A Directiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às instalações portuárias de recepção dos resíduos dos navios e de resíduos da carga <sup>(6)</sup> irá desempenhar um papel importante no contexto da presente decisão.
- (9) Por «substância perigosa» entende-se qualquer substância de risco ou perniciosa susceptível de dar azo a preocupações em caso de derrame no ambiente marinho.
- (10) A cooperação comunitária no domínio da poluição marinha accidental contribui, através da acção em relação aos riscos existentes, para a realização dos objectivos do Tratado, promovendo a solidariedade entre Estados-Membros e, nos termos do artigo 174.º do Tratado, contribuindo para a preservação e protecção do ambiente e para a protecção da saúde humana.

<sup>(1)</sup> JO C 25 de 30.1.1999, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO C 169 de 16.6.1999, p. 16.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Setembro de 1999 (JO C 54 de 25.2.2000, p. 82), posição comum do Conselho de 17 de Dezembro de 1999 (JO C 87 de 24.3.2000, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 30 de Novembro de 2000 e Decisão do Conselho de 5 de Dezembro de 2000.

<sup>(4)</sup> JO C 162 de 8.7.1978, p. 1, JO L 355 de 10.12.1981, p. 52, JO L 77 de 22.3.1986, p. 33 e JO L 158 de 25.6.1988, p. 32.

<sup>(5)</sup> JO C 138 de 17.5.1993, p. 5.

<sup>(6)</sup> Ver página 81 do presente Jornal Oficial.

- (11) A criação de um quadro comunitário de cooperação que preveja medidas de apoio irá contribuir para o desenvolvimento ainda mais eficaz da cooperação no domínio da poluição marinha accidental. Esse quadro deve-se inspirar, em larga medida, na experiência já adquirida neste domínio desde 1978.
- (12) O quadro comunitário de cooperação também permitirá aumentar a transparência, para além de consolidar e reforçar as diferentes acções.
- (13) A poluição marinha accidental ou deliberada inclui a poluição proveniente de instalações ao largo e derrames operacionais ilícitos dos navios.
- (14) Qualquer acção que aumente o grau de informação e de preparação dos responsáveis e das pessoas envolvidas na resposta à poluição marinha accidental nos Estados-Membros será importante, aumentará o grau de preparação para os acidentes, e contribuirá para a prevenção de riscos.
- (15) Será igualmente importante adoptar acções comunitárias para melhorar as técnicas e métodos de resposta às emergências, bem como a posterior reabilitação.
- (16) Ficou demonstrado o valor significativo do fornecimento de apoio operacional aos Estados-Membros em situações de emergência e de se facilitar a divulgação das experiências adquiridas nessas situações junto dos restantes Estados-Membros.
- (17) As acções organizadas ao abrigo deste quadro também deverão promover o princípio do «poluidor-pagador», que deverá ser aplicado de acordo com a legislação ambiental e marítima nacional e internacional.
- (18) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>.
- (19) A presente decisão estabelece, para toda a duração do quadro de cooperação, um enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental <sup>(2)</sup>, para a autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual.
- (20) O disposto na presente decisão dá seguimento, em especial, ao programa de acção criado pela resolução do Conselho, de 26 de Junho de 1978, e ao sistema de informação comunitário criado pela Decisão 86/85/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1986, que institui um sistema de informação comunitário para o controlo e redução da poluição causada pelo derrame de hidrocarbonetos e de outras substâncias perigosas no mar ou nas principais águas interiores <sup>(3)</sup>. Esta última decisão deverá,

portanto, ser revogada na data de entrada em vigor da presente decisão,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

1. É criado um quadro comunitário de cooperação no domínio da poluição marinha accidental ou deliberada (adiante designado «quadro de cooperação») para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2006.

2. Esse quadro de cooperação destina-se a:

- a) Apoiar e complementar os esforços dos Estados-Membros a nível nacional, regional e local para a protecção do ambiente marinho, da orla costeira e da saúde humana contra os riscos decorrentes da poluição marinha accidental ou deliberada, excluindo as correntes contínuas de poluição proveniente de fontes terrestres;

Os riscos de «poluição marinha accidental» incluem o derrame de substâncias perigosas no ambiente marinho, qualquer que seja a sua origem, provenientes quer de navios quer do litoral ou de estuários, incluindo os ligados à presença de materiais depositados no mar, como munições, mas excluindo descargas autorizadas e correntes contínuas de poluição provenientes de fontes terrestres;

- b) Contribuir para o aumento da capacidade de resposta dos Estados-Membros em caso de incidentes que envolvam derrames ou a ameaça iminente de derrames de petróleo ou outras substâncias nocivas no mar, bem como para a prevenção de riscos. De acordo com a repartição interna de competências entre os Estados-Membros, estes procederão à troca de informações sobre munições afundadas no mar, a fim de facilitar a identificação de riscos e medidas de preparação;

- c) Facilitar e reforçar as condições necessárias para uma assistência e cooperação mútuas eficientes entre os Estados-Membros nesta matéria; e

- d) Promover a cooperação entre Estados-Membros tendo em vista proporcionar a reparação dos prejuízos, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador.

#### Artigo 2.º

Sem prejuízo da repartição de responsabilidades entre os Estados-Membros e a Comissão, esta executará as acções previstas ao abrigo do quadro de cooperação, nos termos dos anexos I e II.

- a) No âmbito do quadro de cooperação, é criado um sistema de informação comunitário que se destina ao intercâmbio de dados respeitantes à preparação e à resposta à poluição marinha accidental ou deliberada. Esse sistema conterà pelo menos os componentes definidos no anexo I.

Os tipos de acções abrangidas pelo quadro de cooperação e as disposições financeiras respeitantes à concessão da contribuição comunitária constam do anexo II.

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(2)</sup> JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 77 de 22.3.1986, p. 33. Decisão alterada pela Decisão 88/346/CEE (JO L 158 de 25.6.1988, p. 32).

- b) Para efeitos de execução deste quadro de cooperação, será estabelecido um plano evolutivo de três anos, sujeito a revisões anuais, a aprovar nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, nomeadamente com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros à Comissão.

A Comissão pode, quando necessário, organizar acções adicionais às do anexo II. Essas acções adicionais serão avaliadas em função das prioridades definidas e dos recursos financeiros disponíveis e serão aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

- c) O enquadramento financeiro para a execução da presente decisão, no período de 2000 a 2006, é de 7 milhões de euros.

Os recursos orçamentais afectados às acções previstas na presente decisão serão inscritos como dotações anuais no orçamento geral da União Europeia. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, dentro dos limites das perspectivas financeiras.

#### Artigo 3.º

1. O plano evolutivo de execução do quadro de cooperação deve incluir as acções individuais a realizar.
2. A selecção das acções individuais deve basear-se, em primeiro lugar, nos seguintes critérios:
  - a) Contribuição para a informação e preparação dos responsáveis e das pessoas envolvidas na luta contra a poluição marinha accidental ou deliberada nos Estados-Membros, incluindo, eventualmente, as autoridades portuárias, por forma a aumentar o grau de preparação e a contribuir para a prevenção de riscos;
  - b) Contribuição para o aperfeiçoamento das técnicas e métodos de intervenção e de recuperação após a ocorrência de situações de emergência e para a melhoria das técnicas de avaliação dos prejuízos causados ao ambiente marinho e costeiro;
  - c) Contribuição para uma melhor informação do público, que ajude a esclarecer os riscos e a transmitir informações sobre acidentes;
  - d) Contribuição para o reforço da cooperação com as autoridades locais competentes e com organizações de protecção da natureza em matéria de prevenção de riscos e de intervenção;
  - e) Contribuição para o apoio operacional aos Estados-Membros, em situações de emergência, através da mobilização de peritos, pertencentes sobretudo à *task force* comu-

nitária e para a divulgação, nos Estados-Membros, da experiência adquirida nessas situações.

3. Todas as acções específicas deverão ser executadas em estreita cooperação com as autoridades dos Estados-Membros competentes a nível nacional, regional e local.

#### Artigo 4.º

1. A Comissão é assistida por um comité
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 5.º

A Comissão deve avaliar o estado de execução do quadro de cooperação a meio da duração prevista e antes da sua conclusão, devendo apresentar relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho o mais tardar 36 meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão e, posteriormente, seis anos a contar dessa data. No relatório final, a Comissão apresentará eventualmente propostas de novas medidas para a continuação do referido quadro.

#### Artigo 6.º

A Decisão 86/85/CE é revogada.

#### Artigo 7.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

J.-C. GAYSSOT

## ANEXO I

## COMPONENTES DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO COMUNITÁRIO

O sistema de informação comunitário deve utilizar um moderno sistema automático de processamento de dados. O sítio internet deve conter informações de carácter geral a nível comunitário numa página comunitária e, em páginas nacionais, informações relativas aos recursos de intervenção disponíveis em cada país.

Em separado, será mantida uma parte do sistema, impressa e sob a forma de um folheto operacional comunitário com informações sobre a gestão das situações de emergência nos diferentes Estados-Membros.

1. A Comissão criará um sítio internet que deverá funcionar como página de acesso geral ao sistema e como página comunitária.
2. No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão, cada Estado-Membro deve:
  - a) Nomear a ou as autoridades responsáveis pela gestão da parte nacional do sistema e informar a Comissão dessa nomeação;
  - b) Abrir ou manter uma página nacional, ou páginas nacionais interligadas. A página nacional ou uma das páginas nacionais interligadas deverá estar ligada a todo o sistema através da página comunitária de acesso geral;
  - c) Dotar a ou as suas páginas nacionais com informação relevante, nomeadamente:
    - i) uma descrição das estruturas nacionais e das ligações entre as autoridades nacionais no domínio da poluição marinha accidental ou deliberada, incluindo pontos de contacto a solicitar em questões relativas à resposta a situações de crise;
    - ii) informações gerais sobre equipas e equipamento existentes para resposta a situações de crise e para limpeza, em especial:
      - equipas de emergência (no mar) constituídas por navios de combate a derrames,
      - equipas de emergência (em terra) para combater a poluição da orla costeira e organizar o armazenamento temporário bem como para dirigir acções de recuperação de áreas costeiras vulneráveis,
      - equipas de peritos encarregadas do seguimento ambiental da poluição e/ou do impacto das técnicas de combate utilizadas, incluindo a dispersão química,
      - outros meios mecânicos, químicos e biológicos de combate à poluição marinha e de limpeza da costa, incluindo sistemas utilizados para retirar a carga dos petroleiros,
      - aeronaves para vigilância aérea,
      - localização de instalações de armazenamento,
      - capacidade em reboque de emergência,
      - número ou números de emergência a utilizar pelo público;
    - iii) condições para a oferta de assistência.

A pedido, os pontos de contacto fornecerão informação adicional.

3. Cada Estado-Membro deve actualizar a ou as suas páginas nacionais, referidas no n.º 2, sempre que se verifiquem alterações.
4. No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão, cada Estado-Membro deve fornecer à Comissão as informações que pretenda ver incluídas no folheto comunitário sobre a gestão operacional de emergências, incluindo os procedimentos operacionais de mobilização e os pontos de contacto operacionais, com as respectivas referências.
5. Cada Estado-Membro notificará a Comissão, tão cedo quanto possível, de qualquer alteração relacionada com as informações contidas no folheto comunitário.
6. A Comissão colocará uma cópia do folheto à disposição de todos os Estados-Membros e comunicar-lhes-á as eventuais actualizações.

Os modelos para as páginas nacionais e comunitária e outras orientações para a execução do sistema de informação comunitário serão aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

## ANEXO II

## CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA CONTRIBUIÇÃO DA COMUNIDADE

Tipos de acção	Condições de financiamento
<b>A. Acções de formação e informação</b>	
1. <i>Cursos e seminários</i> <sup>(1)</sup>	
Organização de cursos e seminários para funcionários nacionais, regionais e locais dos Estados-Membros e outras pessoas interessadas em assegurar que os serviços competentes actuem com rapidez e eficiência.	Contribuição financeira máxima da Comunidade: 75 % do custo total da acção, até ao limite de 75 000 euros por acção.
2. <i>Intercâmbio de peritos</i>	
Organização do destacamento de peritos para outros Estados-Membros, por forma a permitir que esses peritos adquiram experiência e possam avaliar as diferentes técnicas utilizadas ou estudar as abordagens adoptadas noutros serviços de emergência ou organismos relevantes como organizações não governamentais com conhecimentos especializados no domínio da poluição marinha acidental ou deliberada. Organização de intercâmbios de peritos dos Estados-Membros, que lhes permitam fazer apresentações ou participar em cursos ou módulos de formação de curta duração noutros Estados-Membros.	Contribuição financeira máxima da Comunidade: 75 % das despesas de deslocação e de estadia dos peritos e 100 % dos custos de coordenação do sistema.
3. <i>Exercícios</i> <sup>(1)</sup>	
Com os exercícios, pretende-se comparar métodos, estimular a cooperação entre Estados-Membros e dar apoio ao reforço dos serviços nacionais de emergência e da respectiva coordenação.	Contribuição financeira máxima da Comunidade: 50 % dos custos ligados à participação dos observadores provenientes de outros Estados-Membros e à organização de seminários, à preparação do exercício, à apresentação do relatório final, etc.
4. <i>Sistema de informação comunitário</i>	
Criação e manutenção de um sistema de informação informatizado moderno para auxiliar as autoridades nacionais a enfrentar a poluição marinha acidental ou deliberada, fornecendo as informações necessárias para a gestão de situações de crise.	100 % do financiamento da parte da Comissão no sistema.
<b>B. Acções para melhoria de técnicas e métodos de resposta e recuperação (projectos-piloto)</b> <sup>(1)</sup>	
Projectos concebidos para aumentar a capacidade de resposta e recuperação dos Estados-Membros. Estes projectos têm por objectivo a melhoria dos meios, das técnicas e dos processos e deverão ser aplicados em áreas que interessem todos ou vários Estados-Membros, podendo incluir projectos de execução de novas tecnologias relacionadas com a poluição marinha acidental ou deliberada. Serão incentivados os projectos em que participem dois ou mais Estados-Membros.	Contribuição financeira máxima da Comunidade: 50 % do custo total de cada projecto, até ao limite de 150 000 euros.
<b>C. Acções de apoio e informação</b>	
1. <i>Impacto ambiental</i>	
Acções para apoiar estudos sobre os efeitos ambientais após um incidente, avaliar as medidas de prevenção e reparação adoptadas e divulgar amplamente o seus resultados e a experiência adquirida pelos restantes Estados-Membros.	Contribuição financeira máxima da Comunidade: 50 % do custo total de cada acção.

Tipos de acção	Condições de financiamento
<p>2. <i>Conferências e iniciativas</i> <sup>(1)</sup></p> <p>Conferências e outras iniciativas sobre poluição marinha abertas a um público vasto, em especial quando envolvam vários Estados-Membros.</p>	<p>Contribuição financeira máxima da Comunidade: 30 % do custo total da acção, até ao limite de 50 000 euros.</p>
<p>3. <i>Outras acções de apoio</i> <sup>(1)</sup></p> <p>Acções para definir o estado da técnica, elaborar princípios e orientações em relação a aspectos importantes da poluição marinha accidental ou deliberada e às avaliações do quadro de cooperação.</p> <p>Medidas para incentivar o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes acerca dos riscos relacionados com munições depositadas, das zonas em causa (incluindo a elaboração de mapas) e das medidas a tomar em resposta a uma emergência.</p>	<p>100 % do financiamento.</p> <p>100 % do financiamento.</p>
<p>4. <i>Informação</i></p> <p>Publicações, material de exposição e outras informações destinadas ao público sobre a cooperação comunitária no domínio da poluição marinha accidental ou deliberada.</p>	<p>100 % do financiamento.</p>
<p><b>D. Mobilização de peritos</b></p> <p>Mobilização de peritos pertencentes à <i>task force</i> da Comunidade Europeia para a intervenção em situações de emergência, por forma a reforçar os sistemas montados pelas autoridades de um Estado-Membro ou de um país terceiro que esteja confrontado com a emergência e para a disponibilização de um perito para o teatro de operações com vista a coordenar os observadores dos restantes Estados-Membros.</p>	<p>Contribuição financeira da Comunidade: 100 % dos custos das missões dos peritos.</p>

<sup>(1)</sup> As únicas acções seleccionáveis são as que interessam a todos ou a um número significativo de Estados-Membros.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2851/2000 DO CONSELHO**

**de 22 de Dezembro de 2000**

**que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Polónia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3066/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro <sup>(1)</sup>, prevê certas concessões para determinados produtos agrícolas originários da Polónia.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos Acordos Europeus para ter em conta o Acordo sobre a Agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» <sup>(2)</sup>, introduziu melhorias no regime preferencial do Acordo Europeu com a República da Polónia. Ainda não entrou em vigor o Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo melhorias no regime preferencial em vigor.
- (3) Dada a conclusão dos acordos com a Bulgária, a República Checa, a Hungria, a Roménia e a República Eslovaca sobre novas concessões agrícolas, o Regulamento (CE) n.º 3066/95 ficou destituído de objecto e deve, portanto, ser revogado.
- (4) Em conformidade com as directivas aprovadas pelo Conselho em 30 de Março de 1999, a Comissão e a Polónia concluíram, em 26 de Setembro de 2000, negociações sobre um novo Protocolo Adicional ao Acordo Europeu.
- (5) O novo Protocolo Adicional, que prevê novas concessões agrícolas, baseia-se no n.º 5 do artigo 20.º do Acordo Europeu, que estabelece que a Comunidade e a

Polónia examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.

- (6) A execução rápida das adaptações constitui uma parte essencial dos resultados das negociações com vista à conclusão de um novo Protocolo Adicional ao Acordo Europeu com a República da Polónia.
- (7) É, por conseguinte, necessário prever a adaptação, a título autónomo e transitório, das concessões agrícolas estabelecidas no Acordo Europeu com a República da Polónia.
- (8) A República da Polónia tomará igualmente em consideração todas as disposições legislativas necessárias, com um carácter autónomo e transitório, para executar simultaneamente os seus compromissos decorrentes dos resultados das negociações.
- (9) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(3)</sup>.
- (10) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(4)</sup>, codificou as regras de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da Polónia, constante dos anexos A(a) e A(b) do presente regulamento, substitui o regime constante dos anexos VIIIa, VIIIb, Xa, Xb e Xc do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro.

<sup>(1)</sup> JO L 348 de 31.12.1993, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO L 328 de 30.12.1995, p. 31. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2435/1998 (JO L 303 de 13.11.1998, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 (JO L 188 de 26.7.2000, p. 1)

2. Na data de entrada em vigor do Protocolo Adicional que adapta o Acordo Europeu para atender aos resultados das negociações entre as partes relativas a novas concessões agrícolas mútuas, as concessões previstas nesse protocolo substituirão as referidas no anexo A(a) e A(b) do presente regulamento.

3. É revogado o Regulamento (CE) n.º 3066/95.

4. As normas de execução do presente regulamento são aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

#### Artigo 2.º

1. Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre prática a partir de 1 de Julho de 2000, ao abrigo das concessões previstas nos anexos VIIIa, VIIIb, Xa, Xb e Xc do Acordo Europeu e em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 3066/95, serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas no anexo A(b) do presente regulamento, excepto no que respeita às quantidades para que foram emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2000.

3. O n.º 2 não se aplica ao contingente pautal com o número de ordem 09.5811.

#### Artigo 3.º

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas, a seguir designado «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

C. PIERRET

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

## ANEXO A (a)

## Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos seguidamente enumerados originários da Polónia serão suprimidos

| Código NC (1) |
|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 0101 20 10    | 0708          | 0810 40 90    | 1209 99 99    | 1515 90 60    |
| 0104 20 10    | 0709 20       | 0810 90 85    | 1211 90 30    | 1515 90 91    |
| 0106 00 10    | 0709 51 10    | 0811 90 11    | 1212 10 10    | 1515 90 99    |
| 0106 00 20    | 0709 51 30    | 0811 90 19    | 1212 10 99    | 1516 20 95    |
|               | 0709 51 50    | 0811 90 31    | 1214 90 10    | 1516 20 96    |
| 0205 00 11    | 0709 51 90    | 0811 90 39    |               | 1516 20 98    |
| 0205 00 19    | 0709 52 00    | 0811 90 50    | 1302 19 05    | 1518 00 31    |
| 0205 00 90    | 0709 60 10    | 0811 90 70    |               | 1518 00 39    |
| 0208 10 11    | 0709 60 99    | 0811 90 85    | 1502 00 90    | 1522 00 91    |
| 0208 10 19    | 0709 90 40    | 0811 90 95    | 1503 00 19    |               |
| 0208 20 00    | 0709 90 50    | 0812 10 00    | 1503 00 90    | 1602 31 11    |
| 0208 90 10    | 0710 21 00    | 0812 20 00    | 1504 10 10    | 1602 31 19    |
| 0208 90 50    | 0710 22 00    | 0812 90 40    | 1504 10 99    | 1602 31 30    |
| 0208 90 60    | 0710 29 00    | 0812 90 50    | 1504 20 10    | 1602 31 90    |
| 0208 90 80    | 0710 30 00    | 0812 90 60    | 1504 30 10    |               |
| 0210 90 10    | 0710 80 59    | 0812 90 95    | 1508 10 90    | 2001 90 20    |
| 0210 90 79    | 0710 80 61    | 0813 10 00    | 1508 90 10    | 2001 90 50    |
|               | 0710 80 69    | 0813 20 00    | 1508 90 90    | 2003 10 20    |
| 0407 00 90    | 0710 80 70    | 0813 30 00    | 1511 10 90    | 2003 10 30    |
| 0410 00 00    | 0710 80 85    | 0813 40 10    | 1511 90 11    | 2005 10 00    |
|               | 0710 80 95    | 0813 40 30    | 1511 90 19    | 2005 20 20    |
| 0601 10 10    | 0710 80 95    | 0813 40 95    | 1511 90 91    | 2005 20 80    |
| 0601 10 20    | 0710 90 00    | 0813 40 95    | 1511 90 99    | 2005 40 00    |
| 0601 10 30    | 0711 10 00    | 0813 50 12    | 1513 11 10    | 2005 51 00    |
| 0601 10 40    | 0711 30 00    | 0813 50 15    | 1513 11 91    | 2005 59 00    |
| 0601 10 90    | 0711 90 10    | 0813 50 19    | 1513 11 91    | 2005 60 00    |
| 0601 20 30    | 0711 90 40    | 0813 50 39    | 1513 11 99    | 2005 90 10    |
| 0601 20 90    | 0711 90 60    | 0813 50 91    | 1513 19 11    | 2005 90 30    |
| 0602 10 90    | 0711 90 70    | 0813 50 99    | 1513 19 19    | 2005 90 50    |
| 0602 20 90    | 0712 20 00    | 0814 00 00    | 1513 19 30    | 2005 90 60    |
| 0602 30 00    | 0712 30 00    |               | 1513 19 91    | 2005 90 70    |
| 0602 40 10    | 0712 90 05    | 0901 12 00    | 1513 19 99    | 2005 90 75    |
| 0602 40 90    | 0712 90 50    | 0901 21 00    | 1513 21 11    | 2005 90 80    |
| 0602 90 10    | 0712 90 90    | 0901 22 00    | 1513 21 19    | 2008 80       |
| 0602 90 30    | 0713 50 00    | 0902 10 00    | 1513 21 30    | 2009 70 19    |
| 0602 90 41    | 0713 90 10    | 0904 12 00    | 1513 21 90    | 2009 70 30    |
| 0602 90 45    | 0713 90 10    | 0904 20 10    | 1513 29 11    | 2009 70 93    |
| 0602 90 49    |               | 0904 20 90    | 1513 29 19    | 2009 70 99    |
| 0602 90 51    |               | 0907 00 00    | 1513 29 30    | 2009 80 19    |
| 0602 90 59    | 0802 21 00    | 0910 40 13    | 1513 29 50    | 2009 80 38    |
| 0602 90 70    | 0802 22 00    | 0910 40 19    | 1513 29 91    | 2009 80 69    |
| 0602 90 91    | 0802 31 00    | 0910 40 90    | 1513 29 99    | 2009 80 95    |
| 0602 90 99    | 0802 32 00    | 0910 91 90    | 1515 19 10    | 2009 80 96    |
| 0604 10 90    | 0802 40 00    | 0910 99 99    | 1515 19 90    | 2009 80 97    |
| 0604 91 21    | 0802 90 85    |               | 1515 21 10    | 2009 80 99    |
| 0604 91 29    | 0806 20 11    | 1106 10 00    | 1515 21 90    | 2009 90 19    |
| 0604 91 41    | 0806 20 12    | 1106 30 90    | 1515 29 10    | 2009 90 29    |
| 0604 91 49    | 0802 20 18    |               | 1515 29 90    | 2009 90 39    |
| 0604 91 90    | 0806 20 91    | 1208 10 00    | 1515 30 90    |               |
| 0604 99 90    | 0806 20 92    | 1209 19 00    | 1515 50 11    | 2302 50 00    |
|               | 0806 20 98    | 1209 21 00    | 1515 50 19    | 2306 90 19    |
| 0701 90 10    | 0807 11 00    | 1209 23 80    | 1515 50 91    | 2308 90 90    |
| 0703 10 90    | 0807 19 00    | 1209 29 50    | 1515 50 99    | 2309 10 51    |
| 0703 90 00    | 0808 20 90    | 1209 29 80    | 1515 90 29    | 2309 10 90    |
| 0704          | 0809 40 90    | 1209 30 00    | 1515 90 39    | 2309 90 10    |
| 0705          | 0810 10       | 1209 91 10    | 1515 90 40    | 2309 90 31    |
| 0706          | 0810 40 30    | 1209 91 90    | 1515 90 51    | 2309 90 41    |
| 0707 00 90    | 0810 40 50    | 1209 99 91    | 1515 90 59    | 2309 90 51    |

(1) Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2204/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 278 de 28.10.1999, p. 1).

## ANEXO A(b)

As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da Polónia serão objecto das concessões a seguir indicadas.

(NMF = Direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

N.º de ordem	Código NC	Descrição (1)	Direito aplicável (% NMF) (2)	Quantidade de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg	10	178 000 cabeças	0	(3)
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	10	153 000 cabeças	0	(3)
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 cabeças	0	(4)
09.4820	0103 92 19	Suínos vivos, das espécies domésticas	20	1 750	0	
09.4575	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90  0204	Animais vivos das espécies ovina ou caprina  Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	isenção	9 200	0	(5)  (5)
09.4824	0201 0202  1602 50	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas  Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de bovinos	isenção	16 000	1 600	(11)
09.4809	ex 0203  ex 0210 0210 11  0210 12 0210 19	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas Carne de suíno — Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados — Barrigas entremeadas e seus pedaços — Outros:	isenção	30 000	3 000	(6) (7)  (7)
	0206 80 91 0206 90 91	Miudezas comestíveis das espécies cavalar, asinina e muar	50	ilimitada	—	
09.5811	ex 0207	Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira das posições n.º 0105, excepto 0207 34 81, 0207 36 81, 0207 36 85	isenção	Para 1.1.2001- -30.6.2001: 18 000 Quantidade de base do aumento anual 36 000	3 600	(7)
09.4813	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	Leite em pó desnatado Leite em pó completo Leite em pó completo	isenção	10 000	1 000	

N.º de ordem	Código NC	Descrição (1)	Direito aplicável (% NMF) (2)	Quantidade de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
09.4814	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90	Manteiga e pastas de barrar	isenção	6 000	600	(7)
09.4815	0406	Queijos e requeijão	isenção	9 000	900	(7)
09.4816	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	Ovos de aves de capoeira, com casca	20	1 875	0	
09.4825	0408 91 80 0408 99 80	Ovos inteiros, secos Outros ovos inteiros, sem casca	20	375	0	(8)
	0409 00 00	Mel natural	93	ilimitada		
	0603 90 00	Flores cortadas	35	limitada		
09.5101 09.5103	0701 10 00 0701 90 90	Batatas de semente Batatas	20 20	550 5 000	0 0	
09.5107 09.5109	0703 10 11 0703 10 19	Cebolas de semente Cebolas	isenção isenção	400 148 500	0 0	
09.5113	0703 20 00	Alhos	isenção	875	0	
	0707 00 05	Pepinos	isenção	ilimitada	—	(9) (12)
	0709 10 00	Alcachofras	isenção	ilimitada		(9) (12)
09.5527	0709 40 00	Aipo, excepto o aipo-rábano	isenção	125	0	
09.5563	0710 80 51	Pimentos doces, congelados	isenção	2 000	0	
	0711 40 00	Pepinos e pepininhos	80	ilimitada		
09.5159	0808 10 20 0808 10 50 0808 10 90  0808 10 20 0808 10 50 0808 10 90	Maçãs  Maçãs	20  100 % NMF 100 % NMF 100 % NMF	5 375  — — —	0  — — —	(9) (9) (9)  (14) (14) (14)
09.5282	0808 20 10	Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	isenção	250	0	

N.º de ordem	Código NC	Descrição (1)	Direito aplicável (% NMF) (2)	Quantidade de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
	0809 20	Cerejas	isenção	ilimitada		(9) (12)
	0809 40 05	Ameixas — para transformação, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior ou igual a 250 kg (15) — outras	isenção  isenção	ilimitada  ilimitada		  (9) (13)
	0810 20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	isenção	ilimitada		(10)
	0810 30	Groselhas, incluído o cassis				(10)
	0811 10	Morangos, congelados	isenção	ilimitada		(10)
	0811 20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, congeladas				(10)
09.5167	0811 90 75 0811 90 80	Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> ) Outras cerejas que não as ginjas	isenção	30 250	0	
09.5573	0812 90 10	Damascos	isenção	1 250	0	
09.4831	1001 90	Trigo e mistura de trigo, com centeio, com excepção do trigo duro	isenção	Para 1.1.2001-30.6.2001: 200 000 Quantidade de base do aumento anual: 400 000	40 000	(7)
09.5814	1008 10 00	Trigo mourisco	20	5 500	0	
09.5815	1101 1102	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio	isenção	Para 1.1.2001-30.6.2001: 5 000 Quantidade de base do aumento anual: 10 000	1 000	(7)
09.4804	1108 13 00	Fécula de batata	20	9 375	0	
09.5579	1514 10 10	Óleos brutos de sementes de nabo silvestre, colza ou de mostarda, excepto os destinados a consumo humano	isenção	625	0	
09.4806	1601 10  ex 1602  1602 41 1602 42 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparados alimentares à base de tais produtos Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de suíno: — Pernas e respectivos pedaços — Pás e respectivos pedaços — Outras, incluídas as misturas	isenção	16 000	1 600	(7)

N.º de ordem	Código NC	Descrição (1)	Direito aplicável (% NMF) (2)	Quantidade de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
	1602 20 11 1602 20 19	Fígados de ganso ou de pato	69	ilimitada	—	
09.5812	ex 1602  1602 32 1602 39	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves de capoeira da posição 0105:  — de galos ou de galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i> — outras:	isenção	Para 1.1.2001-30.6.2001: 500  Quantidade de base do aumento anual: 1 000	100	(7)
	ex 1602 90 31 ex 1602 90 31	Caça Coelhos	47 82	ilimitada ilimitada	—	
09.5547	1703 90 00	Melaços, excepto de cana	isenção	300 000	0	
	ex 2001 10 00	Pepinos, preparados ou em conserva	isenção	ilimitada	0	
09.5189	ex 2007 99 31 2007 99 33 2007 99 35	Doce de ginja Doce de morango Doce de framboesa	20	1 875	0	(9)
	ex 2007 99 39	Preparações de frutos de teor de açúcares > 30 % em peso. Outros frutos das posições 0801, 0803, 0804 (excepto figos e ananases), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90	27	ilimitada		(9)
	ex 2008 99 49	Preparações e conservas de maça	isenção	ilimitada		
	ex 2008 99 99	Frutas das posições 0803, 0804 (excepto figos), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90	26	ilimitada		
09.5285	ex 2009 80	Sumos de frutas ou de produtos hortícolas, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com excepção das posições 2009 80 19, 2009 80 38, 2009 80 69, 2009 80 95, 2009 80 96, 2009 80 97 e 2009 80 99	isenção	500	0	
09.5813	ex 2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, excepto da posição 2302 50 00	isenção	Para 1.1.2001-30.6.2001: 2 000 Quantidade de base do aumento anual 4 000	400	(7)

- (<sup>1</sup>) Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC normais. Sempre que sejam mencionados códigos «ex» da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da descrição correspondente.
- (<sup>2</sup>) No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.
- (<sup>3</sup>) O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e República Eslovaca. Sempre que as importações totais para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possam exceder 500 000 unidades num determinado ano, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.
- (<sup>4</sup>) O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e República Eslovaca.
- (<sup>5</sup>) A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação, sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio desse mesmo mercado.
- (<sup>6</sup>) Excepto lombinho apresentado isoladamente.
- (<sup>7</sup>) Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.
- (<sup>8</sup>) Em equivalentes de ovo seco (100 kg de ovo líquido = 25,7 kg de ovo seco).
- (<sup>9</sup>) A redução aplica-se unicamente à parte *ad valorem* do direito.
- (<sup>10</sup>) Sujeito ao regime de preços mínimos de importação incluído no anexo do presente anexo.
- (<sup>11</sup>) Coeficiente de conversão para carne fresca = 2,14, se o teor de carne > 60 %.
- (<sup>12</sup>) Para além da redução da parte *ad valorem* do direito, introduzem-se 5 etapas adicionais (10 %, 12 %, 14 %, 16 % e 18 %), que devem ser utilizadas antes da aplicação da totalidade do direito específico referido na Nomenclatura Combinada.
- (<sup>13</sup>) Para além da redução *ad valorem* do direito, introduzem-se 3 etapas adicionais (10 %, 12 % e 14 %), que devem ser utilizadas antes da aplicação da totalidade do direito específico referido na Nomenclatura Combinada.
- (<sup>14</sup>) No que respeita a estes códigos NC, devem ser aplicadas — tanto às maçãs importadas ao abrigo do contingente pautal como àqueles para além desse contingente — as concessões que se seguem:
- Introduzem-se cinco etapas adicionais (10 %, 12 %, 14 %, 16 % e 18 %), para o período de 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro, que devem ser utilizadas antes da aplicação da totalidade do direito específico referido na Nomenclatura Combinada.
  - Introduzem-se três etapas adicionais (14 %, 16 % e 18 %), para o período de 15 de Fevereiro a 31 de Março, que devem ser utilizadas antes da aplicação do direito específico pleno referido na Nomenclatura Combinada.
  - Introduzem-se duas etapas adicionais (16 % e 18 %), para o período de 1 de Abril a 15 de Julho, que devem ser utilizadas antes da aplicação do direito específico pleno referido na Nomenclatura Combinada.
  - Introduzem-se cinco etapas adicionais (10 %, 12 %, 14 %, 16 % e 18 %), para o período de 16 de Julho a 31 de Dezembro, que devem ser utilizadas antes da aplicação do direito específico pleno referido na Nomenclatura Combinada.
- (<sup>15</sup>) A classificação nesta posição está subordinada às condições fixadas nas disposições comunitárias pertinentes (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 71) e suas alterações subsequentes).

## Anexo ao anexo A(b)

**Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação**

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação originários da Polónia:

Código NC	Descrição	Preço mínimo de importação (EUR/100 kg líquidos)
ex 0810 20 10	Framboesas, frescas, destinadas a transformação	63,1
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação	38,5
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas, destinadas a transformação	23,3
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	75,0
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: outros	57,6
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	75,0
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	57,6
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros frutos inteiros	75,0
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	57,6
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	99,5
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outras	79,6
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	99,5
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outras	79,6
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	62,8
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outras	44,8
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	39,0
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outras	29,5

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados na base da remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da Polónia, por forma a permitir que estas corrijam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da Polónia, o Comité de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Comité de Associação adoptará as decisões adequadas.

5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, será organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa, e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtos e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, incluindo, nomeadamente, as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2852/2000 DO CONSELHO**  
**de 22 de Dezembro de 2000**

**que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que cobra definitivamente o direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO**

**1. Medidas provisórias**

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1472/2000 <sup>(2)</sup> (a seguir designado «regulamento que institui o direito provisório»), a Comissão instituiu direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações para a Comunidade de fibras descontínuas de poliésteres, do código NC 5503 20 00, originárias da Índia e da República da Coreia.

**2. Processo subsequente**

(2) Na sequência da instituição dos direitos *anti-dumping* provisórios, diversas partes apresentaram as suas observações por escrito. Em conformidade com o n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»), foi dada às partes que o solicitaram a oportunidade de serem ouvidas pela Comissão. As partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a instituição de um direito *anti-dumping* definitivo e a cobrança definitiva dos montantes garantidos do direito provisório ao nível do direito definitivo. Foi-lhes igualmente concedido um período para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações.

(3) As observações apresentadas oralmente e por escrito pelas partes interessadas nos prazos para o efeito fixados foram analisadas e, sempre que adequado, tidas em devida conta nas conclusões definitivas.

(4) Algumas partes interessadas argumentaram que os critérios aplicados pela Comissão eram inadequados e arbitrários. Alegaram ainda que o início de um novo processo contra a República da Coreia dois meses após o encerramento do processo anterior (ver considerando (7) do regulamento que institui o direito provisório) contrariava a conclusão desse inquérito de que não havia a probabilidade de uma nova ocorrência de *dumping*. A este propósito, deve referir-se que a conclusão de que não haveria probabilidade de uma nova ocorrência de

*dumping* se baseou em conclusões relativas a um período de inquérito de doze meses que terminou em Setembro de 1997, ou seja, dois anos antes do início do processo em curso. Além disso, a Comissão havia examinado os novos elementos de prova da denúncia apresentada em Agosto de 1999 e considerou-os suficientes para justificar o início do presente inquérito.

(5) A Comissão continuou a reunir e a verificar todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas.

**B. PRODUTO EM CAUSA**

(6) Uma associação de utilizadores alegou que o aviso de início do presente processo não abrangia os tipos de fibras descontínuas de poliésteres destinadas a aplicações diferentes da fição e que, conseqüentemente, esses tipos deveriam ter sido excluídos do processo.

(7) Cumpre referir que o aviso de início do inquérito e a denúncia reproduzem claramente a descrição do código NC pertinente que abrange todos os tipos de fibras descontínuas de poliésteres, importadas dos produtores-exportadores dos países em causa e produzidas pela indústria comunitária, independentemente da utilização a que se destinam. O descritivo do código NC pertinente foi correctamente interpretado por todas as partes implicadas no presente processo, exceptuando a referida associação de utilizadores que voltou a apresentar um argumento que já havia sido rejeitado quando de um inquérito anterior sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da Austrália, da Indonésia e da Tailândia, conforme indicado no Regulamento (CE) n.º 1552/2000 <sup>(3)</sup>.

(8) Algumas partes interessadas alegaram que, de qualquer modo, se deveria estabelecer uma diferenciação entre os tipos utilizados para a fição (também designados tecidos) e os utilizados para outras aplicações (também designados não tecidos ou fibras para enchimento) em razão das diferentes características físicas de base específicas determinantes da utilização final do produto. Nessa conformidade, alegou-se que as fibras importadas deveriam ser objecto de certificados de laboratório imparciais que atestassem essas características. Além disso, alegou-se que a eventual permutabilidade entre as fibras descontínuas de poliésteres destinadas a aplicações diferentes da fição e as destinadas à fição era muito reduzida e dizia apenas respeito a determinados tipos de fibras inicialmente destinadas à fição que poderiam ser utilizadas para outras aplicações. Por conseguinte, as fibras descontínuas de poliésteres destinadas a outras aplicações deveriam ser, se não excluídas do inquérito, pelo menos, examinadas num processo separado.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 166 de 6.7.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1899/2000 (JO L 228 de 8.9.2000, p. 24).

<sup>(3)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 10.

- (9) No respeitante à utilização do produto em causa, verificou-se que existiam sobreposições, substituições e uma concorrência significativas entre os diferentes tipos de fibras descontínuas de poliésteres. O inquérito demonstrou que não existe uma separação clara entre os vários tipos para que se possa estabelecer uma única relação entre as características físicas do produto e a sua utilização e que, conseqüentemente, os elementos de prova disponíveis não permitem estabelecer uma diferenciação do produto nesta base. A este propósito, deve também ser sublinhado que os resultados das análises de laboratórios independentes não podem determinar de forma absoluta a utilização final do produto. Por consequência, os vários tipos de fibras descontínuas de poliésteres devem ser considerados como um único produto para efeitos do presente processo.
- (10) Com base no que precede, considera-se que as observações recebidas no respeitante à definição do produto em causa não são de natureza a invalidar as conclusões do considerando (18) do regulamento que institui o direito provisório. Por consequência, as referidas conclusões, que estão em conformidade com as conclusões extraídas nos inquéritos anteriores sobre o mesmo produto, são confirmadas.

### C. DUMPING

#### 1. Índia

- (11) Não foram apresentadas alegações quanto ao facto de se ter decidido não recorrer ao método da amostragem para os produtores-exportadores da Índia, motivo por que as conclusões estabelecidas nos considerandos (20) a (25) do regulamento que institui o direito provisório são confirmadas.

##### 1.1. Valor normal

- (12) Na sequência da adopção das medidas provisórias, um produtor-exportador solicitou que o custo de produção de determinados tipos de produtos de segunda qualidade vendidos no mercado interno fosse ajustado para menos para o teste das operações comerciais normais. Este pedido não pode ser aceite dado que a empresa apresentou custos idênticos de produção para diferentes qualidades de cada tipo de produto na sua resposta ao questionário.
- (13) Não foram apresentadas outras alegações quanto à determinação do valor normal. Por consequência, as conclusões estabelecidas no considerando (46) do regulamento que institui o direito provisório são confirmadas.

##### 1.2. Preço de exportação

- (14) Não foram apresentadas alegações quanto à determinação do preço de exportação. Por consequência, as conclusões estabelecidas no considerando (47) do regulamento que institui o direito provisório são confirmadas.

#### 1.3. Comparação

- (15) Na sequência da adopção das medidas provisórias, um produtor-exportador alegou que os tipos de produto vendidos no mercado interno, que haviam sido comparados com os exportados para a Comunidade, tinham quer características físicas e técnicas quer utilizações finais diferentes. Por consequência, solicitou que se efectuasse um ajustamento para ter em conta as características físicas, tendo apresentado novas informações em apoio ao seu pedido. Verificou-se que as novas informações apresentadas após a adopção das medidas provisórias diziam respeito a características secundárias do produto que nunca tinham sido solicitadas pela Comissão nem identificadas pela empresa na sua resposta ao questionário. Neste estágio do inquérito não foi possível alterar a base de comparação do produto que está estabelecida na tabela de especificações do questionário da Comissão e que se aplica a todos os produtores-exportadores que colaboraram no inquérito. Além disso, as novas informações contradiziam as informações anteriormente recebidas e, por consequência, o referido pedido de ajustamento foi rejeitado.
- (16) Um outro produtor-exportador alegou que as diferenças devidas à espessura das fibras, expressas em *denier* ou *decitex*, deveriam ser ignoradas e, conseqüentemente, todos os tipos de produto deveriam ser tratados como um só tipo. A este propósito, a fim de assegurar uma comparação justa e válida entre os produtos vendidos no mercado interno e os vendidos no mercado de exportação, os produtos fabricados por todos os produtores-exportadores são comparados por tipo, tal como definido no questionário da Comissão. Em consequência, a alegação de que a comparação se deve limitar a um tipo de produto não pode ser aceite.
- (17) Um produtor-exportador apresentou novas informações em apoio de um pedido de ajustamento para ter em conta o draubaque de direitos que a Comissão havia rejeitado no estágio provisório. Este pedido não pode ser aceite uma vez que essas informações, embora solicitadas no questionário, não foram apresentadas em tempo útil e, por consequência, não puderam ser verificadas.
- (18) O mesmo produtor-exportador alegou ainda que, uma vez que o pedido de ajustamento para ter em conta o draubaque de direitos já havia sido verificado no âmbito de um processo anterior iniciado há cerca de dez anos [Regulamento (CE) n.º 54/93 (!) do Conselho], não deveria voltar a ser examinado. A este propósito, deve ter-se presente que cada processo *anti-dumping* é avaliado com base nos seus próprios méritos e examinado com base nas suas próprias circunstâncias factuais e jurídicas que podem diferir consoante o processo em causa. Tal como referido no considerando anterior, o referido produtor-exportador não apresentou elementos de prova que justificassem a sua alegação no âmbito do presente inquérito, não tendo, designadamente, demonstrado que, durante o período de inquérito, havia sido aplicado um direito ao produto similar destinado a consumo interno. Por consequência, o pedido foi rejeitado.

(!) JO L 9 de 15.1.1993, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 907/97 (JO L 131 de 23.5.1997, p. 1).

- (19) No que se refere à questão do draubaque de direitos, dois produtores-exportadores alegaram que o referido ajustamento deveria ser concedido automaticamente quando do reembolso dos direitos na exportação e que a questão dos direitos serem ou não incorporados no produto vendido no mercado interno era irrelevante. Em conformidade com o n.º 10, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base, só pode ser concedido um ajustamento, desde que estejam preenchidas cumulativamente duas condições: em primeiro lugar, é necessário demonstrar que são aplicados encargos de importação ao produto similar e às matérias fisicamente incorporadas nesse produto, quando esse produto se destina ao consumo no país de exportação e, em segundo lugar, que são reembolsados (ou não são cobrados) os referidos encargos quando o produto é exportado para a Comunidade. Se uma destas condições não estiver preenchida, o ajustamento para ter em conta o draubaque de direitos não pode ser concedido.
- (20) Um produtor-exportador alegou que o montante de determinados direitos de importação incorporados no produto vendido no mercado interno era superior ao montante estabelecido pela Comissão nas conclusões provisórias. Esta alegação foi examinada, tendo-se verificado que o montante dos direitos de importação pago em relação a determinadas matérias incorporadas no produto vendido no mercado interno era efectivamente superior ao montante anteriormente estabelecido. Por conseguinte, os cálculos provisórios foram revistos em conformidade.
- (21) Todavia, este novo pedido de ajustamento do produtor-exportador para ter em conta os direitos de importação sobre as matérias importadas e pagas por uma empresa co-ligada não pode ser aceite, porquanto não foi apresentado em tempo útil nem demonstrou afectar a comparabilidade dos preços e ainda porque as novas informações apresentadas neste contexto não eram verificáveis neste estágio do inquérito.
- (22) Um produtor-exportador argumentou que, em resultado da política do Governo da Índia de incentivo à criação de instalações fabris em zonas menos desenvolvidas, as empresas estavam isentas do pagamento do imposto sobre as vendas, pelo que solicitava que fosse concedido um ajustamento para ter em conta esse facto. As informações apresentadas demonstram que todas as facturas relativas a vendas dos produtos provenientes dessas instalações isentas do imposto referem que o Estado não deve cobrar o imposto sobre as vendas e que o comprador não tem o direito de exigir um draubaque, uma compensação ou um reembolso desse imposto. Nestas circunstâncias, uma vez que o imposto sobre as vendas não é pago, não pode ser concedido nenhum ajustamento. Todavia, nos casos em que as facturas relativas a vendas dos produtos fabricados noutras instalações fabris incluíam o imposto sobre as vendas cobrado pelo Estado, considerou-se necessário proceder a um ajustamento e os cálculos foram revistos em conformidade.
- (23) Um produtor-exportador argumentou que o pagamento do imposto sobre os rendimentos incidia exclusivamente sobre os lucros obtidos no mercado interno e não no mercado de exportação, afectando deste modo a comparabilidade dos preços. A este propósito, deve referir-se que o imposto sobre as vendas constitui um encargo aplicado ao eventual lucro da empresa e como tal é calculado com efeitos retroactivos no fim de cada exer-

cício. Por conseguinte, não pode ser tido em conta quando o preço é estabelecido. Além disso, a empresa não apresentou elementos de prova de que o imposto estava incluído nas facturas relativas às vendas do produto no mercado interno. Por conseguinte, o pedido foi rejeitado.

#### 1.4. Margem de dumping

- (24) A comparação entre o valor normal médio ponderado, revisto se necessário, e o preço de exportação médio ponderado por tipo de produto numa base «à saída da fábrica» demonstrou a existência de *dumping* em relação a todos os produtores-exportadores objecto do inquérito. Uma vez que o nível de colaboração foi elevado, a margem de *dumping* para todas as outras empresas é fixada ao nível da margem de *dumping* mais elevada estabelecida para um produtor-exportador que colaborou no inquérito.
- (25) As margens de *dumping* definitivas, expressas em percentagem do preço de importação CIF do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Indian Organic Chemicals Limited, Bombaim	23,3 %
JCT Limited, Nova Deli	32,6 %
Reliance Industries Ltd, Bombaim	35,4 %
Todas as restantes empresas	35,4 %

## 2. República da Coreia

### 2.1. Valor normal

- (26) Na sequência da adopção das medidas provisórias, três produtores-exportadores argumentaram que a exclusão das vendas «de exportação local» das listas das vendas realizadas no mercado interno, utilizadas para estabelecer o valor normal, era incorrecta e não razoável.
- (27) Alegaram que a exclusão era contrária ao disposto no artigo 2.º do regulamento de base e à prática corrente da Comissão, e que era incompatível com a metodologia adoptada por outros países membros da OMC. Dois desses produtores-exportadores alegaram ainda que a Comissão não explicou a base jurídica em que se fundamentou para excluir estas vendas.
- (28) Os produtores-exportadores alegaram também que em anteriores processos relativos à República da Coreia [ou seja, o reexame da caducidade das medidas relativas às fibras contínuas de poliésteres no Regulamento (CE) n.º 1728/1999 do Conselho <sup>(1)</sup> e aos fios de aço inoxidável no Regulamento (CE) n.º 1600/1999 do Conselho <sup>(2)</sup> e Decisão 1999/483/CE da Comissão <sup>(3)</sup>], a Comissão não apresentara objecções quanto à inclusão, por parte dos produtores-exportadores, da categoria vendas «de exportação local» na lista de vendas no mercado interno e solicitara, num caso citado, a sua inclusão nessa lista.

<sup>(1)</sup> JO L 204 de 4.8.1999, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 22.7.1999, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 22.7.1999, p. 50.

- (29) Considera-se que as disposições administrativas específicas aplicáveis às vendas «de exportação local», de acordo com as quais essas vendas não estavam sujeitas ao imposto sobre as vendas realizadas no mercado interno, eram normalmente facturadas em USD e pagas por letras de crédito, e estavam sujeitas às disposições relativas ao draubaque de direitos, demonstravam que essas vendas eram efectuadas através de um canal de vendas específico orientado para a exportação numa situação de mercado particular. Os produtores-exportadores em causa identificaram especificamente estas vendas nos seus registos contabilísticos como destinadas a serem incorporadas em produtos para exportação. Tendo em conta a sua situação particular no mercado, concluiu-se que esse tipo de vendas «de exportação local» não era efectuado no decurso de operações comerciais normais e, por conseguinte, a sua inclusão nos cálculos do valor normal não permitiria uma comparação correcta e equitativa com o preço de exportação, em conformidade com o artigo 2.º do regulamento de base. A Comissão não aceita o argumento de que a prática anterior era a de incluir expressamente essas vendas no cálculo do valor normal. A inclusão dessas vendas no cálculo do valor normal em processos anteriores pode reflectir o facto de que não estavam especificamente identificadas ou que se considerou que a sua inclusão não teria um impacto significativo nos resultados. Todavia, neste caso, pelas razões acima expostas, as vendas «de exportação local» foram excluídas da lista das vendas no mercado interno, utilizada para estabelecer o valor normal.
- (30) Um produtor-exportador argumentou que determinadas matérias-primas eram compradas a um fornecedor co-ligado a preços livremente negociados e, por conseguinte, não se justificava que a Comissão determinasse um preço de compra com um valor de mercado mais elevado, aumentando assim o custo da produção. Alegou ainda que, de qualquer modo, o ajustamento era excessivo uma vez que não tinha em conta as diferenças técnicas e de preços entre a matéria-prima comprada principalmente ao fornecedor co-ligado e uma matéria-prima similar comprada a outros fornecedores.
- (31) Verificou-se que a relação com o fornecedor era de tal ordem que o produtor-exportador estaria em posição de exercer uma influência significativa no preço de compra. Além disso, uma vez que o preço médio da matéria-prima comprada ao fornecedor co-ligado era significativamente inferior ao preço médio da mesma matéria-prima comprada a fornecedores independentes, e como o preço de compra parecia causar prejuízos ao fornecedor, considerou-se que os preços das matérias-primas não eram preços de transferência fiáveis. Dadas as circunstâncias, manteve-se o método de cálculo para a determinação de um preço de compra livremente negociado, aumentando o preço das matérias-primas compradas ao fornecedor co-ligado proporcionalmente à diferença média ponderada entre o preço de compra da matéria-prima comprada ao fornecedor co-ligado e o preço de compra a fornecedores independentes.
- (32) Um produtor-exportador argumentou que, em relação a um tipo de produto, o valor normal deveria ter sido baseado no preço de venda no mercado interno e não no valor calculado. Este argumento foi aceite, uma vez que se verificou que as vendas deste tipo de produto eram efectuadas em quantidades representativas e na sua quase totalidade com lucro, pelo que os cálculos foram ajustados em conformidade.
- (33) Um produtor-exportador argumentou que a Comissão havia incorrectamente rejeitado os ganhos cambiais líquidos incluídos nos encargos de venda, nas despesas administrativas e noutros encargos gerais utilizados para a determinação do custo total da produção tido em conta quer para o estabelecimento do valor normal calculado, quer para o teste das operações comerciais normais. Alegou também que tal deveria ser reconsiderado, uma vez que parte dos ganhos cambiais havia sido realizada e, além disso, o volume de negócios era a base mais adequada para a repartição dos ganhos cambiais líquidos pelos diferentes mercados.
- (34) Verificou-se que os ganhos cambiais estavam essencialmente relacionados com os ganhos obtidos com a redenominação das responsabilidades a longo prazo em divisas e não com a produção e as vendas realizadas no mercado interno no decurso de operações comerciais normais durante o período de inquérito (de 1 de Outubro de 1998 a 30 de Setembro de 1999). Uma vez que, quer sejam ou não realizados, esses ganhos ou perdas cambiais não são tidos em conta nos inquéritos *anti-dumping*, o argumento foi rejeitado.
- ### 2.2. Preço de exportação
- (35) Um produtor-exportador argumentou que a sua empresa co-ligada na Comunidade desempenhava um papel menor no processo de vendas a clientes independentes na Comunidade e, por conseguinte, não se justificava deduzir um lucro no cálculo do preço de exportação. Alegou também que não havia bases para estabelecer o nível da margem de lucro utilizado. Em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base, os elementos relativamente aos quais se deveria efectuar um ajustamento para calcular o preço de exportação incluem uma margem de lucro razoável. Considera-se que o lucro deduzido para calcular o preço de exportação é razoável, tendo em conta as informações facultadas por importadores independentes que colaboraram no inquérito. Por conseguinte, o pedido é rejeitado.
- (36) Não foram apresentados outros pedidos relativos à determinação do preço de exportação. Por conseguinte, as conclusões estabelecidas no considerando (54) do regulamento que institui o direito provisório são confirmadas.
- ### 2.3. Comparação
- (37) Um produtor-exportador alegou que, por erro, tinha incluído os mesmos ajustamentos relativos aos custos de crédito em diferentes colunas da lista de vendas de exportação e, por conseguinte, a Comissão contara em duplicado as deduções quando do estabelecimento do

preço de exportação para uma comparação justa com o valor normal. Os custos de crédito relativos às condições de pagamento acordadas por transacção, apresentados pela empresa na sua resposta ao questionário, foram examinados e o pedido foi aceite sempre que justificado.

- (38) Um produtor-exportador alegou que a base de cálculo da Comissão subestimava o montante do draubaque dos direitos, uma vez que se baseava no direito pago pelas importações de matérias-primas fisicamente incorporadas no produto similar e não no draubaque dos direitos quando da exportação do produto em causa para a Comunidade durante o período de inquérito. Alegou ainda que o cálculo da Comissão se baseava incorrectamente no direito pago durante os primeiros oito meses do período de inquérito, dividido pelo volume de importação total para todo o período de inquérito. O primeiro argumento foi rejeitado, uma vez que o montante pago durante o período de inquérito foi inferior ao montante reembolsado, tal como previsto no n.º 10, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base. Todavia, tal como solicitado pela empresa, o draubaque dos direitos por quilograma para os primeiros oito meses foi recalculado com base no volume de importação.
- (39) Um outro produtor-exportador argumentou que ao calcular o ajustamento para ter em conta o draubaque dos direitos por quilograma, a Comissão deveria ter dividido os direitos de importação totais incorporados nas compras de determinadas matérias-primas importadas exclusivamente pela quantidade de matérias-primas importadas e não pela quantidade total de matérias-primas, adquiridas a nível local e importadas. Considera-se que o ajustamento para ter em conta o draubaque dos direitos a deduzir do valor normal se deveria basear no direito médio incorporado no custo das vendas realizadas no mercado interno, uma vez que o produto vendido no mercado interno incorporaria matérias-primas tanto adquiridas a nível local como importadas. Por conseguinte, o argumento é rejeitado.
- (40) Dois produtores-exportadores argumentaram que o método adoptado pela Comissão para rejeitar os ajustamentos do custo de crédito solicitados ao abrigo de um sistema de conta corrente, por não se poder estabelecer uma relação clara entre os pagamentos e as facturas, não tinha base jurídica. Todavia, não foi possível verificar se os pagamentos ao abrigo do sistema da conta corrente se efectuaram de acordo com as condições de pagamento acordadas. Nestas circunstâncias, não havia motivos para supor que as condições de pagamento contratuais eram um factor tido em conta na determinação dos preços aplicados e, por conseguinte, os argumentos foram rejeitados.

#### 2.4. Margem de dumping

- (41) A comparação entre o valor normal médio ponderado, revisto se necessário, e o preço de exportação médio ponderado por tipo de produto numa base «à saída da fábrica» demonstrou a existência de *dumping* em relação a todos os produtores-exportadores objecto do inqué-

rito. Uma vez que o nível de colaboração foi elevado, a margem de *dumping* para todas as outras empresas é fixada ao nível da margem de *dumping* mais elevada estabelecida para um produtor-exportador que colaborou no inquérito.

- (42) Após a divulgação das conclusões provisórias, dois produtores-exportadores, a Samyang Corporation e a SK Chemicals CO. Ltd., informaram a Comissão de que iriam proceder à fusão das respectivas actividades no sector dos poliésteres, criando uma empresa comum, a Huvis Corporation. Estes produtores-exportadores forneceram informações complementares sobre esta mudança de circunstâncias a pedido da Comissão, tendo-se, em consequência, decidido que deveria ser definitivamente estabelecida uma única margem de *dumping* para a Huvis Corporation. Por conseguinte, essa margem foi estabelecida como sendo a média ponderada das margens de *dumping* revistas dos dois produtores-exportadores em causa. A margem de *dumping* para a empresa comercial co-ligada da República da Coreia foi estabelecida ao mesmo nível que a da Huvis Corporation.
- (43) As margens de *dumping* definitivas, expressas em percentagem do preço de importação CIF do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Daehan Synthetic Fibre Co. Ltd., Seul	0,9 % ( <i>de minimis</i> )
Huvis Corporation, Seul	4,8 %
Saehan Industries Inc., Seul	20,2 %
SK Global Co. Ltd., Seul	4,8 %
Sung Lim Co. Ltd., Seul	0,05 % ( <i>de minimis</i> )
Todas as restantes empresas	20,2 %

#### D. PREJUÍZO

##### 1. Questões processuais

- (44) Alegou-se que, ao combinar o processo *anti-dumping* relativo à República da Coreia com o relativo à Índia, se estabeleceu incorrectamente o mesmo período de inquérito para o exame do eventual *dumping* prejudicial causado pelas importações originárias destes países. No que respeita à Índia, uma vez que tal implicou excluir os últimos três meses de 1999, alegou-se que, tendo em conta o aumento dos preços do petróleo, esta exclusão se repercutiria nos resultados do inquérito sobre o prejuízo, relativos ao exame do preço de venda, do custo da produção e da rentabilidade.
- (45) Deve recordar-se que, tal como estabelecido no considerando (8) do regulamento que institui o direito provisório, a combinação dos processos relativos à Índia e à República da Coreia se deveu a razões administrativas. A determinação do período de inquérito está abrangida pelo n.º 1 do artigo 6.º do regulamento de base, que estipula designadamente que o período de inquérito deve, por norma, abranger um período não inferior a seis meses imediatamente anterior ao início do processo. No caso da Índia, o inquérito iniciou-se em Dezembro de 1999, pelo que o eventual diferimento do início do período de inquérito seria, no máximo, de dois meses.

Deve também ser referido que as importações provenientes de ambos os países podem ser avaliadas cumulativamente, uma vez que foram satisfeitos os critérios referidos no n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base (ver considerando (65) do regulamento que institui o direito provisório). Por último, a fim de ter em conta as preocupações subjacentes, a influência do aumento do custo das matérias-primas em 1999 foi analisada e comparada com o período de inquérito.

- (46) O inquérito demonstrou que os preços das principais matérias-primas utilizadas na produção de fibras descontínuas de poliésteres, designadamente o ácido tereftálico (TPA) e o monoetilenoglicol (MEG), aumentaram tanto em 1999 como durante o período de inquérito. Demonstrou igualmente que os preços de venda na Comunidade das fibras descontínuas de poliésteres em 1999 foram em 2,6 % mais elevados do que durante o período de inquérito. Não obstante estas conclusões, demonstrou-se que a indústria comunitária foi mais lucrativa durante o período de inquérito do que em 1999.
- (47) Alguns produtores-exportadores alegaram que a Comissão não tinha verificado as informações apresentadas pela indústria comunitária. A este propósito, confirma-se que grande parte das informações apresentadas pela indústria comunitária já havia sido verificada durante um processo *anti-dumping* relacionado com o presente processo. Todas as outras informações recebidas da indústria comunitária foram examinadas para apurar a sua exactidão em conformidade com o n.º 8 do artigo 6.º do regulamento de base.

## 2. Definição de indústria comunitária

- (48) O considerando (63) do regulamento que institui o direito provisório estabelece que os dois produtores comunitários co-ligados aos produtores-exportadores da Indonésia não estavam protegidos do efeito do *dumping*, não beneficiavam indevidamente das práticas de *dumping* nem sequer participavam nessas práticas. A este propósito, alguns produtores-exportadores alegaram que as duas empresas deveriam ser excluídas da avaliação da situação da indústria comunitária, fazendo referência a outros processos *anti-dumping*, designadamente os discos magnéticos do Regulamento (CE) n.º 534/94 e (CE) n.º 2426/95 da Comissão <sup>(1)</sup> e os fornos de microondas do Regulamento (CE) n.º 1645/95 da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (49) De notar que uma eventual exclusão de produtores comunitários da definição de indústria comunitária só pode ser justificada com base em factos inerentes a cada caso. No presente processo, não foram apresentados argumentos sobre os factos do caso nem elementos de prova que fundamentassem o pedido de exclusão dos dois produtores. Nesta base, o pedido acima referido não tem fundamento e, por conseguinte, é rejeitado.
- (50) Alguns produtores-exportadores apresentaram um outro pedido de exclusão de um outro produtor comunitário da definição da indústria comunitária, tendo em conta a sua relação com um importador estabelecido fora da Comunidade, embora não num dos países em causa. Alegou-se que o produtor comunitário havia causado

prejuízos à indústria comunitária ao importar fibras descontínuas de poliésteres do seu importador co-ligado.

- (51) Em primeiro lugar, a Comissão não dispõe de elementos que provem a existência de importações de fibras descontínuas de poliésteres por parte deste importador durante o período considerado, designadamente entre 1996 e o período de inquérito. Além disso, o facto de um produtor comunitário estar co-ligado a um importador estabelecido fora da Comunidade não pode, enquanto tal, ser um motivo de exclusão desse produtor da definição da indústria comunitária. Dado que não foram apresentados outros argumentos, a definição da indústria comunitária, tal como figura no considerando (60) do regulamento que institui o direito provisório, é confirmada.

## 3. Importações, para a Comunidade, de fibras descontínuas de poliésteres originárias dos países em causa

### 3.1. Avaliação cumulativa das importações

- (52) Dois produtores-exportadores da Índia argumentaram que não se justificava uma avaliação cumulativa das importações, dado que o crescimento, bem como o volume absoluto, das importações indianas eram insignificantes quando comparados com as importações provenientes da República da Coreia e com o volume de vendas da indústria comunitária. Foi igualmente alegado que os produtores-exportadores da Índia deviam ser considerados como seguidores e não como líderes de preços. Além disso, com base nos dados do Eurostat, as importações provenientes da Índia foram inferiores às referidas no regulamento que institui o direito provisório.
- (53) Estes argumentos foram analisados com base no disposto no n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base. A este propósito, recorde-se que a margem de *dumping* verificada em relação à Índia é superior ao nível *de minimis*. Além disso, o volume das importações provenientes da Índia não é negligenciável, situando-se acima do nível *de minimis* durante o período de inquérito.
- (54) Com efeito, o crescimento das importações durante o período compreendido entre 1996 e o período de inquérito é muito mais acentuado em relação às importações provenientes da Índia (um aumento de cerca de 600 %) do que em relação às importações provenientes da República da Coreia (um aumento de cerca de 300 %). O nível do preço médio das importações provenientes da Índia situou-se constantemente abaixo dos preços dos produtores-exportadores coreanos, tendo diminuído mais abruptamente durante o período compreendido entre 1996 e o período de inquérito. Este facto não sugere um comportamento de seguidores de preços. Por último, no que respeita à discrepância entre os dados do Eurostat e as conclusões da Comissão, as instituições da Comunidade basearam as suas conclusões nas respostas verificadas do questionário, uma vez que o número de importações declarado foi superior ao registado pelas estatísticas do Eurostat. Por conseguinte, os argumentos dos produtores-exportadores da Índia são rejeitados.

<sup>(1)</sup> JO L 68 de 11.3.1994, p. 5, e JO L 249 de 17.10.1995, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 156 de 7.7.1995, p. 5.

### 3.2. Importações originárias da República da Coreia

- (55) Um produtor-exportador alegou que determinadas importações não objecto de *dumping* originárias da República da Coreia deveriam ser excluídas da análise sobre o prejuízo.
- (56) A este propósito, quando se verifica que a margem de *dumping* estabelecida para o país (representando uma margem média ponderada que inclui todas as empresas objecto do inquérito) se situa acima do nível de *minimis*, em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º do regulamento de base, é prática da Comissão avaliar os efeitos das importações objecto de *dumping* a nível do país.

### 3.3. Subcotação dos preços e das vendas

- (57) Um produtor-exportador alegou que o cálculo das margens de prejuízo baseado em categorias agrupando vários tipos de fibras descontínuas de poliésteres era injustificado, uma vez que eram solicitadas nos questionários informações complementares sobre as características dos tipos individuais de fibras descontínuas de poliésteres. Alegou igualmente que as informações pormenorizadas relativas a cada transacção haviam sido ignoradas e que era incorrecto excluir subcotações negativas dos preços/das vendas dos resultados globais dos cálculos.
- (58) Ao reexaminar as diferenças atribuídas a características como o comprimento, a espessura, a tenacidade, o estado de frisado, a capacidade de retracção, o brilho e o nível de acabamento para fiação, conclui-se que os tipos de produto no âmbito das categorias definidas eram suficientemente comparáveis. Nesta base, confirma-se que os exercícios de subcotação dos preços e das vendas a nível das categorias do produto são válidos. Além disso, apresentam um resultado representativo em termos de número de transacções, tal como previsto no n.º 3 do artigo 3.º do regulamento de base. Considera-se ainda que as informações relativas a cada transacção foram efectivamente tidas em conta quando da comparação dos preços. Todavia, confirma-se que na comparação final a nível das categorias do produto não se efectuou nenhuma compensação em relação ao montante que não subcotava os preços/as vendas da indústria comunitária. Como não foram apresentados outros argumentos, as alegações acima referidas foram rejeitadas.
- (59) Um produtor-exportador solicitou que fosse aplicado um ajustamento para ter em conta os seus preços CIF nos cálculos relativos à subcotação dos preços e das vendas, visto que esse ajustamento tinha sido referido na denúncia.
- (60) A este propósito, deve recordar-se que a Comissão recolheu as informações através dos questionários e verificou-as através de visitas no local, sem que se tenha baseado nos dados referidos na denúncia. Todavia, verificou-se que o direito aduaneiro havia sido, por erro,

omitido no cálculo da subcotação das vendas em relação a dois produtores-exportadores da Índia.

Simultaneamente, um pedido de mudança do método de ponderação e um nível específico do ajustamento para ter em conta o estágio de comercialização foram também aceites. Em consequência, as margens de subcotação das vendas para os dois produtores-exportadores da Índia foram revistas.

- (61) Os resultados dos cálculos relativos à subcotação dos preços, tendo em conta a subcotação mais baixa verificada em relação a um outro produtor-exportador da Índia referida no considerando (75), variam entre 0 % e 27,7 % para a Índia e mantêm-se entre 14,8 % e 56,7 % para a República da Coreia. As médias ponderadas das margens de subcotação dos preços foram de 19,9 % no caso da Índia e de 23,3 % no caso da República da Coreia.

## 4. Situação económica da indústria comunitária

### 4.1. Observações gerais

- (62) Determinados produtores-exportadores alegaram que, nos termos do disposto no artigo 3.4 do Acordo *anti-dumping* da OMC, o exame da situação económica da indústria comunitária exigia uma avaliação dos factores e dos índices económicos pertinentes com influência na situação dessa indústria.
- (63) Este exame incluiria factores que não foram tratados no regulamento que institui o direito provisório, como o impacto da amplitude da margem de *dumping*, a produtividade, a rentabilidade dos investimentos, o *cash flow*, os salários, o crescimento e a capacidade de obtenção de capitais. A este propósito, estabeleceu-se o seguinte.

#### 4.1.1. Impacto da amplitude da margem de *dumping*

- (64) No que respeita ao impacto da amplitude da margem de *dumping* efectiva na indústria comunitária, tendo em conta o volume e os preços das importações provenientes dos países em causa, não se pode considerar que seja negligenciável.

#### 4.1.2. Produtividade

- (65) A produtividade da indústria comunitária, calculada em termos de produção do produto em causa por assalariado, revela um aumento de 92,1 toneladas em 1996 para 127,1 toneladas durante o período de inquérito (+ 38 %). Este aumento deve-se essencialmente ao declínio do emprego descrito no considerando (85) do regulamento que institui o direito provisório.

#### 4.1.3. Rendibilidade dos investimentos

- (66) A rendibilidade dos investimentos foi calculada comparando o lucro líquido, antes de impostos, e as rubricas extraordinárias com o valor contabilístico líquido dos investimentos associados ao produto em causa. A rendibilidade dos investimentos para o produto em causa aumentou, passando de 4,6 % em 1996 para 16,7 % em 1997 e para 25,7 % em 1998. Subsequentemente, diminuiu para 5,5 % durante o período de inquérito. A evolução deste indicador é semelhante à evolução da rendibilidade descrita nos considerandos (81) a (83) do regulamento que institui o direito provisório.

#### 4.1.4. *Cash flow*

- (67) O *cash flow* da indústria comunitária relativo ao produto em causa aumentou consideravelmente entre 1996 e 1997 (+ 84 %) e entre 1997 e 1998 (+ 28 %), em consequência dos bons resultados destes dois anos. De 1998 até ao período de inquérito, o *cash flow* diminuiu 60 % para atingir um nível que se situou 6 % abaixo do de 1996. A melhoria verificada em relação ao *cash flow* em 1997 e em 1998 é menos acentuada do que a verificada em relação à rendibilidade. Além disso, no período de inquérito, o *cash flow* é inferior ao de 1996, ao passo que o lucro líquido e a rendibilidade são mais elevados.

#### 4.1.5. Salários

- (68) Os salários fazem parte da análise do custo de produção, tal como descrito nos considerandos (79) e (80) do regulamento que institui o direito provisório. Os salários da indústria comunitária aumentaram 10 % entre 1996 e 1997, mas diminuíram significativamente entre 1997 e 1998 e durante o período de inquérito, altura em que o seu nível absoluto se situou, respectivamente, 24 % e 23 % abaixo do de 1996.

#### 4.1.6. Crescimento

- (69) O crescimento do mercado do produto em causa foi tratado no considerando (64) do regulamento que institui o direito provisório. O crescimento (negativo) da parte de mercado da indústria comunitária foi tratado no considerando (76) do regulamento que institui o direito provisório.

#### 4.1.7. Capacidade de obtenção de capitais

- (70) No respeitante à capacidade de obtenção de capitais, considera-se que o actual *cash flow* é, em média, ainda suficiente para os investimentos de substituição eventualmente necessários. A situação de depressão do mercado afectou, porém, de forma negativa a capacidade da indústria comunitária de atrair financiamentos externos adicionais sob a forma quer de empréstimos bancários, quer de uma maior participação dos accionistas no arranque de novos projectos. Especialmente nos casos em que a empresa fabrica outros produtos, a comparação entre a rendibilidade dos investimentos relativo às fibras descontínuas de poliésteres e o relativo a

esses outros produtos é desfavorável, dificultando a afectação de verbas ao produto em causa.

#### 4.1.8. Conclusão

- (71) Considera-se que todos os factores e índices que eram decisivos para uma análise significativa da situação da indústria comunitária foram analisados no regulamento que institui o direito provisório. A descrição dos indicadores não tratados no regulamento que institui o direito provisório, apresentados nos considerandos (65) a (70), vem efectivamente reforçar as conclusões referidas nesse regulamento.

#### 4.1.9. Existências

- (72) Um produtor-exportador argumentou que a comparação entre o nível das existências no fim de 1998 e no fim de 1999, efectuada pela Comissão no considerando (77) do regulamento que institui o direito provisório, era irregular e contrária ao regulamento de base, alegando que a comparação das existências do fim de Setembro (1999) com as do fim do ano (1998) era o único método válido, imparcial e objectivo de análise da evolução das existências de fibras descontínuas de poliésteres.

- (73) A este propósito, chama-se a atenção para o carácter sazonal da constituição de existências no sector das fibras descontínuas de poliésteres. Com efeito, os níveis de existências flutuam durante o ano civil e, consequentemente, uma comparação entre os níveis de existências de 1998 e do período de inquérito só faz sentido, se forem considerados os períodos correspondentes do ano. Por conseguinte, o nível de existências no fim de 1998 (31 de Dezembro) não pode ser comparado com o nível de existências no fim do período de inquérito (30 de Setembro).

#### 4.2. Custo de produção

- (74) Um produtor-exportador alegou que o custo de produção de um produtor da indústria comunitária era demasiado elevado, em comparação com o de outros produtores, para poder ser utilizado na determinação da margem de subcotação das vendas.

- (75) A Comissão verificou os custos atribuídos ao produto em causa por cada empresa, não havendo motivos para excluir nenhuma empresa do cálculo da subcotação com base no nível absoluto do seu custo de produção.

- (76) Um outro produtor-exportador alegou que uma empresa que produz fibras descontínuas de poliésteres a partir de tereftalato de dimetil (DMT) e de MEG em vez de TPA e MEG deveria ser excluída, uma vez que esta combinação não representa o método de produção mais económico.

- (77) Com base na argumentação apresentada no considerando (75), nem o processo de produção enquanto tal, nem o custo de produção que lhe é subjacente podem constituir critérios para excluir empresas do âmbito do inquérito.

#### 4.3. Conclusão

- (78) Com base no que precede, considera-se que os argumentos e pedidos acima referidos não são de natureza a alterar as conclusões do regulamento que institui o direito provisório. Consequentemente, os conteúdos dos considerandos (86) a (90) do regulamento que institui o direito provisório e a conclusão de que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante durante o período de inquérito são confirmados.

### E. NEXO DE CAUSALIDADE

#### 1. Efeitos das importações objecto de *dumping*

- (79) Um produtor-exportador alegou que o único factor que explicava a baixa rendibilidade da indústria comunitária durante o período de inquérito eram os preços das matérias-primas e não o efeito das importações objecto de *dumping*. Alegou igualmente que a melhoria registada na rendibilidade da indústria comunitária, que passou de 2,30 % para 3,38 % durante o período compreendido entre 1996 e o período de inquérito, excluía a possibilidade de o prejuízo ter sido causado pelas importações objecto de *dumping* durante o referido período.
- (80) É de notar que a presença de importações objecto de *dumping* exerceu uma pressão sobre os preços de vendas praticados no mercado comunitário no sentido da sua diminuição, impedindo assim que esses preços reflectissem correctamente os aumentos dos preços das matérias-primas.
- (81) Quanto ao fraco aumento da rendibilidade entre 1996 e o período de inquérito, o inquérito demonstrou que a melhoria da rendibilidade se deveu essencialmente ao processo de reestruturação empreendido pela indústria comunitária, que implicou também a diminuição dos encargos de vendas, das despesas administrativas e de outros encargos gerais.
- (82) Tal como referido no considerando (87) do regulamento que institui o direito provisório relativamente às conclusões sobre a situação económica da indústria comunitária, o baixo nível de rendibilidade alcançado por esta indústria não pôde ser considerado satisfatório. Pelo contrário, deve ser considerado como indevidamente baixo em consequência dos efeitos depreciativos dos preços das importações objecto de *dumping*. A diminuição do volume de vendas, a perda da parte de mercado, a diminuição da capacidade de produção e do emprego e o aumento dos níveis de existências são outros indicadores negativos.
- (83) Com base no que precede, a conclusão estabelecida no considerando (87) do regulamento que institui o direito provisório é confirmada.
- (84) Um produtor-exportador alegou ainda que o eventual prejuízo sofrido pela indústria comunitária não poderia ter sido causado pelas importações provenientes da República da Coreia pelo facto de que as medidas *anti-dumping* já vigoravam durante grande parte do período compreendido entre Janeiro de 1996 e o fim do período

de inquérito. As medidas *anti-dumping* definitivas instituídas sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da República da Coreia foram revogadas em Agosto de 1999 pelo Regulamento (CE) n.º 1728/1999<sup>(1)</sup>.

- (85) Cumpre recordar que a revogação das medidas instituídas sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da República da Coreia se baseou nas conclusões de um reexame da caducidade das medidas, cujo período de inquérito decorreu entre 1 de Janeiro de 1996 e 30 de Setembro de 1997, que considerou não haver a probabilidade de uma nova ocorrência de *dumping*. Todavia, durante o período de inquérito do presente processo, estabeleceu-se a existência de *dumping* e o argumento acima referido é, por conseguinte, inválido.

#### 2. Outras importações

- (86) Um produtor-exportador alegou que a Comissão deveria também ter examinado os possíveis efeitos das importações originárias da Polónia, da Turquia e da República Checa.
- (87) Com base nos dados do Eurostat determinou-se que os níveis de preços a que essas importações entravam na Comunidade eram significativamente mais elevados do que os preços de importação dos países objecto do inquérito (entre 12,3 % e 30,5 % durante o período de inquérito). Consequentemente, não havia motivos para classificar essas importações na mesma tabela de preços de importação dos países objecto de inquérito, nem para considerar que um eventual prejuízo por elas causado seria de molde a romper o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela indústria comunitária e as práticas de *dumping* dos produtores-exportadores dos países em causa.

#### 3. Conclusão

- (88) Tendo em conta o acima exposto, a conclusão de que as importações objecto de *dumping* causaram um prejuízo importante à indústria comunitária, tal como referido no considerando (102) do regulamento que institui o direito provisório, é confirmada.

### F. INTERESSE DA COMUNIDADE

#### 1. Interesse da indústria comunitária

- (89) Uma vez que não se receberam observações a este propósito, as conclusões relativas ao interesse da indústria comunitária, referidas nos considerandos (104) a (106) do regulamento que institui o direito provisório, são confirmadas.

#### 2. Impacto sobre os importadores e os utilizadores

- (90) Uma associação de utilizadores, bem como, a título particular, um utilizador membro dessa associação, alegaram que os produtores comunitários não ofereciam determinados tipos de fibras descontínuas de poliésteres e, consequentemente, os utilizadores eram forçados a abastecerem-se fora da Comunidade. Um outro utilizador alegou que os produtores comunitários não podiam satisfazer a procura comunitária.

<sup>(1)</sup> JO L 204 de 4.8.1999, p. 3.

- (91) O inquérito estabeleceu que, embora a indústria comunitária não produzisse determinados tipos de fibras descontínuas de poliésteres durante certos períodos, tal não significava que essa indústria estava impossibilitada de os produzir. Com efeito, seriam apenas necessárias ligeiras adaptações, como mudar uma feira e suprimir ou acrescentar um aditivo, que requerem baixos investimentos. Pelo contrário, em determinadas alturas, a indisponibilidade de certos tipos de fibras descontínuas de poliésteres deveu-se ao facto de os produtores comunitários não poderem fornecer as quantidades procuradas aos preços extremamente baixos que os utilizadores estavam dispostos a pagar.
- (92) No que respeita ao consumo comunitário, tendo em conta o nível do direito proposto, as importações provenientes dos países em causa continuarão a poder entrar no mercado comunitário, embora a preços não objecto de *dumping*. No que se refere aos preços da indústria comunitária, apesar de ser provável que aumentem, esse aumento deve ser limitado uma vez que existem também importações provenientes de outros países terceiros. Tendo em conta o que precede, o impacto das medidas *anti-dumping* não porá em risco a existência de uma escolha e de uma oferta suficientes para os utilizadores comunitários.
- (93) Foi apresentado um pedido de esclarecimento sobre o teor do considerando (109) do regulamento que institui o direito provisório, que refere que as medidas propostas podiam ter como consequência um aumento do custo de produção dos utilizadores entre 0,6 % e 1,2 %.
- (94) Com base nas informações recebidas dos poucos utilizadores comunitários que colaboraram no inquérito, verificou-se que o impacto das medidas *anti-dumping* instituídas sobre as fibras descontínuas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia nos seus custos de produção se situaria entre 0,6 % e 1,2 %. Chegou-se a esta conclusão tendo em conta a importância das fibras descontínuas de poliésteres no custo de produção dos produtos acabados destes utilizadores, o direito *anti-dumping* médio provisoriamente instituído sobre as importações provenientes da República da Coreia e da Índia e a comparação entre a parte de mercado das importações coreanas e indianas e o consumo comunitário durante o período de inquérito.
- (95) É óbvio que a situação em que um determinado utilizador se encontra depende do nível das suas importações originárias dos países e dos produtores-exportadores em causa e da sua própria estrutura de custos. Por conseguinte, o impacto médio citado descreve uma empresa com um comportamento representativo médio, de recurso a fontes alternativas, das quais a República da Coreia e a Índia representam 14,7 %.
- (96) No seguimento da publicação do regulamento que institui o direito provisório, determinados utilizadores comunitários alegaram que a instituição de direitos *anti-dumping* teria repercussões negativas sobre a sua competitividade nos mercados de produtos a jusante e acabaria por ameaçar a sua sobrevivência. Na opinião destes utilizadores, a instituição de direitos *anti-dumping* daria origem a aumentos de preços que os utilizadores teriam de fazer repercutir nos preços dos seus produtos a jusante. Esta evolução provocaria, por seu turno, um aumento das importações dos produtos a jusante a preços mais baixos, originários de outros países terceiros e dos países objecto do presente inquérito, e obrigaria determinados produtores comunitários de produtos acabados a jusante, que incorporam fibras descontínuas

de poliésteres, a deslocar a sua produção para fora do território comunitário.

- (97) Todavia, a análise do impacto médio máximo das medidas propostas nos utilizadores indica que não é provável que a instituição de medidas *anti-dumping* provoque um aumento significativo das importações de produtos a jusante a baixos preços para a Comunidade. Esta conclusão baseia-se também no facto de que os utilizadores em causa não apresentaram elementos de prova que fundamentassem o seu pedido e de que, efectivamente, esses efeitos não foram comprovados durante o período de vigência das medidas anteriores aplicáveis às fibras descontínuas de poliésteres. Além disso, deve notar-se que os produtos acabados tecidos (do tipo dos utilizados no vestuário e na decoração de interiores) são objecto de restrições quantitativas no âmbito dos contingentes têxteis.
- (98) Dado que o exame dos argumentos acima expostos apresentados pelas empresas utilizadoras não conduziu a novas conclusões, as observações que figuram nos considerandos (109) e (111) do regulamento que institui o direito provisório sobre o impacto provável das medidas propostas nos utilizadores são confirmadas.

### 3. Conclusão

- (99) Não se considera que os novos argumentos recebidos relativamente à determinação do interesse da Comunidade sejam de natureza a alterar a conclusão de que não existem razões imperativas para que não sejam instituídas medidas *anti-dumping*. Por conseguinte, as conclusões provisórias são confirmadas.

## G. DIREITO DEFINITIVO

- (100) Tendo em conta as conclusões sobre o *dumping*, o prejuízo, o nexo de causalidade e o interesse comunitário, considera-se que devem ser instituídas as medidas *anti-dumping* definitivas, a fim de impedir que a Comunidade continue a sofrer um prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping* originárias da Índia e da República da Coreia.

### 1. Nível de eliminação do prejuízo

- (101) Tal como explicado no considerando (116) do regulamento que institui o direito provisório, foi determinado um nível de preços não prejudicial que cobriria o custo total de produção da indústria comunitária e um lucro razoável que seria obtido na ausência de importações objecto de *dumping* provenientes dos países em causa.
- (102) Alguns produtores-exportadores alegaram que se deveria utilizar uma margem de 6 % como margem de lucro razoável, fazendo referência a processos relativos às fibras descontínuas de poliésteres e aos fios de filamentos texturizados de poliéster, anteriores ao inquérito relativo à Austrália e a outros países. Todavia, neste último processo, determinou-se que um nível de lucro razoável corresponderia a 10 %, tal como no presente inquérito. Outros produtores-exportadores alegaram que o lucro razoável deveria ser ainda mais baixo, por exemplo, de 4 %, uma vez que a situação da indústria comunitária em termos de rentabilidade global era presentemente mais favorável do que na altura dos referidos processos relativamente à Bielorrússia através do Regulamento (CE) n.º 1490/96 <sup>(1)</sup> e à Indonésia e Tailândia através do Regulamento (CE) n.º 2160/96 <sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 289 de 12.11.1996, p. 14. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1822/98 (JO L 226 de 22.8.1998, p. 3).

- (103) Deve referir-se que a Comissão indicou no considerando (116) do regulamento que institui o direito provisório que se deveria considerar uma margem de 10 % como o nível de lucro que poderia ter sido obtido caso não existissem importações objecto de *dumping*.
- (104) O nível de lucro considerado razoável é determinado com base no que a indústria comunitária teria provavelmente obtido na ausência de um *dumping* prejudicial. Uma vez que tanto os períodos de inquérito dos inquéritos anteriores como os efeitos do *dumping* em termos de depreciação dos preços estabelecidos nesses casos eram diferentes, não há motivos para supor que a indústria comunitária teria atingido o mesmo nível de lucro. Consequentemente, os níveis de lucro anteriores não são necessariamente adequados no presente processo. A este propósito, é ainda feita remissão para a argumentação apresentada no considerando (117) do regulamento que institui o direito provisório.
- (105) Com base no que precede, as conclusões estabelecidas no considerando (117) do regulamento que institui o direito provisório são confirmadas.

## 2. Forma e nível do direito

- (106) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, as taxas de direitos *anti-dumping* seguintes correspondem às margens de *dumping*, quando se verifica que estas são inferiores às margens de prejuízo. Este é o caso de todas as empresas, exceptuando uma.

País	Empresa	Taxa do direito
Índia	Indian Organic Chemicals Limited	14,7 %
	JCT Limited	32,6 %
	Todas as restantes empresas	35,4 %
República da Coreia	Daehan Synthetic Fibre Co. Ltd	0 %
	Huvis Corporation	4,8 %
	SK Global Co. Ltd	4,8 %
	Sung Lim Co. Ltd	0 %
	Todas as restantes empresas	20,2 %

- (107) As taxas individuais do direito *anti-dumping* foram estabelecidas com base nas conclusões do presente inquérito. Por conseguinte, traduzem a situação de dessas empresas verificada durante o inquérito. Estas taxas de direito (contrariamente ao direito à escala nacional aplicável a «todas as outras empresas») são, pois, exclusivamente aplicáveis às importações de produtos originários do país em questão e fabricados pelas empresas e, por conseguinte, pelas entidades jurídicas especificamente mencionadas. Os produtos importados fabricados por qualquer outra empresa, cujo nome e endereço não sejam expressamente mencionados na parte dispositiva dos regulamentos, incluindo as entidades co-ligadas às empresas especificamente mencionadas, não podem beneficiar destas taxas, ficando sujeitos à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas».
- (108) Qualquer pedido de aplicação destas taxas de direito *anti-dumping* específicas (por exemplo, na sequência de uma alteração da firma ou da constituição de novas entidades de produção ou de venda) deve ser endereçado à Comissão <sup>(1)</sup>, conjuntamente com todas as informações pertinentes, em particular quaisquer alterações das actividades da empresa relacionadas com a produção, as vendas no mercado interno e as vendas para exportação resultantes da alteração da firma ou a mudança das entidades de produção e de venda. Se for caso disso, a Comissão, após consulta ao Comité Consultivo, alterará os regulamentos em conformidade, actualizando a lista das empresas que beneficiam das taxas de direito *anti-dumping* a título individual.

<sup>(1)</sup> Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Comércio, Direcção B, Terv-0/13, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049, Bruxelas/Bélgica.

### H. COBRANÇA DO DIREITO PROVISÓRIO

- (109) Tendo em conta a amplitude das margens de *dumping* verificadas relativamente aos produtores-exportadores e com base na gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário proceder à cobrança definitiva dos montantes garantidos do direito *anti-dumping* provisório ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 124/2000 <sup>(1)</sup> até ao montante dos direitos definitivamente instituídos, se esse montante for inferior ou igual ao montante do direito provisório. Se o montante do direito definitivo for superior, só será definitivamente cobrado o montante do direito provisório. Os montantes garantidos do direito provisório que excedam a taxa do direito *anti-dumping* definitivo serão liberados.
- (110) Na sequência da fusão das actividades no sector dos poliésteres das empresas Samyang Corporation e SK Chemicals Co. Ltd. numa única empresa comum, ou seja, na Huvis Corporation, a cobrança definitiva dos direitos provisórios instituídos sobre estas empresas basear-se-á no direito definitivo instituído para a Huvis Corporation.

### I. COMPROMISSOS

- (111) Após a instituição das medidas *anti-dumping* provisórias, um produtor-exportador da Índia ofereceu um compromisso de preços, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base.
- (112) A Comissão considera que o compromisso oferecido pela Reliance Industries Limited pode ser aceite, uma vez que elimina o efeito prejudicial do *dumping*. Além disso, tendo em conta os relatórios regulares e pormenorizados que a empresa se comprometeu a apresentar à Comissão e que permitirão um controlo efectivo, bem como a estrutura da empresa, a Comissão considera que o risco de incumprimento do compromisso é mínimo.

A fim de assegurar o cumprimento e controlo efectivos do compromisso, quando a introdução em livre prática for solicitada em conformidade com o compromisso, a isenção do direito estará subordinada à apresentação de uma factura comercial que contenha as informações enumeradas no anexo, de que as autoridades aduaneiras necessitam para verificar que as remessas correspondem, ao nível exigido, ao documento comercial. Quando essa factura não for apresentada ou não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deve ser paga a taxa do direito *anti-dumping* adequada.

- (113) Em caso de suspeita de violação, de violação ou denúncia do compromisso, pode ser instituído um direito *anti-dumping* em conformidade com o n.º 9 e n.º 10.º do artigo 8.º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

- É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fibras sintéticas de poliésteres, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição, classificadas no código NC 5503 20 00, originárias da Índia e da República da Coreia.
- As taxas do direito definitivo aplicáveis ao preço líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado, em relação aos produtos fabricados pelas empresas abaixo enumeradas são as seguintes:

País	Empresa	Taxa do direito	Código adicional TARIC
Índia	Indian Organic Chemicals Limited Bhupati Chambers 3rd floor, 13 Mathew Road, Mumbai — 400 004, Índia	14,7 %	A148
	JCT Limited Thapar House, 124 Janpath, Nova Deli — 110 001, Índia	32,6 %	A149
	Todas as restantes empresas	35,4 %	A999

<sup>(1)</sup> JO L 16 de 21.1.2000, p. 30.

País	Empresa	Taxa do direito	Código adicional TARIC
República da Coreia	Daehan Synthetic Fibre Co. Ltd, 162-1 Changchoong-dong Chung-gu, Seul, Coreia	0 %	A150
	Huvis Corporation, 77-1 Garak-dong, Songpaku, Seul, Coreia	4,8 %	A151
	SK Global Co. Ltd, 36-1, 2Ga, Ulchiro, Chung-Gu, Seul, Coreia	4,8 %	A153
	Sung Lim Co. Ltd Rum 502, Shinhan Building, Yuido-Dong Youngdungpo-Ku, Seul, Coreia	0 %	A154
	Todas as restantes empresas	20,2 %	A999

3. Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 1.º, o direito *anti-dumping* definitivo não se aplica às importações introduzidas em livre prática em conformidade com o disposto no artigo 2.º

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

#### Artigo 2.º

1. Ficam isentas do direito instituído no artigo 1.º as mercadorias produzidas pela seguinte empresa e importadas em conformidade com o n.º 2:

Empresa	País	Código adicional TARIC
Reliance Industries Limited, Marker Chamber IV, 3 <sup>rd</sup> Floor 222, Nariman Point, Bombaim 400 021	Índia	A212

2. Os direitos *anti-dumping* instituídos no artigo 1.º não se aplicam às importações dos produtos declarados no código adicional TARIC A212, desde que estes tenham sido produzidos e directamente exportados (isto é, facturados e expedidos) para uma empresa que actue na qualidade de importador na Comunidade pela empresa referida no n.º 3 e desde que a factura comercial, apresentada às autoridades aduaneiras competentes conjuntamente com o pedido de introdução em livre prática, contenha as informações enumeradas no anexo.

3. A isenção do direito está ainda subordinada à exacta correspondência entre as mercadorias declaradas e apresentadas às autoridades aduaneiras e a designação que figura na factura comercial.

*Artigo 3.º*

1. Os montantes garantes do direito *anti-dumping* provisório sobre as importações originárias da Índia e da República da Coreia, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1472/2000, serão cobrados à taxa do direito definitivamente instituído pelo presente regulamento. Os montantes garantes do direito que excedam a taxa do direito *anti-dumping* definitivo serão liberados. Nos casos em que a taxa do direito definitivo for mais elevada do que a taxa do direito provisório, só serão definitivamente cobrados os montantes garantes correspondentes ao nível do direito provisório.

2. No que respeita à Samyang Corporation e à SK Chemicals Co. Ltd., os montantes garantes do direito *anti-dumping* provisório serão cobrados ao nível do direito definitivamente instituído pelo presente regulamento em relação à Huvis Corporation. Os montantes garantes do direito provisório que excedam a taxa do direito *anti-dumping* definitivo instituído para a Huvis Corporation serão liberados.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

C. PIERRET

## ANEXO

**Informações necessárias que devem figurar na factura comercial que acompanha as vendas efectuadas nos termos de um compromisso**

Elementos a indicar na factura comercial referida no n.º 2 do artigo 2.º:

1. O número da factura comercial,
  2. O código adicional TARIC ao abrigo do qual as mercadorias referidas na factura podem ser desalfandegadas nas fronteiras comunitárias (tal como especificado no regulamento),
  3. A designação exacta das mercadorias, designadamente:
    - o número de código do produto (que figura no compromisso oferecido pelo produtor-exportador em causa),
    - o código NC,
    - a quantidade (expressa em quilogramas),
  4. A descrição das condições de venda, designadamente:
    - o preço por quilograma,
    - as condições de pagamento aplicáveis,
    - as condições de entrega aplicáveis,
    - o montante total dos descontos e abatimentos,
  5. O nome da empresa que age na qualidade de importador, à qual a empresa em causa emite directamente a factura.
  6. O nome do empregado da empresa que emitiu a factura comercial e a seguinte declaração assinada:

«O abaixo-assinado certifica que a venda para exportação directa para a Comunidade Europeia das mercadorias abrangidas pela presente factura se efectua no âmbito e nos termos do compromisso oferecido por... [nome da empresa], aceite pela Comissão Europeia através da Decisão 2000/818/CE. Declaro que as informações que constam da presente factura são completas e exactas.».
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 2853/2000 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Dezembro de 2000**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	93,2
	204	73,9
	624	82,3
	999	83,1
0707 00 05	628	146,6
	999	146,6
0709 90 70	052	87,3
	204	46,2
	999	66,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	55,0
	204	47,8
	388	32,2
	999	45,0
0805 20 10	052	50,1
	204	75,3
	999	62,7
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	54,4
	999	54,4
0805 30 10	052	61,0
	600	66,7
	999	63,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	36,9
	400	78,8
	404	89,4
	720	108,3
	999	78,4
0808 20 50	064	71,4
	400	94,9
	999	83,2

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2854/2000 DA COMISSÃO  
de 27 de Dezembro de 2000  
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os

preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2357/2000 <sup>(4)</sup>, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(5)</sup>. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 272 de 25.10.2000, p. 15.

<sup>(5)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 <sup>(2)</sup>, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

<sup>(2)</sup> JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	2,327	0402 29 91 9000	A02	EUR/kg	0,6840
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	2,327	0402 29 99 9100	A02	EUR/kg	0,6840
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	2,327	0402 29 99 9500	A02	EUR/kg	0,7450
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,597	0402 91 11 9370	A02	EUR/100 kg	9,30
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	2,327	0402 91 19 9370	A02	EUR/100 kg	9,30
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,597	0402 91 31 9300	A02	EUR/100 kg	11,00
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	4,551	0402 91 39 9300	A02	EUR/100 kg	11,00
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	4,551	0402 91 99 9000	A02	EUR/100 kg	41,60
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	10,50	0402 99 11 9350	A02	EUR/kg	0,2370
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	15,77	0402 99 19 9350	A02	EUR/kg	0,2370
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	15,77	0402 99 31 9150	A02	EUR/kg	0,2470
0401 30 31 9100	A02	EUR/100 kg	38,32	0402 99 31 9300	A02	EUR/kg	0,2490
0401 30 31 9400	A02	EUR/100 kg	59,85	0402 99 31 9500	A02	EUR/kg	0,4290
0401 30 31 9700	A02	EUR/100 kg	66,00	0402 99 39 9150	A02	EUR/kg	0,2470
0401 30 39 9100	A02	EUR/100 kg	38,32	0403 90 11 9000	A02	EUR/100 kg	14,80
0401 30 39 9400	A02	EUR/100 kg	59,85	0403 90 13 9200	A02	EUR/100 kg	14,80
0401 30 39 9700	A02	EUR/100 kg	66,00	0403 90 13 9300	A02	EUR/100 kg	59,40
0401 30 91 9100	A02	EUR/100 kg	75,22	0403 90 13 9500	A02	EUR/100 kg	62,50
0401 30 91 9500	A02	EUR/100 kg	110,55	0403 90 13 9900	A02	EUR/100 kg	67,30
0401 30 99 9100	A02	EUR/100 kg	75,22	0403 90 19 9000	A02	EUR/100 kg	67,80
0401 30 99 9500	A02	EUR/100 kg	110,55	0403 90 33 9400	A02	EUR/kg	0,5940
0402 10 11 9000	A02	EUR/100 kg	15,00	0403 90 33 9900	A02	EUR/kg	0,6730
0402 10 19 9000	A02	EUR/100 kg	15,00	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	2,327
0402 10 91 9000	A02	EUR/kg	0,1500	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	15,77
0402 10 99 9000	A02	EUR/kg	0,1500	0403 90 59 9310	A02	EUR/100 kg	38,32
0402 21 11 9200	A02	EUR/100 kg	15,00	0403 90 59 9340	A02	EUR/100 kg	59,20
0402 21 11 9300	A02	EUR/100 kg	59,90	0403 90 59 9370	A02	EUR/100 kg	59,20
0402 21 11 9500	A02	EUR/100 kg	63,20	0403 90 59 9510	A02	EUR/100 kg	59,20
0402 21 11 9900	A02	EUR/100 kg	68,00	0404 90 21 9120	A02	EUR/100 kg	12,80
0402 21 17 9000	A02	EUR/100 kg	15,00	0404 90 21 9160	A02	EUR/100 kg	15,00
0402 21 19 9300	A02	EUR/100 kg	59,90	0404 90 23 9120	A02	EUR/100 kg	15,00
0402 21 19 9500	A02	EUR/100 kg	63,20	0404 90 23 9130	A02	EUR/100 kg	59,90
0402 21 19 9900	A02	EUR/100 kg	68,00	0404 90 23 9140	A02	EUR/100 kg	63,20
0402 21 91 9100	A02	EUR/100 kg	68,40	0404 90 23 9150	A02	EUR/100 kg	68,00
0402 21 91 9200	A02	EUR/100 kg	69,00	0404 90 29 9110	A02	EUR/100 kg	68,40
0402 21 91 9350	A02	EUR/100 kg	69,70	0404 90 29 9115	A02	EUR/100 kg	69,00
0402 21 91 9500	A02	EUR/100 kg	76,20	0404 90 29 9125	A02	EUR/100 kg	69,70
0402 21 99 9100	A02	EUR/100 kg	68,40	0404 90 29 9140	A02	EUR/100 kg	76,20
0402 21 99 9200	A02	EUR/100 kg	69,00	0404 90 81 9100	A02	EUR/kg	0,1500
0402 21 99 9300	A02	EUR/100 kg	69,70	0404 90 83 9110	A02	EUR/kg	0,1500
0402 21 99 9400	A02	EUR/100 kg	74,50	0404 90 83 9130	A02	EUR/kg	0,5990
0402 21 99 9500	A02	EUR/100 kg	76,20	0404 90 83 9150	A02	EUR/kg	0,6320
0402 21 99 9600	A02	EUR/100 kg	82,70	0404 90 83 9170	A02	EUR/kg	0,6800
0402 21 99 9700	A02	EUR/100 kg	86,30	0404 90 83 9936	A02	EUR/kg	0,2370
0402 21 99 9900	A02	EUR/100 kg	90,50	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	165,85
0402 29 15 9200	A02	EUR/kg	0,1500	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	170,00
0402 29 15 9300	A02	EUR/kg	0,5990	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	165,85
0402 29 15 9500	A02	EUR/kg	0,6320	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	170,00
0402 29 15 9900	A02	EUR/kg	0,6800	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	165,85
0402 29 19 9300	A02	EUR/kg	0,5990	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	170,00
0402 29 19 9500	A02	EUR/kg	0,6320	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	170,00
0402 29 19 9900	A02	EUR/kg	0,6800	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	170,00

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	165,85		L03	EUR/100 kg	—
0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	170,00		A24	EUR/100 kg	31,87
0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	176,22		L04	EUR/100 kg	31,87
0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	155,49		400	EUR/100 kg	—
0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	161,71		A01	EUR/100 kg	31,87
0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	216,00	0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—
0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	170,00	0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9230	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9913	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	37,68		A24	EUR/100 kg	58,77
	L04	EUR/100 kg	37,68		L04	EUR/100 kg	58,77
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	23,80
	A01	EUR/100 kg	37,68		A01	EUR/100 kg	58,77
0406 10 20 9290	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9915	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	35,05		A24	EUR/100 kg	77,56
	L04	EUR/100 kg	35,05		L04	EUR/100 kg	77,56
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	31,70
	A01	EUR/100 kg	35,05		A01	EUR/100 kg	77,56
0406 10 20 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9917	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	15,39		A24	EUR/100 kg	82,41
	L04	EUR/100 kg	15,39		L04	EUR/100 kg	82,41
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	33,70
	A01	EUR/100 kg	15,39		A01	EUR/100 kg	82,41
0406 10 20 9610	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9919	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	51,11		A24	EUR/100 kg	92,10
	L04	EUR/100 kg	51,11		L04	EUR/100 kg	92,10
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	37,60
	A01	EUR/100 kg	51,11		A01	EUR/100 kg	92,10
0406 10 20 9620	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9710	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	51,83		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	51,83		A24	EUR/100 kg	14,50
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	7,74
	A01	EUR/100 kg	51,83		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9630	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	A01	EUR/100 kg	14,50
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	57,86		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	57,86		A24	EUR/100 kg	21,28
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	11,34
	A01	EUR/100 kg	57,86		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9640	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	A01	EUR/100 kg	21,28
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	85,03		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	85,03		A24	EUR/100 kg	14,50
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	7,74
	A01	EUR/100 kg	85,03		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9650	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	A01	EUR/100 kg	14,50
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	70,86		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	70,86		A24	EUR/100 kg	21,28
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	11,34
	A01	EUR/100 kg	70,86		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	A01	EUR/100 kg	21,28
0406 10 20 9830	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,28		A24	EUR/100 kg	30,95
	L04	EUR/100 kg	26,28		L04	EUR/100 kg	16,51
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	26,28		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9850	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	30,95

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 30 39 9500	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	L04	EUR/100 kg	102,90
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	33,50
	A24	EUR/100 kg	21,28		A01	EUR/100 kg	117,54
	L04	EUR/100 kg	11,34		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	21,28		A24	EUR/100 kg	103,92
0406 30 39 9700	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 25 9900	L04	EUR/100 kg	90,36
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	30,95		A01	EUR/100 kg	103,92
	L04	EUR/100 kg	16,51		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	30,95		A24	EUR/100 kg	102,80
0406 30 39 9930	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 27 9900	L04	EUR/100 kg	89,77
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	30,95		A01	EUR/100 kg	102,80
	L04	EUR/100 kg	16,51		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	30,95		A24	EUR/100 kg	93,10
0406 30 39 9950	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 31 9119	L04	EUR/100 kg	81,30
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	35,00		A01	EUR/100 kg	93,10
	L04	EUR/100 kg	18,67		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	35,00		A24	EUR/100 kg	85,71
0406 30 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9119	L04	EUR/100 kg	74,72
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	19,20
	A24	EUR/100 kg	36,72		A01	EUR/100 kg	85,71
	L04	EUR/100 kg	19,58		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	36,72		A24	EUR/100 kg	85,71
0406 40 50 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9919	L04	EUR/100 kg	74,72
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	19,20
	A24	EUR/100 kg	90,00		A01	EUR/100 kg	85,71
	L04	EUR/100 kg	90,00		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	90,00		A24	EUR/100 kg	78,60
0406 40 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9951	L04	EUR/100 kg	68,29
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	92,42		A01	EUR/100 kg	78,60
	L04	EUR/100 kg	92,42		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	92,42		A24	EUR/100 kg	78,66
0406 90 13 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9190	L04	EUR/100 kg	68,98
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	116,37		A01	EUR/100 kg	78,66
	L04	EUR/100 kg	101,62		L02	EUR/100 kg	33,29
	400	EUR/100 kg	45,30		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	116,37		A24	EUR/100 kg	121,56
0406 90 15 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9990	L04	EUR/100 kg	105,71
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	46,20
	A24	EUR/100 kg	120,25		A01	EUR/100 kg	121,56
	L04	EUR/100 kg	105,01		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	46,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	120,25		A24	EUR/100 kg	121,56
0406 90 17 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 37 9000	L04	EUR/100 kg	105,71
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	30,20
	A24	EUR/100 kg	120,25		A01	EUR/100 kg	121,56
	L04	EUR/100 kg	105,01		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	46,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	120,25		A24	EUR/100 kg	116,37
0406 90 21 9900	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	101,62
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	45,30
	A24	EUR/100 kg	117,54		A01	EUR/100 kg	116,37

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições		
0406 90 61 9000	L02	EUR/100 kg	47,01	0406 90 78 9500	400	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	105,98		
	A24	EUR/100 kg	129,64		L02	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	112,00		L03	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	43,00		A24	EUR/100 kg	104,35		
	A01	EUR/100 kg	129,64		L04	EUR/100 kg	91,91		
0406 90 63 9100	L02	EUR/100 kg	42,83	400	EUR/100 kg	—			
	L03	EUR/100 kg	—	A01	EUR/100 kg	104,35			
	A24	EUR/100 kg	128,55	0406 90 79 9900	L02	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	111,41		L03	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	48,10		A24	EUR/100 kg	86,27		
	A01	EUR/100 kg	128,55		L04	EUR/100 kg	75,02		
0406 90 63 9900	L02	EUR/100 kg	34,22		400	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	86,27		
	A24	EUR/100 kg	124,18	0406 90 81 9900	L02	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	107,11		L03	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	36,80		A24	EUR/100 kg	108,62		
	A01	EUR/100 kg	124,18		L04	EUR/100 kg	94,85		
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	35,80		
	0406 90 69 9910	L02	EUR/100 kg		—	A01	EUR/100 kg	108,62	
		L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9910	L02	EUR/100 kg	33,32	
		A24	EUR/100 kg	124,18		L03	EUR/100 kg	—	
		L04	EUR/100 kg	107,11		A24	EUR/100 kg	117,90	
		400	EUR/100 kg	36,80		L04	EUR/100 kg	102,43	
A01		EUR/100 kg	124,18	400		EUR/100 kg	44,60		
0406 90 73 9900	L02	EUR/100 kg	—	A01		EUR/100 kg	117,90		
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9991	L02	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	106,91		L03	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	93,28		A24	EUR/100 kg	117,90		
	400	EUR/100 kg	39,60		L04	EUR/100 kg	102,43		
	A01	EUR/100 kg	106,91		400	EUR/100 kg	30,20		
0406 90 75 9900	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	117,90		
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9995	L02	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	108,07		L03	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	93,90		A24	EUR/100 kg	108,07		
	400	EUR/100 kg	16,70		L04	EUR/100 kg	93,90		
	A01	EUR/100 kg	108,07		400	EUR/100 kg	—		
0406 90 76 9300	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	108,07		
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9999	A00	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	96,98		0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	84,68			0406 90 86 9200	L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—				L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	96,98				A24	EUR/100 kg	102,23
0406 90 76 9400	L02	EUR/100 kg	—				L04	EUR/100 kg	86,17
	L03	EUR/100 kg	—	400			EUR/100 kg	20,80	
	A24	EUR/100 kg	108,62	A01	EUR/100 kg		102,23		
	L04	EUR/100 kg	94,85	0406 90 86 9300	L02	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	17,40		L03	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	108,62		A24	EUR/100 kg	103,32		
0406 90 76 9500	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	87,41		
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	22,80		
	A24	EUR/100 kg	102,45		A01	EUR/100 kg	103,32		
	L04	EUR/100 kg	90,24	0406 90 86 9400	L02	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	17,40		L03	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	102,45		A24	EUR/100 kg	108,62		
0406 90 78 9100	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	92,87		
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,80		
	A24	EUR/100 kg	102,26		A01	EUR/100 kg	108,62		
	L04	EUR/100 kg	87,50	0406 90 86 9900	L02	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	102,26		A24	EUR/100 kg	117,90		
0406 90 78 9300	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	102,43		
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	30,20		
	A24	EUR/100 kg	105,98		A01	EUR/100 kg	117,90		
	L04	EUR/100 kg	92,78						

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 90 87 9200	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	45,63
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9973	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	85,19		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	71,81		A24	EUR/100 kg	104,74
	400	EUR/100 kg	18,60		L04	EUR/100 kg	91,46
	A01	EUR/100 kg	85,19		400	EUR/100 kg	18,10
0406 90 87 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9974	A01	EUR/100 kg	104,74
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	94,89		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	80,27		A24	EUR/100 kg	113,19
	400	EUR/100 kg	21,00		L04	EUR/100 kg	99,26
	A01	EUR/100 kg	94,89		400	EUR/100 kg	18,10
0406 90 87 9400	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	A01	EUR/100 kg	113,19
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	96,33		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	82,36		A24	EUR/100 kg	114,45
	400	EUR/100 kg	23,00		L04	EUR/100 kg	101,25
	A01	EUR/100 kg	96,33		400	EUR/100 kg	24,00
0406 90 87 9951	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	A01	EUR/100 kg	114,45
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	106,68		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	93,15		A24	EUR/100 kg	103,92
	400	EUR/100 kg	31,80		L04	EUR/100 kg	90,36
	A01	EUR/100 kg	106,68		400	EUR/100 kg	18,10
0406 90 87 9971	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	A01	EUR/100 kg	103,92
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9300	A00	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	106,68		L02	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	93,15		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	25,80		A24	EUR/100 kg	83,50
	A01	EUR/100 kg	106,68		L04	EUR/100 kg	70,90
0406 90 87 9972	A24	EUR/100 kg	45,63		400	EUR/100 kg	22,80
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	83,50
	L04	EUR/100 kg	39,68				

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L02 Suíça, Liechtenstein.

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia Herzegovina, Jugoslávia e Antiga República Jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia e dos Estados Unidos da América.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2855/2000 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Dezembro de 2000**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2559/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabele-

cidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Frederik BOLKESTEIN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 293 de 22.11.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

## ANEXO

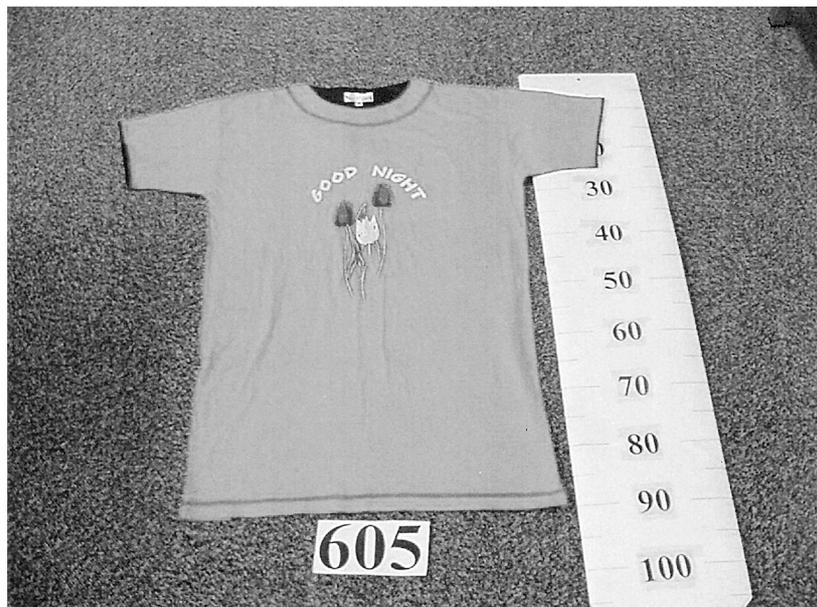
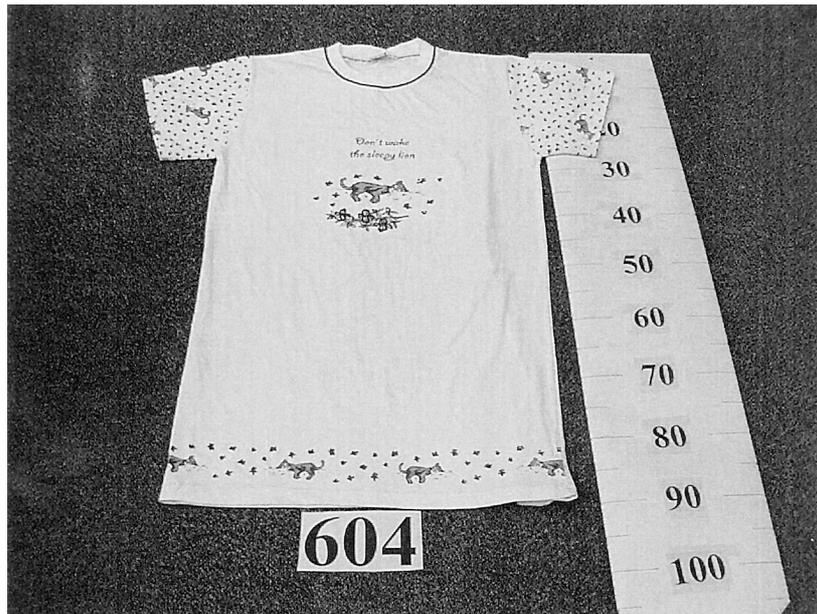
Designação da mercadoria	Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Conjuntos de toucador distribuídos pelas companhias aéreas aos passageiros (durante o voo ou no destino quando a bagagem não está disponível), constituídos por um saco rectangular com cerca de 25 x 16 x 12 cm, de tecido revestido inteiramente de plástico e que contém, em pequenas quantidades, produtos destinados a um uso limitado, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— 1 frasco (40 ml) de sabão líquido,</li> <li>— 1 frasco (40 ml) de leite de beleza,</li> <li>— 1 frasco (40 ml) de água-de-colónia,</li> <li>— 1 aparelho de barbear descartável, creme de barbear e loção para a barba, num estojo comum,</li> <li>— 1 escova de dentes,</li> <li>— 1 tubo de pasta dentífrica,</li> <li>— 1 esponja de calçado,</li> <li>— 1 conjunto de costura,</li> <li>— 3 limas para as unhas, de cartão,</li> <li>— 1 pente de plástico,</li> <li>— 10 lenços de pasta (ouate) de celulose,</li> <li>— 1 escova de vestuário,</li> <li>— 1 calçadeira de plástico</li> <li>— 1 par de pantufas de malha sem sola (100 % de algodão),</li> <li>— 1 luva de toucador de «tecido turco» (100 % coton),</li> <li>— 1 pijama unisexo de malha, constituído por uma t-shirt de mangas curtas (50 % poliéster e 50 % acrílico) e uns calções (100 % acrílico)</li> </ul>	<p>4202 92 91</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>3401 20 90</li> <li>3304 99 00</li> <li>3303 00 90</li> <li>9605 00 00</li> <li>9603 21 00</li> <li>3306 10 00</li> <li>3405 10 00</li> <li>9605 00 00</li> <li>6805 20 00</li> <li>9615 11 00</li> <li>4818 20 10</li> <li>9603 90 91</li> <li>3926 90 99</li> <li>6115 92 00</li> <li>6302 60 00</li> <li>6109 90 30</li> <li>6104 93 90</li> </ul>	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC respectivos</p> <p>Os artigos não formam um conjunto de viagem para toucador da posição 9605, nem um conjunto na acepção da Regra Geral 3 b) (classificação separada de carta artigo)</p>
<p>2. Peça de vestuário, de uma só cor, de malha (100 % algodão), leve e ampla, de corte direito, com motivos decorativos e a inscrição «Don't wake the sleepy lion» estampados na parte da frente e nas mangas, que desce até meio das coxas (comprimento total: 90 cm). Apresenta um decote redondo, sem abertura, debruado por uma falta de malha e mangas curtas, com bainha na extremidade das mangas e na base (vestido)</p> <p>(Ver fotografia n.º 604) (*)</p>	<p>6104 42 00</p>	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 9 do capítulo 61 e pelos descritivos dos códigos NC 6104 e 6104 42 00</p> <p>Ver igualmente as notas explicativas na Nomenclatura Combinada relativas aos códigos NC 6104 41 00 a 6104 49 00</p> <p>A classificação como camisa de noite está excluída, dado que a peça de vestuário em questão, devido às suas características objectivas, pode ser usada tanto na cama como noutros sítios e, portanto, não se destina a ser exclusiva ou essencialmente usada como vestuário de noite</p> <p>Atendendo ao seu comprimento, esta peça de vestuário não pode ser classificada no código NC 6109</p>

Designação da mercadoria	Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>3. Peça de vestuário, de uma só cor, de malha (100 % algodão), leve e ampla, de corte direito, mangas curtas, com um motivo decorativo e a inscrição «Good Night» estampados na parte da frente e que desce até meio da coxa (comprimento total: 90 cm)</p> <p>Apresenta um decote redondo, sem abertura, e possui nas costas um encaixe semicircular de cor diferente. Está debruada por uma fita de malha nas extremidades das mangas, confeccionada no mesmo tecido de cor diferente. Apresenta igualmente uma costura decorativa na base e ao nível do decote</p> <p>(vestido)</p> <p>(Ver fotografia n.º 605) (*)</p>	6104 42 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 9 do capítulo 61 e pelos descritivos dos códigos NC 6104 e 6104 42 00</p> <p>Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas aos códigos NC 6104 41 00 a 6104 49 00</p> <p>A classificação como camisa de noite está excluída, dado que a peça de vestuário em questão, devido às suas características objectivas, pode ser usada tanto na cama como noutros sítios e, portanto, não se destina a ser exclusiva ou essencialmente usada como vestuário de noite</p> <p>Atendendo ao seu comprimento, esta peça de vestuário não pode ser classificada no código NC 6109</p>
<p>4. Peça de vestuário para crianças, cuja altura do corpo é superior a 86 cm (tamanho comercial superior a 86), de riscas, de malha (60 % algodão e 40 % poliéster), leve e ampla, de corte direito, com a inscrição «Sleep wear» bordada e outros bordados aplicados na parte da frente. Desce até aos joelhos (comprimento total: 82 cm)</p> <p>Apresenta um decote redondo debruado por uma fita de malha, com uma abertura à frente que abre parcialmente por meio de botões, do lado direito para o lado esquerdo, com mangas curtas</p> <p>O decote, as extremidades das mangas e a base da peça de vestuário estão debruados por uma fita de malha aplicada com um acabamento decorativo. A base desta peça de vestuário é arredondada e apresenta rachas laterais de aproximadamente 10 cm</p> <p>(vestido para meninas)</p> <p>(Ver fotografia n.º 606) (*)</p>	6104 42 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2A) da secção XI, pela nota de subposição 2A) da secção XI, pela nota 9 do capítulo 61 e pelos textos dos códigos NC 6104 e 6104 42 00</p> <p>Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas aos códigos NC 6104 41 00 a 6104 49 00</p> <p>A classificação como camisa de noite está excluída, dado que a peça de vestuário em questão, devido às suas características objectivas, pode ser usada tanto na cama como noutros sítios e, portanto, não se destina a ser exclusiva ou essencialmente usada como vestuário de noite</p> <p>Atendendo ao seu comprimento, esta peça de vestuário não pode ser classificada no código NC 6109</p>

Designação da mercadoria	Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>5. Jogo de três peças de vestuário acondicionadas para venda a retalho, composto por:</p> <p>a) Peça de vestuário de tecido de uma só cor, de fibras sintéticas (100 % poliamida), destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo até às ancas (comprimento total: 67 cm), com forro de malha</p> <p>Esta peça possui uma gola alta, uma capuz integrado na gola, uma abertura completa na parte da frente com um fecho de correr, protegido por uma aba que se fixa na direita por meio de botões de pressão. Tem mangas compridas com punhos elásticos dotados na extremidade por um sistema de fecho tipo «velcro». A gola pode ser apertada por um cordão regulável e a base da peça está munida de um elástico</p> <p>A peça tem dois bolsos interiores situados acima da cintura que se fecham com fechos de correr, bem como dois bolsos exteriores situados abaixo da cintura e protegidos com abas que se fecham com molas. Está igualmente munida com abas de protecção na parte da frente e nas costas, bem como de um sistema que permite fixar um dispositivo de flutuação</p> <p>(Anoraque)</p> <p>(Ver fotografia n.º 607 A) (*)</p> <p>b) Peça de malha, unicolor, de fibras sintéticas destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo abaixo da cintura (comprimento total: 65 cm), parcialmente forrada à frente e nas mangas</p> <p>Esta peça possui uma gola alta, uma abertura completa na parte da frente com um fecho de correr (fecho <i>éclair</i>); mangas compridas com punhos elásticos e a base da peça aperta-se por um cordão de correr. A peça tem dois bolsos interiores à frente, situados ao nível da cintura que fecham com fechos de correr (fechos <i>éclair</i>) e é constituída por painéis cortados e cosidos</p> <p>(Blusão)</p> <p>(ver fotografia n.º 607 B) (*)</p>	<p>6201 93 00</p> <p>6102 30 90</p>	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 13 da secção XI, pelas notas 3 b) e 8 do capítulo 62, e pelo descritivo dos códigos NC 6201 e 6201 93 00</p> <p>Tendo em conta que estas peças de vestuário não apresentam a mesma estrutura, a mesma cor, a mesma composição, nem o mesmo estilo, não podem ser classificadas como «conjunto», em conformidade com a nota 3 b) dos capítulos 61 e 62</p> <p>Ver igualmente as notas explicativas da NC relativas aos códigos 6201 91 00 a 6201 99 00</p> <p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 13 da secção XI, pelas notas 3 b) e 9 do capítulo 61, e pelo descritivo dos códigos NC 6102, 6102 30 e 6102 30 90</p> <p>Tendo em conta que estas peças de vestuário não apresentam a mesma estrutura, a mesma cor, a mesma composição, nem o mesmo estilo, não podem ser classificadas como «conjunto», em conformidade com a nota 3 b) dos capítulos 61 e 62</p> <p>Ver igualmente as notas explicativas da NC relativas ao código 6102</p>

Designação da mercadoria	Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>c) Par de calças de tecido, unicolor, de fibras sintéticas (100 % poliamida), destinada a cobrir a parte inferior do corpo até aos tornozelos, com forro de tecido e dois bolsos interiores</p> <p>Apresenta uma abertura parcial na parte da frente com um fecho de correr e um botão de pressão e uma aba que se sobrepõe lado esquerdo sobre lado direito</p> <p>As duas pernas das calças apresentam fechos de correr (fechos <i>éclair</i>) a todo o comprimento, protegidos por abas com um fecho de tipo «velcro». As extremidades das pernas das calças podem ser apertadas por uma tira «velcro»</p> <p>(Calças)</p> <p>(Ver fotografia n.º 607 C) (*)</p>	6203 43 19	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 13 da secção XI, pelas notas 3 b) e 8 do capítulo 62 e pelo descritivo dos códigos NC 6203 6203 43 e 6203 43 19</p> <p>Tendo em conta que estas peças de vestuário não apresentam a mesma estrutura, a mesma cor, a mesma composição, nem o mesmo estilo, não podem ser classificadas como «conjunto», em conformidade com a nota 3 b) dos capítulos 61 e 62</p>

(\*) As fotografias são apresentadas a título unicamente informativo.







**REGULAMENTO (CE) N.º 2856/2000 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Dezembro de 2000**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2508/97 que estabelece as regras de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Hungria, a República da Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária, a Roménia e a Eslovénia e do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e os países bálticos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1349/2000 do Conselho, de 19 de Junho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2677/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1727/2000 do Conselho, de 31 de Julho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Hungria <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2290/2000 do Conselho, de 9 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Bulgária <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2341/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Letónia <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2433/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas

previstas no Acordo Europeu com a República Checa <sup>(6)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2434/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Eslovaca <sup>(7)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2435/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Roménia <sup>(8)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho, de 7 de Novembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Eslovénia <sup>(9)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2766/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia <sup>(10)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2851/2000 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Polónia <sup>(11)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2508/97 da Comissão <sup>(12)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2000 <sup>(13)</sup>, estabelece, nomeadamente, as regras de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e determinados países da

<sup>(1)</sup> JO L 155 de 28.6.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 308 de 8.12.2000, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO L 198 de 4.8.2000, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 262 de 17.10.2000, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 271 de 24.10.2000, p. 7.

<sup>(6)</sup> JO L 280 de 4.11.2000, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.

<sup>(8)</sup> JO L 280 de 4.11.2000, p. 17.

<sup>(9)</sup> JO L 286 de 11.11.2000, p. 15.

<sup>(10)</sup> JO L 321 de 19.12.2000, p. 8.

<sup>(11)</sup> Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

<sup>(12)</sup> JO L 345 de 16.12.1997, p. 31.

<sup>(13)</sup> JO L 161 de 1.7.2000, p. 53.

Europa Central e Oriental. É conveniente alterar o regulamento a fim de executar as concessões previstas com efeito a partir de 1 de Julho de 2000 pelos Regulamentos (CE) n.º 1349/2000, (CE) 1727/2000, (CE) 2290/2000, (CE) 2341/2000, (CE) 2433/2000, (CE) 2434/2000, (CE) 2435/2000, (CE) 2475/2000 e, a partir de 1 de Janeiro de 2001, pelos Regulamentos 2766/2000 e 2851/2000 no que diz respeito aos produtos lácteos.

- (2) Para dar aos operadores económicos a possibilidade de tomar conhecimento das novas disposições é conveniente prolongar de 10 dias o período de depósito dos pedidos de certificados.
- (3) Justifica-se publicar as quantidades disponíveis para o primeiro semestre de 2001 e proceder a outras alterações técnicas.
- (4) É conveniente recordar que o reembolso dos direitos à importação sobre os produtos que constam do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2508/97, na sua versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento, importados a título dos certificados utilizados a partir de 1 de Julho de 2000, é efectuado em conformidade com os artigos 878.º a 898.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 <sup>(2)</sup>.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2508/97 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o n.º 1 é substituído pelo seguinte texto:

«1. O presente regulamento estabelece as regras de execução dos regimes de importação dos produtos lácteos previstos pelos acordos europeus com a Polónia, a Repú-

blica Checa, a República Eslovaca, a Hungria, a Roménia, a Bulgária, a Estónia, a Letónia, a Lituânia e a Eslovénia.».

2. No artigo 2.º, o n.º 1 é substituído pelo seguinte texto:

«1. Na acepção do presente regulamento entende-se por “ano de importação” o período de doze meses a partir de 1 de Julho. Todavia para o regime previsto no n.º 2 do artigo 21.º do Acordo Europeu entre a Comunidade e a Eslovénia, entende-se por “ano de importação” o ano civil.».

3. No artigo 2.º, o último parágrafo do n.º 2 é substituído pelo seguinte texto:

«Todavia, as quantidades disponíveis para o primeiro semestre de 2001 são as que constam do anexo IV.».

4. No artigo 4.º, n.º 1, é inserido o seguinte parágrafo:

«Todavia, os pedidos de certificados para o primeiro semestre de 2001 podem ser depositos no decorrer dos vinte primeiros dias do mês de Janeiro de 2001.».

5. O artigo 8.º é substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 8.º

Os produtos abrangidos pelos regimes de importação previstos no n.º 1 do artigo 1.º são introduzidos em livre prática mediante a apresentação quer do certificado EUR.1 emitido pelo país de exportação, em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 4 anexo aos acordos concluídos entre a Comunidade e o país em causa, quer de uma declaração estabelecida pelo exportador em conformidade com as disposições desse protocolo. Todavia, para os países bálticos, o certificado EUR.1 é emitido pelo país exportador em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 3 anexo aos acordos concluídos entre a Comunidade e o país em causa.».

6. O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2508/97 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

7. O anexo I A do Regulamento (CE) n.º 2508/97 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O ponto 6 do artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Julho de 2000. Todavia, as partes A, I e K do anexo I são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

## ANEXO I

## «ANEXO I

## A. Produtos originários da Polónia

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxa de direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas)	
				De 1.7.2000 a 30.6.2001	Aumento anual a partir de 1.7.2001
09.4813	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	Leite em pó desnatado Leite em pó completo Leite em pó completo	Isenção	10 000	1 000
09.4814	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90	Manteiga e pastas para barrar à base de leite <sup>(2)</sup>	Isenção	6 000	600
09.4815	0406	Queijos e requeijão <sup>(2)</sup>	Isenção	9 000	900

## B. Produtos originários da República Checa

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxa de direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas)	
				De 1.7.2000 a 30.6.2001	Aumento anual a partir de 1.7.2001
09.4611	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	Leite em pó desnatado Leite em pó completo Leite em pó completo	20	2 875	0
09.4612	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 20 90	Manteiga	20	1 250	0
09.4613	0406	Queijos e requeijão <sup>(2)</sup>	Isenção	5 100	765

## C. Produtos originários da República Eslovaca

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxa de direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas)	
				De 1.7.2000 a 30.6.2001	Aumento anual a partir de 1.7.2001
09.4611	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	Leite em pó desnatado Leite em pó completo Leite em pó completo	20	1 500	0
09.4612	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 20 90	Manteiga	20	750	0
09.4613	0406	Queijos e requeijão <sup>(2)</sup>	Isenção	2 200	330

**D. Produtos originários da Hungria**

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxa de direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas)	
				De 1.7.2000 a 30.6.2001	Aumento anual a partir de 1.7.2001
09.4731	0402 10	Leite e nata, em pó ou sob forma sólida com um teor de matérias gordas < 1,5 %	Isenção	375	40
09.4733	0406	Queijos e requeijão <sup>(2)</sup>	Isenção	3 500	350

**E. Produtos originários da Roménia**

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxa de direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas)	
				De 1.7.2000 a 30.6.2001	Aumento anual a partir de 1.7.2001
09.4758	0406	Queijos e requeijão <sup>(2)</sup>	Isenção	2 000	200

**F. Produtos originários da Bulgária**

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxa de direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas)	
				De 1.7.2000 a 30.6.2001	Aumento anual a partir de 1.7.2001
09.4660	0406	Queijos e requeijão <sup>(2)</sup>	Isenção	5 500	300

**G. Produtos originários da Polónia**

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxa de direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas)	
				De 1.7.2000 a 30.6.2001	Aumento anual a partir de 1.7.2001
09.4578	0401 30	Nata, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %	Isenção	500	150
09.4546	0402 10 19 0402 21 19	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	Isenção	10 000	3 000
09.4579	0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19	Iogurtes, não aromatizados	Isenção	300	90
09.4580	0403 90 59 0403 90 61 0403 90 63 0403 90 69	Leite e nata fermentados ou acidificados	Isenção	700	210
09.4547	0405 10 11 0405 10 19	Manteiga	Isenção	3 000	900
09.4581	ex 0406	Queijos, à excepção de requeijão	Isenção	2 000	600
09.4582	ex 0406 10	Requeijão	Isenção	700	210

**H. Produtos originários da Letónia**

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxa de direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas)	
				De 1.7.2000 a 30.6.2001	Aumento anual a partir de 1.7.2001
09.4549	0402 10 19 0402 21 19	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	Isenção	4 000	400
09.4550	0402 29	Leite em pó completo, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	20	250	0
09.4551	0405 10	Manteiga	Isenção	1 875	190
09.4552	0406	Queijos e requeijão <sup>(2)</sup>	Isenção	3 000	300

**I. Produtos originários da Lituânia**

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxa de direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidade para o período de 1.1.2001 a 30.6.2001	Quantidades anuais (em toneladas)	
					De 1.7.2001 a 30.6.2002	Aumento anual a partir de 1.7.2002
09.4554	0402 10 19 0402 21 19	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	Isenção	2 500	5 500	500
09.4567	0402 99 11	Leite e nata, condensados, açucarados	20	300	300	—
09.4556	0405 10 11 0405 10 19	Manteiga	Isenção	875	1 925	175
09.4557	0406	Queijos e requeijão <sup>(2)</sup>	Isenção	3 000	6 600	600

**K. Produtos originários da Eslovénia**

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxa de direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas)	
				De 1.1.2001 a 31.12.2001	Aumento anual a partir de 1.1.2002
09.4086	0402 10 0402 21	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	20	1 400	1 500
09.4087	0403 10	Iogurtes	20	700	750
09.4088	0406 90	Outros queijos	20	420	450

<sup>(1)</sup> Apesar das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos deve ser considerado como tendo apenas um valor indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC. Nos casos em que os códigos ex NC são mencionados, a aplicabilidade do regime preferencial é determinada com base no código NC e na designação correspondente considerados conjuntamente.

<sup>(2)</sup> Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiam de nenhum tipo de subvenção à exportação.»

## ANEXO II

## «ANEXO IV

## Quantidade total disponível, em toneladas, para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2001

País	Polónia			República Checa			República Eslovaca			Hungria		Roménia
Códigos NC e	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90	0406	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 20 90	0406	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 20 90	0406	0402 10	0406	0406
número de ordem	09.4813	09.4814	09.4815	09.4611	09.4612	09.4613	09.4611	09.4612	09.4613	09.4731	09.4733	09.4758
Quantidade disponível	6 875	5 125	8 750	1 437,5	625	4 198,1	750	375	1 500,1	189,3	2 309,3	1 062,5

País	Bulgária	Eslovénia			República da Estónia						
Códigos NC e	0406	0402 10 0402 21	0403 10	0406 90	0401 30	0402 10 19 0402 21 19	0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19	0403 90 59 0403 90 61 0403 90 63 0403 90 69	0405 10 11 0405 10 19	ex 0406	ex 0406 10
número de ordem	09.4660	09.4086	09.4087	09.4088	09.4578	09.4546	09.4579	09.4580	09.4547	09.4581	09.4582
Quantidade disponível	5 500	700	350	210	250	5 000	300	350	1 500	1 000	350

País	República da Letónia				República da Lituânia			
Códigos NC e	0402 10 19 0402 21 19	0402 29	0405 10	0406	0402 10 19 0402 21 19	0402 99 11	0405 10 11 0405 10 19	0406
número de ordem	09.4549	09.4550	09.4551	09.4552	09.4554	09.4567	09.4556	09.4557
Quantidade disponível	2 448,4	250	1 342,1	2 344	2 500	300	875	3 000»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2857/2000 DA COMISSÃO  
de 27 de Dezembro de 2000**

**que altera os Regulamentos (CE) n.º 1279/98, (CE) n.º 1128/1999, (CE) n.º 1247/1999 e (CE) n.º 2335/2000 na sequência das novas concessões em relação a determinados produtos do sector da carne de bovino no âmbito de certos contingentes pautais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1727/2000 do Conselho, de 31 de Julho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Hungria <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2290/2000 do Conselho, de 9 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Bulgária <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2433/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Checa <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2434/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Eslovaca <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2435/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Roménia <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2851/2000 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas

previstas no Acordo Europeu com a República da Polónia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3066/95 <sup>(7)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 prevêem novas concessões em relação à importação de certos produtos do sector da carne de bovino no âmbito dos contingentes pautais abertos pelos Acordos Europeus com a República da Hungria, a República da Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a Roménia e a República da Polónia. Estas novas concessões dizem respeito à natureza dos produtos e/ou à quantidade dos produtos e/ou à taxa preferencial dos direitos aduaneiros. Tais concessões entram em vigor a partir de 1 de Julho de 2000, no que respeita à Hungria, à Eslováquia e à Roménia, e a partir de 1 de Janeiro de 2001, no que respeita à Polónia.
- (2) É, portanto, necessário alterar as disposições dos seguintes regulamentos de aplicação da Comissão:
  - Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia <sup>(8)</sup>,
  - Regulamento (CE) n.º 1128/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de vitelos, de peso não superior a 80 quilogramas, originários de determinados países terceiros <sup>(9)</sup>,
  - Regulamento (CE) n.º 1247/1999 da Comissão, de 16 de Junho de 1999, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de animais vivos da espécie bovina, de peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas, originários de determinados países terceiros <sup>(10)</sup>,
  - Regulamento (CE) n.º 2335/2000 da Comissão, de 20 de Outubro de 2000, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Outubro de 2000 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia <sup>(11)</sup>, para possibilitar a actualização das novas concessões.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 4.8.2000, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO L 262 de 17.10.2000, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 280 de 4.11.2000, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO L 280 de 4.11.2000, p. 17.

<sup>(7)</sup> Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

<sup>(8)</sup> JO L 176 de 20.6.1998, p. 12.

<sup>(9)</sup> JO L 135 de 29.5.1999, p. 50.

<sup>(10)</sup> JO L 150 de 17.6.1999, p. 18.

<sup>(11)</sup> JO L 269 de 21.10.2000, p. 17.

- (3) Convém recordar que o reembolso dos direitos de importação aplicáveis aos produtos referidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1279/98, na sua versão anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento, importados a título dos certificados utilizados a partir de 1 de Julho de 2000, se processa em conformidade com o disposto nos artigos 878.º a 898.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000<sup>(2)</sup>.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1279/98 é alterado do seguinte modo:

##### 1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) 2851/2000 para a República da Hungria, a Bulgária, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a República da Polónia.»

##### 2. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

###### «Artigo 1.º

A importação para a Comunidade, efectuada no âmbito dos contingentes estabelecidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) 2851/2000, de produtos referidos no anexo I do presente regulamento está subordinada à apresentação de um certificado de importação.

As quantidades anuais dos produtos que beneficiam dos referidos regimes e as taxas preferenciais de direitos aduaneiros são especificadas no anexo I.»

##### 3. O n.º 1, segundo parágrafo da alínea c), do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Por grupo de produtos entendem-se os produtos originários de apenas um dos países referidos no anexo I; um grupo de produtos cobre os produtos dos códigos NC 0201 e 0202, ou os produtos dos códigos NC 1602 50 31 e 1602 50 39 e 1602 50 80 originários da Roménia, ou ainda os produtos do código NC 1602 50 originários da Polónia.»

##### 4. O n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em derrogação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, do pedido de certificado e do certificado constará, na casa 16, um dos grupos de códigos NC referidos

num mesmo travessão:

- 0201, 0202,
- 1602 50 31, 1602 50 39, 1602 50 80,
- 1602 50;».

##### 5. O anexo I é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

No Regulamento (CE) n.º 1128/1999, o n.º 2 do artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

«2. No que respeita à quantidade referida no n.º 1, a taxa de direitos aduaneiros é:

- reduzida de 80 %, no que respeita aos animais originários da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária, da Roménia, da Estónia, da Letónia e da Lituânia,
- reduzida de 90 %, para os animais originários da Polónia.»

#### Artigo 3.º

No Regulamento (CE) n.º 1247/1999, o n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. No que respeita à quantidade referida no n.º 1, a taxa de direitos aduaneiros é:

- reduzida de 80 %, no que respeita aos animais originários da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária, da Roménia, da Estónia, da Letónia e da Lituânia,
- reduzida de 90 %, para os animais originários da Polónia.»

#### Artigo 4.º

No Regulamento (CE) n.º 2335/2000, o n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. As quantidades disponíveis a título do período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2001, referido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98, são as seguintes:

- a) Carne de bovino dos códigos NC 0201 e 0202:
  - 4 651,25 toneladas de carne originária da Hungria,
  - 2 425,00 toneladas de carne originária da República Checa,
  - 2 625,00 toneladas de carne originária da Eslováquia,
  - 187,50 toneladas de carne originária da Bulgária;
- b) 5 000 toneladas de carne de bovino dos códigos NC 0201 et 0202 originária da Polónia ou 2 336,448 toneladas de produtos transformados do código NC 1602 50 originários da Polónia;
- c) 1 850 toneladas de produtos do sector da carne de bovino dos códigos NC 0201, 0202, 1602 50 31, 1602 50 39 e 1602 50 80 originários da Roménia.»

<sup>(1)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

No que respeita às importações de produtos do sector da carne de bovino originários da República da Hungria, da República da Bulgária, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, o artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Julho de 2000. No que respeita às importações de produtos do sector da carne de bovino originários da República da Polónia, o artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Os artigos 2.º, 3.º e 4.º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## «ANEXO I

**As importações para a Comunidade dos produtos abaixo indicados ficam sujeitas às concessões a seguir estabelecidas***(NMF = Direito de nação mais favorecida)*

Pais de origem	N.º de ordem	Código NC	Descrição	Direito aplicável (% do NMF)	Quantidade anual de de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Acréscimo anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)
Hungria	09.4707	0201 0202	Carne de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	11 375	1 140
Polónia	09.4824	0201 0202 1602 50	Carne de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue, — animais da espécie bovina <sup>(1)</sup>	Isenção	16 000	1 600
República Checa	09.4623	0201 0202	Carne de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	3 500	0
Eslováquia	09.4624	0201 0202	Carne de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	3 500	0
Roménia	09.4753	0201 0202 1602 50 31 1602 50 39 1602 50 80	Carne de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas Preparações ou conservas de carnes de animais da espécie bovina	Isenção	2 500	250
Bulgária	09.4651	0201 0202	Carne de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	250	0

<sup>(1)</sup> Coeficiente de conversão em carne fresca = 2,14»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2858/2000 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Dezembro de 2000**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 2125/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes**  
**pautais de conservas de cogumelos *Agaricus***

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta os Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2345/2000 et (CE) n.º 2851/2000 do Conselho que estabelecem determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com as Repúblicas da Bulgária<sup>(1)</sup>, da Roménia<sup>(2)</sup> e da Polónia<sup>(3)</sup>, respectivamente, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2125/95 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2493/98<sup>(5)</sup>, gere os contingentes de conservas de cogumelos previstos para a Polónia, a Roménia e a Bulgária nos anexos II, V e VI, respectivamente, do Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2435/98<sup>(7)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 3066/95 foi revogado pelo Regulamento (CE) n.º 2851/2000 e substituído pelos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2345/2000 e (CE) n.º 2851/2000 no que se refere, respectivamente, à Bulgária, à Roménia e à Polónia. As concessões pautais respeitantes às conservas de cogumelos supracitadas são retomadas, sem alteração, pelos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000 e (CE) n.º 2345/2000, no que respeita aos produtos provenientes da Bulgária e da Roménia, e são concedidas, sem limite quantitativo, pelo Regulamento (CE) n.º 2851/2000, no que respeita aos produtos provenientes da Polónia. Por consequência, há que alterar o Regulamento (CE) n.º 2125/95 de modo a

adaptá-lo às novas disposições, suprimindo as referências à Polónia, excepto a referência do artigo 5.º, respeitante aos pedidos de certificados dos importadores tradicionais.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutos e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2125/95 é alterado do seguinte modo

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1.º*

1. Os contingentes pautais de conservas de cogumelos do género *Agaricus* abrangidos dos códigos NC 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30 constantes do anexo I são abertos de acordo com as normas de execução estabelecidas no presente regulamento.
2. A taxa de direito aplicável é de 12 % *ad valorem* para os produtos do código NC 0711 90 40 (número de ordem 09.4062) e de 23 % para os produtos dos códigos NC 2003 10 20 et 2003 10 30 (número de ordem 09.4063). Todavia, é aplicável a taxa única de 8,4 % aos produtos supracitados provenientes da Bulgária (número de ordem 09.4725) e da Roménia (número de ordem 09.4726).».
2. No n.º 2 do artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 4.º, são suprimidos os termos «a Polónia».
3. No n.º 3 do artigo 10.º, são suprimidos os termos «da Polónia».
4. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

<sup>(1)</sup> JO L 262 de 17.10.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 280 de 4.11.2000, p. 17.

<sup>(3)</sup> Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> JO L 212 de 7.9.1995, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 309 de 19.11.1998, p. 38.

<sup>(6)</sup> JO L 328 de 30.12.1995, p. 31.

<sup>(7)</sup> JO L 303 de 13.11.1998, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

«ANEXO I

**REPARTIÇÃO REFERIDA NO ARTIGO 2.º, EM TONELADAS, PESO LÍQUIDO ESCORRIDO**

Países fornecedores	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano
Bulgária	1 750
Roménia	500
China	22 750
Outros	3 290
Reserva	1 000
Total	29 290»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2859/2000 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Dezembro de 2000**  
**que abre a destilação de crise referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 para**  
**determinados vinhos em Itália**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 30.º e 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê a possibilidade de abrir uma destilação de crise em caso de perturbação excepcional do mercado provocada pela existência de importantes excedentes. Esta medida pode ser limitada a determinadas categorias de vinho e/ou a determinadas zonas de produção e pode ser aplicada aos vqprd a pedido do Estado-Membro.
- (2) Por carta de 15 de Novembro de 2000, o Governo italiano pediu a abertura de uma destilação de crise para os vinhos obtidos por fermentação dos produtos aptos à produção do «Moscato d'Asti» e do «Asti» em Itália.
- (3) A produção dos vinhos obtidos por fermentação dos produtos aptos à produção do «Moscato d'Asti» e do «Asti» foi, em 1999, de cerca de 600 000 hl ou 80 milhões de garrafas. Em 1997, foi de cerca de 700 000 hl. As existências são de 415 000 hl no início da campanha 2000/2001, comparados com menos de 105 500 hl em 1995. As vendas evoluíram de cerca de 650 000 hl na primeira parte dos anos 90 para cerca de 580 000 hl na segunda metade dessa década. Entre o primeiro trimestre de 1999 e o de 2000 as exportações registaram uma queda de 5 milhões de garrafas, passando de 19,2 milhões de garrafas para 14,35.
- (4) Os grandes excedentes de mostos não vendidos nos silos refrigerados tornam estas capacidades indisponíveis para a nova vindima. Não existe mercado para a sobreprodução em causa.
- (5) Os produtores da região tomaram medidas de carácter estrutural para reorientar a produção para produtos de qualidade. Esta medida é apoiada por acções de promoção financiadas por taxas parafiscais, pela redução do rendimento por hectare e pela renúncia aos novos direitos de plantação e aos direitos de replantação.
- (6) Atendendo a que as condições referidas no n.º 5 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 estão preenchidas, é conveniente prever a abertura de uma destilação de crise nessa região vitícola italiana para um volume máximo de 120 000 hl e para um período limi-

tado, a fim de maximizar a sua eficácia. Não é adequado fixar o limite máximo que cada produtor pode fazer destilar, porque as existências podem variar sensivelmente de produtor para produtor e dependem mais dos resultados das vendas do que da produção anual de cada produtor.

- (7) O mecanismo a prever é o mecanismo estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2409/2000 <sup>(3)</sup>. Além dos artigos deste regulamento que fazem referência à medida de destilação prevista no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, outras disposições do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 são de aplicação, nomeadamente as disposições em matéria de entrega do álcool ao organismo de intervenção e as relativas ao pagamento de um adiantamento.
- (8) É necessário fixar o preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor a um nível que permita remediar os problemas, permitindo que os produtores beneficiem da possibilidade oferecida por esta medida. Por outro lado, não é oportuno fixar este preço a um nível que prejudique a aplicação da medida de destilação do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (9) O produto proveniente da destilação de crise só pode ser um álcool em bruto ou neutro a entregar obrigatoriamente ao organismo de intervenção a fim de evitar a perturbação do mercado do álcool de boca alimentado, em primeiro lugar, pela destilação prevista no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A destilação de crise, referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, é aberta para uma quantidade máxima de 120 000 hectolitros para os vinhos obtidos por fermentação dos produtos aptos à produção do «Moscato d'Asti» e do «Asti» em Itália.

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

<sup>(3)</sup> JO L 278 de 31.10.2000, p. 3.

### Artigo 2.º

Além das disposições do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fazem referência ao artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as disposições seguintes do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 são igualmente de aplicação para a media referida pelo presente regulamento:

- as disposições do n.º 5 do artigo 62.º para o pagamento do preço pelo organismo de intervenção referido no n.º 2 do artigo 6.º,
- as disposições dos artigos 66.º e 67.º no que diz respeito ao adiantamento referido no n.º 2 do artigo 6.º

### Artigo 3.º

Cada produtor pode subscrever um contrato referido no artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 a partir de 16 de Janeiro de 2001 e até 28 de Fevereiro de 2001. O contrato é acompanhado da prova da constituição de uma garantia igual a 5 euros por hectolitro. Estes contratos não podem ser transferidos.

### Artigo 4.º

1. O Estado-Membro determina a taxa de redução a aplicar aos contratos mencionados, caso o volume global dos contratos apresentados exceda o volume estabelecido no artigo 1.º
2. O Estado-Membro toma as disposições administrativas necessárias para aprovar, o mais tardar em 15 de Março de 2001, os contratos mencionados com a indicação da taxa de redução aplicada e o volume de vinho aceite por contrato, bem como a possibilidade para o produtor de rescindir o contrato em caso de redução. O Estado-Membro comunica à Comissão, até 20 de Março de 2001, os volumes dos vinhos que constam dos contratos aprovados.

3. As entregas dos vinhos na destilaria devem ser feitas o mais tardar em 30 de Junho de 2001. O álcool produzido pode ser entregue ao organismo de intervenção até 30 de Novembro de 2001.

4. A garantia é liberada proporcionalmente às quantidades entregues quando o produtor faz prova da entrega em destilaria.

5. Se nenhuma entrega for efectuada nos prazos previstos a garantia é executada.

6. O Estado-Membro pode limitar o número de contratos que um produtor pode subscrever para a operação de destilação em causa.

### Artigo 5.º

O preço mínimo de compra do vinho entregue à destilação a título do presente regulamento é igual a 1,914 euros por % vol e por hectolitro.

### Artigo 6.º

1. O destilador entrega ao organismo de intervenção o produto proveniente da destilação. Este produto tem um título alcoométrico de pelo menos 92 % vol.

2. O preço a pagar ao destilador pelo organismo de intervenção para o álcool em bruto entregue é de 2,2812 euros por % vol por hectolitro. O destilador pode receber um adiantamento sobre este montante de 1,2222 euros por % vol por hectolitro. Neste caso, o preço realmente pago é diminuído do montante do adiantamento.

### Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 16 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) N.º 2860/2000 DA COMISSÃO  
de 27 de Dezembro de 2000**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, a fim de nele incluir o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras, especificar as normas relativas às superfícies retiradas da produção e alterar as superfícies de base no que diz respeito à Grécia e a Portugal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses <sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1672/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1672/2000 incluiu o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras no sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999. O Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1454/2000 <sup>(4)</sup>, estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 no que diz respeito às condições de concessão dos pagamentos por superfície para determinadas culturas arvenses. Importa, pois, adaptar o Regulamento (CE) n.º 2316/1999 de forma a ter em conta a inclusão do linho e do cânhamo.
- (2) O artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 prevê, por um lado, a utilização de variedades cujo teor de tetra-hidrocanabinol não seja superior a 0,2 % e, por outro lado, a instauração pelos Estados-Membros de um sistema de controlo do teor de tetra-hidrocanabinol do cânhamo. A fim de permitir a realização desse controlo é necessário prever medidas específicas, nomeadamente a manutenção da cultura até determinada data.
- (3) Nos termos do artigo 5.ºA, em relação ao linho e ao cânhamo destinados à produção de fibras, o pagamento por superfície está sujeito à celebração de um dos contratos, ou à apresentação do compromisso, previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho <sup>(5)</sup>. É conveniente determinar que uma cópia do contrato ou do compromisso seja transmitida às autoridades competentes do Estado-Membro encarregadas da gestão dos pedidos de pagamento.
- (4) Em relação ao linho e ao cânhamo destinados à produção de fibras, importa garantir que as variedades cultivadas sejam realmente as que constam do catálogo comum como plantas de fibras e, para o linho, como «linho têxtil». No caso do cânhamo, por outro lado, o teor de tetra-hidrocanabinol das variedades admitidas não pode ser superior a 0,2 %. É, portanto, necessário

estabelecer uma lista das variedades elegíveis. Relativamente ao cânhamo, e a fim de facilitar a transição do regime vigente para o estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999, é necessário prever também uma lista de variedades de cânhamo admitidas temporariamente durante a campanha de 2001/2002, mas que deverão ser objecto de análises complementares durante a campanha de 2001/2002. Para maior segurança, no que diz respeito ao cânhamo, convém ainda determinar que sejam utilizadas sementes certificadas.

- (5) A fim de permitir o controlo das sementes utilizadas, é necessário prever o envio, às autoridades competentes do Estado-Membro, dos rótulos das respectivas embalagens ou, no caso do linho, de qualquer outro documento equivalente.
- (6) A fim de reforçar o controlo administrativo relativamente ao cânhamo, importa exigir informações adicionais, a inserir no pedido de ajuda «superfícies» referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2801/1999 <sup>(7)</sup>.
- (7) Em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo, oitavo travessão, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, é necessário estabelecer o método a utilizar na determinação quantitativa do tetra-hidrocanabinol do cânhamo destinado à produção de fibras e determinar que sejam comunicados à Comissão os resultados das análises efectuadas de acordo com o método estabelecido.
- (8) Nos termos do n.º 2 do artigo 5.ºA, os Estados-Membros devem controlar 30 % das superfícies de cânhamo destinado à produção de fibras que são objecto de pedidos de pagamento e 20 % caso tenha sido estabelecido um regime de autorização prévia da referida cultura. Afigura-se necessário especificar as exigências relativas a esses controlos.
- (9) O anexo X do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 estabelece, em determinados casos, o dia 15 de Junho como data-limite para a sementeira. Uma vez que a sementeira do cânhamo se prolonga por vezes até 15 de Junho, é necessário completar esse anexo com uma referência ao cânhamo destinado à produção de fibras.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 280 de 30.10.1999, p. 43.

<sup>(4)</sup> JO L 163 de 4.7.2000, p. 28.

<sup>(5)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 16.

<sup>(6)</sup> JO L 391 de 31.12.1992, p. 36.

<sup>(7)</sup> JO L 340 de 31.12.1999, p. 29.

- (10) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2316/1999, a largura mínima das parcelas objecto de retirada de terras pode ser reduzida por razões ambientais. Importa também prever a possibilidade de adaptar em conformidade a superfície mínima das referidas parcelas.
- (11) No âmbito do Regulamento (CE) n.º 1017/94 do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativo à reconversão de terras actualmente consagradas às culturas arvenses para a produção animal extensiva em Portugal <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1461/95 <sup>(2)</sup>, foram apresentados pedidos de reconversão correspondentes a 7 052 hectares. Importa, pois, adaptar em conformidade a superfície de base constante do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2316/1999.
- (12) A pedido da Grécia, é necessário redefinir as superfícies de base em conformidade com o plano de regionalização daquele Estado-Membro, sem que seja alterada a respectiva superfície de base total.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2316/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 3.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:
- «c) Nas quais a cultura seja mantida pelo menos até ao início do período de floração em condições normais de crescimento, de acordo com as normas locais. No que respeita às oleaginosas, proteaginosas, linho não têxtil, linho destinado à produção de fibras e trigo duro, as culturas devem igualmente ser mantidas, em condições normais de crescimento, de acordo com as normas locais, pelo menos até ao dia 30 de Junho anterior à campanha de comercialização em causa, excepto nos casos em que a colheita seja realizada, no estádio de plena maturação, antes dessa data. No caso das proteaginosas, a colheita só pode ser realizada após o estádio de maturação leitosa. No que respeita ao cânhamo destinado à produção de fibras, a fim de permitir a realização dos controlos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, a cultura deve ser mantida, em condições normais de crescimento, de acordo com as normas locais, pelo menos até dez dias após o fim do período de floração. Todavia, o Estado-Membro pode autorizar a colheita de cânhamo destinado à produção de fibras após o início do período de floração e antes de terminado o prazo de dez dias após o fim do mesmo, caso o produtor em causa tenha já sido objecto do controlo

previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, ou caso tenham sido realizados todos os controlos a efectuar nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regulamento.».

2. E inserido o seguinte artigo:

#### «Artigo 7.ºA

1. Para efeitos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, o pagamento por superfície relativo ao linho e ao cânhamo destinados à produção de fibras está sujeito:

- a) À apresentação de cópia de um dos contratos, ou do compromisso, previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho (\*), até 15 de Setembro seguinte à apresentação do pedido de pagamento referido no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, ou até uma data anterior fixada pelo Estado-Membro, inclusive; e
- b) À utilização de sementes de variedades que, no dia 15 de Maio anterior à campanha de comercialização a cujo título é solicitado o pagamento por superfície, constam do anexo XII. Relativamente ao cânhamo destinado à produção de fibras, as sementes devem também ter sido certificadas, de acordo com a Directiva 69/208/CEE do Conselho (\*\*).

2. O pedido de ajuda “superfícies” referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 deve ser acompanhado, com vista ao controlo das sementes de linho destinado à produção de fibras e das sementes certificadas de cânhamo destinado à produção de fibras, dos rótulos oficiais das embalagens das sementes utilizadas, estabelecidos por força da Directiva 69/208/CEE, nomeadamente do seu artigo 10.º, ou das disposições adoptadas com base na mesma, ou, no que respeita ao linho destinado à produção de fibras, de qualquer outro documento reconhecido como equivalente pelo Estado-Membro em causa, incluindo os certificados previstos com base no artigo 14.º da directiva acima mencionada. Caso a sementeira tenha sido feita após a data-limite de apresentação dos pedidos de ajuda “superfícies”, os rótulos ou documentos reconhecidos como equivalentes devem ser apresentados até 30 de Junho seguinte à apresentação do pedido, inclusive.

Os Estados-Membros podem determinar que os rótulos de sementes de cânhamo destinado à produção de fibras sejam devolvidos ao agricultor responsável, após terem sido apresentados às autoridades competentes com o pedido de ajuda superfícies, caso os referidos rótulos devam ser apresentados a outras autoridades nacionais.

3. Para concessão do pagamento por superfície relativo ao cânhamo destinado à produção de fibras, o pedido de ajuda “superfícies” referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 deve mencionar:

- a) Todos os elementos que permitam identificar as parcelas semeadas com cânhamo, para cada uma das variedades semeadas; e

<sup>(1)</sup> JO L 112 de 3.5.1994, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO L 144 de 28.6.1995, p. 4.

b) Informações quanto às quantidades de semente utilizadas, em quilogramas por hectare.

Os Estados-Membros podem determinar a densidade mínima de sementeira compatível com as boas práticas de cultivo. Essa informação deve ser comunicada à Comissão até 15 de Maio de 2001, inclusive.

(\*) JO L 193 de 29.7.2000, p. 16.

(\*\*) JO L 169 de 10.7.1969, p. 3.º.

3. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 7.ºB

1. Para efeitos do n.º 2 do artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, o método a utilizar pelas autoridades competentes do Estado-Membro para a verificação do teor de tetra-hidrocanabinol (THC) numa percentagem das superfícies semeadas com cânhamo destinado à produção de fibras, que são objecto de pedidos de pagamento, encontra-se descrito no anexo XIII.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de Novembro, inclusive, da campanha de comercialização em causa, um relatório sobre as verificações do teor de THC efectuadas. Esse relatório deve indicar, por variedade, nomeadamente:

- Relativamente ao procedimento A, a altura em que foi colhida a amostra;
- O número de análises efectuadas;
- Os resultados de teor de THC obtidos, agrupados em intervalos de 0,1 %;
- As medidas tomadas a nível nacional.

Caso as verificações efectuadas revelem, num número significativo de amostras, teores de THC superiores ao limite estabelecido no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, a Comissão pode decidir, sem prejuízo de outras medidas e de acordo com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, adoptar na campanha seguinte o procedimento B para a variedade em questão.

As variedades de cânhamo destinado à produção de fibras constantes do ponto 2b do anexo XII do presente regulamento ficam sujeitas ao procedimento B durante a campanha de 2001/2002, em todos os Estados-Membros em que forem cultivadas.

2. O controlo do teor de tetra-hidrocanabinol em pelo menos 30 % das superfícies de cânhamo destinado à produção de fibras que são objecto de pedidos de

pagamento deve abranger 30 %, pelo menos, dos pedidos em questão, bem como todas as variedades de sementes utilizadas.

O Estado-Membro comunica à Comissão, até 15 de Maio de 2001, inclusive, as normas e condições relativas ao sistema de autorização prévia de cultivo que permite reduzir de 30 para 20 % a percentagem mínima das superfícies de cânhamo destinado à produção de fibras, objecto de um pedido de pagamento, em que deve ser efectuado o controlo do teor de tetra-hidrocanabinol. Qualquer modificação das referidas normas ou condições deve ser comunicada à Comissão. Caso seja aplicado o referido sistema, o controlo deve abranger 20 %, pelo menos, dos pedidos em questão, bem como todas as variedades de sementes utilizadas.

3. Os pedidos de inclusão de uma variedade de cânhamo na lista constante do anexo XII devem ser acompanhados de um relatório contendo os resultados das análises efectuadas em conformidade com o procedimento B do método descrito no anexo XIII, bem como uma ficha descritiva da variedade em questão.»

4. No n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 19.º, é aditada à alínea c) a seguinte frase:

«Nesse caso, pode ser determinado que a superfície mínima referida no parágrafo anterior seja de 0,1 hectare.»

- O anexo VI é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
- O anexo VII é substituído pelo anexo II do presente regulamento.
- O anexo X é substituído pelo anexo III do presente regulamento.
- O anexo XI é substituído pelo anexo IV do presente regulamento.
- É aditado um novo anexo, que passa a constituir o anexo XII, e cujo texto consta do anexo V do presente regulamento.
- É aditado um novo anexo, que passa a constituir o anexo XIII, e cujo texto consta do anexo VI do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 2001/2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

## ANEXO I

## «ANEXO VI

## (Artigo 8.º)

## SUPERFÍCIES DE BASE

(em milhares de hectares)

Região	Todas as culturas	Milho	Forragem de ensilagem
BÉLGICA			
Total	489,5		
Zona I		97,0	
DINAMARCA	2 018,6		
ALEMANHA	10 159,4 <sup>(3)</sup>	540,3 <sup>(3)</sup>	
Schleswig-Holstein	506,2		
Hamburg	5,1		
Niedersachsen	1 424,7		
Bremen	1,8		
Nordrhein-Westfalen	948,5		
Rheinland-Pfalz	368,6		
Hessen	461,4		
Baden-Württemberg	735,5	122,1	
Bayern	1 776,0	418,2	
Saarland	36,6		
Berlim	2,9		
Brandenburg	889,6		
Mecklenburg-Vorpommern	968,2		
Sachsen	599,0		
Sachsen-Anhalt	880,9		
Thüringen	554,4		
GRÉCIA	1 491,7	222,1	
ESPAÑA			
Regadio	1 371,1	403,4	
Secano	7 849,0		
FRANÇA			
Total	13 582,1		
Superfície de base de milho		613,8 <sup>(2)</sup>	
Superfície de base de regadio	1 209,7 <sup>(2)</sup>		
IRLANDA	345,6	0,2	
ITÁLIA	5 801,2	1 200,0	

*(em milhares de hectares)*

Região	Todas as culturas	Milho	Forragem de ensilagem
LUXEMBURGO	42,8		
PAÍSES BAIXOS			
Regio I	226,5	44,4	
Regio II	215,2	163,9	
ÁUSTRIA	1 203,5		
PORTUGAL			
Açores	9,7		
Madeira			
— regadio	0,31	0,29	
— outras	0,30		
Continente			
— regadio	293,4	221,4	
— outras	704,1		
FINLÂNDIA	1 591,5		200,0
SUÉCIA	1 737,1		130,0
REINO UNIDO			
Inglaterra	3 794,6	33,2 <sup>(1)</sup>	
Escócia	551,6		
Irlanda do Norte	52,9	1,2 <sup>(1)</sup>	
País de Gales	61,4		

<sup>(1)</sup> Excluindo o milho doce.<sup>(2)</sup> Incluindo 284 000 hectares de milho de regadio.<sup>(3)</sup> Em caso de aplicação do n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.»

## ANEXO II

## «ANEXO VII

## (N.º 4 do artigo 10.º)

## CÁLCULO DA SUPERAÇÃO DE UMA SUPERFÍCIE DE BASE EM .././.....

Estado-Membro:		Produto:	Todas as culturas	
Superfície de base:			Regadio	
Taxa de retirada:			Sequeiro	
			Milho	
			Outras culturas excepto milho	
			Erva de ensilagem	

## Superfície efectivamente verificada

<b>Pequenos produtores nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999</b>	Cereais	1		ha
	Oleaginosas	2		ha
	Proteaginosas	3		ha
	Linho não têxtil	4		ha
	Linho destinado à produção de fibras	5		ha
	Cânhamo destinado à produção de fibras	6		ha
	Erva de ensilagem	7		ha
	Retirada voluntária	8		ha
	Total = 1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6 + 7 + 8	9		ha

## Outros produtores

	Cerais	10		ha
	Oleaginosas	11		ha
	Proteaginosas	12		ha
	Linho não têxtil	13		ha
	Linho destinado à produção de fibras	14		ha
	Cânhamo destinado à produção de fibras	15		ha
	Erva de ensilagem	16		ha
	Total de culturas = 10 + 11 + 12 + 13 + 14 + 15 + 16	17		ha
	Retirada voluntária	18		ha
	Retirada obrigatória	19		ha
	Retirada total = 18 + 19	20		ha
	Total (culturas + retirada) = 17 + 20	21		ha

## Forragens (bovinos e ovinos)

	Total dos produtos em causa	22		ha
	Total geral dos pedidos = 9 + 21 + 22	23		ha
	SUPERFÍCIE DE BASE	24		ha
	Saldo eventual de outra superfície de base	25		ha
	Superfície de base aplicável = 24 + 25	26		ha
	Superação ou insuficiência	27		ha
	Superação percentual = (23/26 - 1)	28		%»

## ANEXO III

## «ANEXO X

**(Primeiro parágrafo do artigo 24.º)**

Data-limite de sementeira: 15 de Junho

Cultura	Estado-Membro	Regiões
Todas as culturas	Finlândia	Todo o território
	Suécia	Todo o território
Milho doce Cânhamo destinado à produção de fibras	Todos os Estados-Membros	Todo o território»

## ANEXO IV

## «ANEXO XI

## (N.º 1 do artigo 26.º)

**INFORMAÇÕES A COMUNICAR À COMISSÃO**

As informações serão apresentadas sob a forma de uma série de quadros estabelecidos segundo o seguinte modelo:

- um primeiro grupo de quadros com as informações ao nível de cada região de produção, na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,
- um segundo grupo de quadros com as informações ao nível de cada região de superfície de base, na acepção do anexo VI do presente regulamento,
- um quadro único com a síntese das informações por Estado-Membro.

Os quadros serão comunicados simultaneamente sob forma impressa e em suporte informático.

Fórmulas para as superfícies:  $5 = 1 + 2 + 3 + 4$

$$10 = 7 + 8 + 9$$

$$16 = 17 + 18$$

$$21 = 5 + 10 + 11 + 12 + 13 + 14 + 15 + 16 + 20$$

*Observações:*

Cada quadro deve identificar a região em causa.

O rendimento é o utilizado para o cálculo do pagamento por superfície em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

A distinção entre “sequeiro” e “regadio” deve efectuar-se apenas no caso das regiões mistas. Nesse caso:

$$d = e + f$$

$$j = k + 1$$

A linha 1 apenas diz respeito ao trigo duro que pode beneficiar da ajuda complementar prevista no primeiro parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

A linha 2 apenas diz respeito ao trigo duro que pode beneficiar da ajuda complementar prevista no quarto parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

A linha 19 apenas diz respeito às superfícies retiradas ou florestadas a título dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 que sejam contabilizadas como retirada de terras aráveis em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

A linha 20 corresponde às superfícies referidas no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

Devem igualmente ser comunicadas informações relativas aos produtores que não solicitam o benefício da ajuda por hectare no âmbito do sistema de apoio a determinadas culturas arvenses [Regulamento (CE) n.º 1251/1999]. Essas informações devem ser indicadas nas colunas “m” e “n” sob o título “Outros” e dizem principalmente respeito às culturas arvenses declaradas como superfícies forrageiras com vista à obtenção dos prémios à produção de carnes de bovino e de ovino.

A linha 23 diz respeito às terras retiradas para culturas não alimentares relativamente às quais não é efectuado qualquer pagamento compensatório em conformidade com as normas de execução do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 (por exemplo, beterraba sacarina, topinambos e raízes de chicória).»

QUADRO INFORMATIVO

Região:.....

Data: .....

Cultura	N.º	Pedido > 92 toneladas						Pedido ≤ 92 toneladas						Outros	
		Número total de pedidos =						Número total de pedidos =						Número total de pedidos =	
		Rendimento (toneladas/hectare)			Superfície (hectares)			Rendimento (toneladas/hectare)			Superfície (hectares)			Rendimento (toneladas/hectare)	Superfície (hectares)
		Total	sequeiro	regadio	Total	sequeiro	regadio	Total	sequeiro	regadio	Total	sequeiro	regadio	Total	Total
		(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)
Trigo duro (primeiro parágrafo do artigo 5.º)	1														
Trigo duro (quarto parágrafo do artigo 5.º)	2														
Milho (superfície de base separada)	3														
Outros cereais	4														
Total de cereais	5														
ensilagem	6														
Soja	7														
Colza	8														
Girassol	9														
Total de oleaginosas	10														
Total de proteaginosas	11														
Total de linho não têxtil	12														
Total de linho destinado à produção de fibras	13														
Total de cânhamo destinado à produção de fibras	14														
Erva de ensilagem	15														
Retirada de terras total (artigo 6.º)	16														
retirada de terras obrigatória	17														
retirada de terras voluntária (n.º 5 do artigo 6.º)	18														
retirada de terras não objecto de pagamento nos termos do n.º 8 do artigo 6.º	19														
Culturas arvenses declaradas como superfícies forrageiras para efeitos dos prémios aos bovinos e ovinos	20														
Total	21														
Retirada de terras «não alimentar»	22														
não objecto de pagamento	23														

## ANEXO V

## «ANEXO XII

## (N.º 1 do artigo 7.º A)

**VARIETADES DE LINHO E DE CANHÂMO DESTINADOS À PRODUÇÃO DE FIBRAS SUSCEPTÍVEIS DE BENEFICIAR DO SISTEMA DE APOIO****1. Variedades de linho destinado à produção de fibras**

Agatha  
Angelin  
Argos  
Ariane  
Aurore  
Belinka  
Diane  
Diva  
Electra  
Elise  
Escalina  
Evelin  
Exel  
Hermes  
Ilona  
Laura  
Liflax  
Liviola  
Marina  
Marylin  
Nike  
Opaline  
Venus  
Veralin  
Viking  
Viola

**2a. Variedades de cânhamo destinado à produção de fibras**

Carmagnola  
Cs  
Dioica 88  
Epsilon 68  
Fedora 17  
Fédrina 74  
Felina 32  
Felina 34 — Félina 34  
Ferimon — Férimon  
Fibranova  
Fibrimon 24  
Fibrimon 56  
Futura  
Futura 75  
Santhica 23

**2b. Variedades de cânhamo destinado à produção de fibras admitidas durante la campanha 2001/2002**

Beniko  
Bialobrzeskie  
Delta-405  
Fasamo  
Fedora 19  
Juso 14  
Kompolti  
Uso 31»

---

## ANEXO VI

## «ANEXO XIII

## (N.º 1 do artigo 7.ºB)

**MÉTODO COMUNITÁRIO PARA A DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DO  $\Delta^9$ -THC DAS VARIEDADES DE CÂNHAMO****1. Objecto e âmbito de aplicação**

O método serve para determinar o teor de  $\Delta^9$ -tetra-hidrocanabinol (THC) das variedades de cânhamo (*Cannabis sativa* L.). Consoante o caso, é aplicado o procedimento A ou o procedimento B, a seguir descritos.

O método baseia-se na determinação quantitativa do  $\Delta^9$ -THC por cromatografia em fase gasosa (CFG), após extracção com um solvente.

**1.1. Procedimento A**

O procedimento A é utilizado nas verificações ao nível da produção previstas no n.º 2 do artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

**1.2. Procedimento B**

O procedimento B é utilizado nos casos referidos no n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.ºB do presente regulamento e na verificação do respeito das condições previstas no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 com vista à inscrição na lista das variedades de cânhamo, destinado à produção de fibras, elegíveis para os pagamentos por superfície a partir da campanha de 2001/2002.

**2. Amostragem****2.1. Colheita de amostras**

— Procedimento A: colheita, numa população de uma dada variedade de cânhamo, de uma parte com 30 cm. que inclua pelo menos uma inflorescência feminina. em cada planta seleccionada. A colheita deve ser efectuada durante o dia, no período compreendido entre o vigésimo dia após o início da floração e o décimo dia após o termo da mesma, segundo um percurso sistemático que garanta uma amostragem representativa da parcela, com exclusão da periferia. O Estado-Membro pode autorizar a colheita da amostra durante o período de 20 dias que se segue ao início da floração, desde que garanta que, para cada variedade cultivada, sejam efectuadas segundo as normas acima descritas outras colheitas de amostras representativas no período compreendido entre o vigésimo dia após o início da floração e o décimo dia após o termo da mesma.

— Procedimento B: colheita, numa população de uma dada variedade de cânhamo, do terço superior de cada planta seleccionada. A colheita deve ser efectuada durante o dia, nos 10 dias que se seguem ao termo da floração, segundo um percurso sistemático que garanta uma amostragem representativa da parcela, com exclusão da periferia. Se se tratar de uma variedade dióica, a colheita de amostras só incidirá sobre as plantas femininas.

**2.2. Dimensão das amostras**

— Procedimento A: a amostra é constituída pelas partes colhidas em 50 plantas de cada parcela.

— Procedimento B: a amostra é constituída pelas partes colhidas em 200 plantas de cada parcela.

Colocar cada amostra num saco de tecido ou de papel, sem comprimir, e enviá-la ao laboratório de análises.

O Estado-Membro pode prever a colheita de uma segunda amostra, para a eventualidade de uma contra-análise, a conservar pelo produtor ou pelo organismo responsável pelas análises.

**2.3. Secagem e armazenagem das amostras**

A secagem das amostras deve ter início o mais rapidamente possível, nas 48 horas seguintes, por qualquer método que aplique temperaturas inferiores a 70 °C. Secar as amostras até peso constante (humidade compreendida entre 8 % e 13 %).

Conservar as amostras secas ao abrigo da luz e a uma temperatura inferior a 25 °C, sem as comprimir.

**3. Determinação do teor de THC****3.1. Preparação da amostra para a análise**

Retirar às amostras secas os caules e as sementes com mais de 2 mm.

Moer as amostras secas até se obter uma granulometria (semifina) correspondente ao peneiro com malha de 1 mm.

O produto da moagem pode ser conservado a seco, ao abrigo da luz e a temperaturas inferiores a 25 °C, durante um período máximo de 10 semanas.

### 3.2. Reagentes; solução de extracção

#### Reagentes

- $\Delta^9$ -tetra-hidrocanabinol cromatograficamente puro
- esqualano cromatograficamente puro (padrão interno).

#### Solução de extracção

- 35 mg de esqualano por 100 ml de hexano.

### 3.3. Extracção do $\Delta^9$ -THC

Pesar e introduzir num tubo de centrifugação 100 mg da amostra em pó preparada para a análise; juntar 5 ml da solução de extracção com padrão interno.

Mergulhar o tubo num banho de ultra-sons, mantendo-o no banho durante 20 minutos. Centrifugar durante 5 minutos a 3 000 rotações/minuto e recolher o soluto de THC sobrenadante. Injectar este último no aparelho de cromatografia e proceder à análise quantitativa.

### 3.4. Cromatografia em fase gasosa

#### a) Equipamento

- Cromatógrafo de fase gasosa com detector de ionização de chama e injector com/sem divisão da amostra (split/splitless).
- Coluna que permita uma boa separação dos canabinóis; por exemplo, uma coluna capilar de vidro, com 25 m de comprimento e 0,22 mm de diâmetro, impregnada de uma fase apolar do tipo 5 % fenil-metil-siloxano.

#### b) Gama de calibração

Pelo menos três pontos para o procedimento A e cinco pontos para o procedimento B, incluídos os pontos 0,04 e 0,50 mg/ml de  $\Delta^9$ -THC em solução de extracção.

#### c) Condições do equipamento

As condições a seguir indicadas são-no a título de exemplo para a coluna referida na alínea a):

- Temperatura do forno: 260 °C
- Temperatura do injector: 300 °C
- Temperatura do detector: 300 °C

#### d) Volume injectado: 1 $\mu$ l.

## 4. Resultados

O resultado é expresso com duas decimais, em gramas de  $\Delta^9$ -THC por 100 g de amostra preparada para a análise, seca até peso constante. A tolerância do resultado é de 0,03 %, em valor absoluto.

— Procedimento A: o resultado corresponde a uma determinação por amostra preparada para a análise.

Se o resultado obtido exceder o limite previsto no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, efectuar-se-á uma segunda determinação por amostra preparada para a análise, correspondendo o resultado à média das duas determinações.

— Procedimento B: o resultado corresponde à média de duas determinações por amostra preparada para a análise.»

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2861/2000 DA COMISSÃO  
de 27 de Dezembro de 2000**

**que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)

n.º 2062/97 <sup>(4)</sup>, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Dezembro de 2000.

É aplicável de 27 de Dezembro de 2000 a 9 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 27 de Dezembro 2000 a 9 de Janeiro de 2001

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	13,98	11,67	61,54	22,72
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	16,19	6,21	19,66	18,33
Marrocos	19,64	17,88	—	27,23
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 2862/2000 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Dezembro de 2000**  
**que altera os direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector do arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2797/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>.

- (2) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 10 ecus por tonelada do direito fixado se efectuará o ajustamento correspondente: ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2797/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2797/2000 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 324 de 21.12.2000, p. 27.

## ANEXO I

## Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação <sup>(1)</sup>				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) <sup>(2)</sup>	ACP <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(3)</sup>	Bangladesh <sup>(4)</sup>	Basmati Índia e Paquistão <sup>(6)</sup>	Egipto <sup>(5)</sup>
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	218,83	72,25	105,08	0,00	164,12
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	218,83	72,25	105,08	0,00	164,12
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

<sup>(1)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

<sup>(3)</sup> O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

<sup>(4)</sup> No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

<sup>(5)</sup> A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

<sup>(6)</sup> Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

<sup>(7)</sup> Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(8)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

## ANEXO II

**Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz**

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	( <sup>1</sup> )	218,83	416,00	264,00	416,00	( <sup>1</sup> )
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	318,20	259,18	252,42	298,63	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	220,20	266,41	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	32,22	32,22	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(<sup>1</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**DIRECTIVA 2000/59/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO****de 27 de Novembro de 2000****relativa aos meios portuários de recepção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(4)</sup>, à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 18 de Julho de 2000,

Considerando o seguinte:

- (1) A política comunitária para o ambiente visa um nível de protecção elevado. Ela baseia-se nos princípios da precaução, do poluidor-pagador e da acção preventiva.
- (2) Um importante domínio da acção comunitária no sector dos transportes marítimos diz respeito à redução da poluição dos oceanos. Pode conseguir-se tal objectivo dando cumprimento às convenções, códigos e resoluções internacionais, preservando simultaneamente a liberdade de navegação estabelecida pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a liberdade de prestação de serviços estabelecida pela legislação comunitária.
- (3) A Comunidade está seriamente preocupada com a poluição dos mares e costas dos Estados-Membros causada por descargas de resíduos de navios e de resíduos da carga e, em especial, com a aplicação da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978 (Marpol 73/78), que define que resíduos os navios podem descarregar para o meio marinho e requer que os Estados partes assegurem a disponibilidade de meios de recepção adequados nos portos. Todos os Estados-Membros ratificaram a Marpol 73/78.
- (4) Pode aumentar-se a protecção do meio marinho reduzindo as descargas no mar de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga. Tal pode conseguir-se melhorando a disponibilidade e a utilização dos meios de recepção e melhorando o regime de aplicação. Na sua Resolução, de 8 de Junho de 1993, sobre uma política

comum de segurança marítima <sup>(5)</sup>, o Conselho incluiu entre as suas acções prioritárias o desenvolvimento da disponibilidade e da utilização dos meios de recepção na Comunidade.

- (5) A Directiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-Membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto) <sup>(6)</sup>, estabelece que os navios que representem um risco irrazoável de danos para o meio marinho não devem ser autorizados a sair para o mar.
- (6) A poluição dos mares tem, por natureza, repercussões transnacionais; à luz do princípio da subsidiariedade, uma acção a nível comunitário constitui o modo mais eficaz de garantir normas ambientais comuns para os navios e portos em toda a Comunidade.
- (7) À luz do princípio da proporcionalidade, uma directiva constitui o instrumento jurídico adequado, visto proporcionar um quadro para a aplicação uniforme e vinculativa das normas ambientais pelos Estados-Membros, deixando-lhes, todavia, o direito de decidirem dos meios de aplicação que melhor se coadunem com o seu sistema interno.
- (8) Deve ser assegurada a coerência com os acordos regionais em vigor, como a Convenção para a Protecção do Meio Marinho na Zona do Mar Báltico, de 1974/1992.
- (9) Para reforçar a prevenção da poluição e evitar distorções da concorrência, as prescrições ambientais deverão aplicar-se a todos os navios, qualquer que seja o seu pavilhão e que devem ser disponibilizados meios de recepção adequados em todos os portos da Comunidade.
- (10) Os meios portuários de recepção adequados deverão satisfazer as necessidades dos utilizadores, do maior navio mercante à mais pequena embarcação de recreio, e do ambiente, sem causar atrasos indevidos aos navios que os utilizam. A obrigação de garantir a disponibilidade de meios portuários de recepção adequados deixa aos Estados-Membros uma grande margem de liberdade para organizar a recepção dos resíduos da forma mais conveniente, permitindo-lhes, designadamente, prever

<sup>(1)</sup> JO C 271 de 31.8.1998, p. 79 e

JO C 148 de 28.5.1999, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO C 138 de 18.5.1999, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO C 198 de 14.7.1999, p. 27.

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Fevereiro de 1999 (JO C 150 de 28.9.1999, p. 432), confirmado em 16 de Setembro de 1999, posição comum do Conselho de 8 de Novembro de 1999 (JO C 10 de 13.1.2000, p. 14) e decisão do Parlamento Europeu de 14 de Março de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 6 de Setembro de 2000 e decisão do Conselho de 14 de Setembro de 2000.

<sup>(5)</sup> JO C 271 de 7.10.1993, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 157 de 7.7.1995, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/42/CE (JO L 184 de 27.6.1998, p. 40).

- instalações de recepção fixas ou designar prestadores de serviços que tragam até aos portos unidades móveis para a recepção dos resíduos. Esta obrigação implica igualmente a obrigação de prever todos os serviços e/ou medidas de acompanhamento necessárias para o uso correcto e adequado desses meios.
- (11) A adequação dos meios pode ser melhorada através de planos actualizados de recepção e gestão estabelecidos em consulta com as partes interessadas.
- (12) A eficácia dos meios portuários de recepção pode ser melhorada exigindo que os navios notifiquem a sua necessidade de utilizar meios de recepção. Esta notificação deverá igualmente conter informações que possibilitem uma clarificação eficaz da gestão de resíduos. Os resíduos provenientes de navios de pesca e de embarcações de recreio com autorização para um máximo de doze passageiros podem ser geridos pelos meios portuários de recepção sem notificação prévia.
- (13) As descargas no mar de resíduos gerados em navios podem ser reduzidas exigindo que todos os navios entreguem os resíduos em meios portuários de recepção antes de deixarem o porto. A fim de conciliar o interesse do funcionamento normal dos transportes marítimos com a protecção do ambiente, deverão ser possíveis as excepções a esta imposição tomando-se em conta a adequação da capacidade máxima de armazenamento a bordo, a possibilidade de entrega noutra porto sem riscos de descarga no mar e as condições de entrega específicas adoptadas em conformidade com o direito internacional.
- (14) Em virtude do princípio do «poluidor-pagador», os custos dos meios portuários de recepção, incluindo o tratamento e eliminação dos resíduos gerados em navios, deverão ser cobertos pelo navio. Com o intuito de proteger o ambiente, o regime de taxas deverá incentivar a entrega nos portos de resíduos gerados em navios em vez da descarga no mar. Tal pode ser facilitado determinando-se que todos os navios contribuam para os custos da recepção e gestão dos resíduos gerados em navios de modo a reduzir os incentivos económicos à descarga no mar. Em virtude do princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros deverão continuar a ser competentes para decidir, de acordo com a respectiva legislação nacional e com as práticas em vigor no seu território, se e em que medida as taxas relacionadas com as quantidades de resíduos efectivamente entregues pelos navios serão incorporadas nos sistemas de recuperação dos custos de utilização de meios portuários de recepção. As taxas pela utilização destes meios deverão ser equitativas, não discriminatórias e transparentes.
- (15) Os navios que produzam quantidades reduzidas de resíduos deverão ser tratados de modo mais favorável no que diz respeito aos sistemas de recuperação dos custos. A adopção de critérios comuns facilitaria a identificação de tais navios.
- (16) A fim de evitar encargos exagerados para as partes interessadas, os navios com escalas frequentes e regulares poderão ser dispensados de certas obrigações decorrentes da presente directiva desde que haja provas suficientes que existem disposições para assegurar a entrega dos resíduos e o pagamento de taxas.
- (17) Os resíduos da carga deverão ser entregues em meios portuários de recepção em conformidade com o disposto na Marpol 73/78. A Marpol 73/78 exige que os resíduos da carga sejam entregues a meios portuários de recepção, na medida do necessário para cumprir as disposições em matéria de limpeza dos tanques. Qualquer taxa cobrada por essa entrega deverá ser paga pelo utilizador do meio de recepção, sendo o utilizador habitualmente definido em disposições contratuais entre as partes interessadas ou noutras disposições de carácter local.
- (18) É necessário realizar inspecções orientadas para verificar o cumprimento da presente directiva. O número de inspecções, bem como as sanções aplicadas, deverão ser o suficiente para prevenir o incumprimento do disposto na presente directiva. Por uma questão de eficiência e de relação custo-eficácia, essas inspecções poderão ser realizadas no âmbito da Directiva 95/21/CE em casos adequados.
- (19) Os Estados-Membros deverão garantir um enquadramento administrativo adequado para o funcionamento correcto dos meios portuários de recepção; nos termos da Marpol 73/78, as alegações de insuficiência dos meios portuários de recepção devem ser transmitidas à Organização Marítima Internacional (OMI). Essas mesmas alegações poderão ser transmitidas simultaneamente à Comissão para informação.
- (20) Um sistema de informação para identificação dos navios poluidores ou potencialmente poluidores facilitaria a aplicação da presente directiva e contribuiria para a avaliação da sua execução. O sistema de informação SIRENAC, criado no âmbito do Memorando de Acordo de Paris para a Inspecção pelo Estado do Porto, fornece muita da informação adicional necessária para esse efeito.
- (21) É necessário que um comité composto de representantes dos Estados-Membros assista a Comissão na aplicação efectiva da presente directiva. As medidas necessárias à execução da presente directiva são medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(1)</sup>, pelo que essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o artigo 5.º da referida decisão.
- (22) Certas disposições da presente directiva poderão, sem que se alargue o seu âmbito de aplicação, ser modificadas de acordo com aquele procedimento a fim de ter em conta disposições comunitárias ou da OMI que no futuro entrem em vigor, de modo a assegurar a sua aplicação harmonizada,

(1) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos <sup>(1)</sup>.

### Artigo 1.º

#### Objectivo

O objectivo da presente directiva é reduzir as descargas no mar, especialmente as descargas ilegais, de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga, provenientes de navios que utilizem os portos da Comunidade, mediante o melhoramento da disponibilidade e da utilização de meios portuários de recepção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga, aumentando, assim, a protecção do meio marinho.

### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Navio», uma embarcação de mar de qualquer tipo que opere no meio marinho, incluindo embarcações de sustentação dinâmica, veículos de sustentação por ar, submersíveis e estruturas flutuantes;
- b) «Marpol 73/78», a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, com a redacção em vigor à data de aprovação da presente directiva;
- c) «Resíduos gerados em navios», todos os resíduos, incluindo os esgotos sanitários, e os resíduos que não sejam resíduos da carga, produzidos no serviço de um navio e abrangidos pelos Anexos I, IV e V da Marpol 73/78, bem como os resíduos associados à carga, conforme definidos nas directrizes para a aplicação do Anexo V da Marpol 73/78;
- d) «Resíduos da carga», os restos das matérias transportadas como carga em porões ou tanques de carga que ficam das operações de descarga e das operações de limpeza, incluindo excedentes de carga/descarga e derrames;
- e) «Meios portuários de recepção», as estruturas fixas, flutuantes ou móveis aptas a receber resíduos gerados em navios ou resíduos da carga;
- f) «Navio de pesca», um navio equipado ou utilizado comercialmente para a captura de peixe ou outros recursos vivos do mar;
- g) «Embarcação de recreio», um navio de qualquer tipo, independentemente do meio de propulsão, utilizado para fins desportivos ou recreativos;
- h) «Porto», qualquer lugar ou área geográfica em que tenham sido efectuados trabalhos de beneficiação ou instalados equipamentos que permitam, principalmente, a recepção de navios, incluindo navios de pesca e embarcações de recreio.

Sem prejuízo das definições das alíneas c) e d), os «resíduos gerados em navios» e os «resíduos da carga» são considerados resíduos na acepção do disposto no n.º 1, alínea a), da Directiva

### Artigo 3.º

#### Âmbito

A presente directiva aplica-se a:

- a) Todos os navios, incluindo os navios de pesca e as embarcações de recreio, qualquer que seja o seu pavilhão, que escalem ou operem num porto de um Estado-Membro, com excepção dos navios de guerra, das unidades auxiliares de marinha e dos navios pertencentes ou operados por um Estado e utilizados, no momento considerado, unicamente para fins de serviço público não comercial; e
- b) Todos os portos dos Estados-Membros habitualmente demandados pelos navios que se enquadram no âmbito da alínea a).

Os Estados-Membros tomarão medidas que garantam que os navios excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva em virtude da alínea a) entreguem os resíduos gerados a bordo e os resíduos da carga de maneira conforme ao disposto na presente directiva, desde que tal seja razoável e exequível.

### Artigo 4.º

#### Meios portuários de recepção

1. Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilidade de meios portuários de recepção adequados às necessidades dos navios que normalmente utilizam esse porto, sem lhes causar atrasos indevidos.
2. Para que sejam considerados adequados, os meios de recepção devem ter capacidade para receber os tipos e as quantidades de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga dos navios que normalmente utilizam esse porto, tendo em conta as necessidades operacionais dos utilizadores do porto, as dimensões e a localização geográfica do porto, o tipo de navios que o escalam, bem como as isenções estabelecidas no artigo 9.º
3. Os Estados-Membros devem estabelecer procedimentos, em conformidade com os que forem acordados pela Organização Marítima Internacional (OMI), para a comunicação ao Estado do porto de alegadas insuficiências dos meios portuários de recepção.

### Artigo 5.º

#### Planos de recepção e gestão dos resíduos

1. Deve ser elaborado e aplicado em cada porto um plano adequado de recepção e gestão de resíduos, após consulta às partes implicadas, designadamente aos utilizadores do porto ou aos seus representantes, tendo em conta as disposições dos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º e 12.º O Anexo I estabelece prescrições pormenorizadas para a elaboração dos planos.

<sup>(1)</sup> JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

2. Os planos de recepção e gestão de resíduos referidos no n.º 1 podem, se tal for aconselhável por motivos de eficácia, ser elaborados num contexto regional, com um nível adequado de participação de cada porto, desde que a necessidade e a disponibilidade de meios de recepção seja especificada para cada um dos portos.

3. Os Estados-Membros devem avaliar e aprovar os planos de recepção e gestão de resíduos, controlar a respectiva execução e assegurar que os planos sejam de novo aprovados pelo menos de três em três anos e sempre que ocorram mudanças sensíveis no funcionamento do porto.

#### Artigo 6.º

##### Notificação

1. À excepção dos navios de pesca e embarcações de recreio com autorização para um máximo de doze passageiros, o comandante de um navio em rota para um porto situado na Comunidade deve preencher com veracidade e exactidão o formulário apresentado no Anexo II e notificar essa informação à autoridade ou organismo designado para o efeito pelo Estado-Membro em que se situa o porto:

- Pelo menos 24 horas antes da chegada, se for conhecido o porto de escala; ou
- Logo que se conheça o porto de escala, se esta informação só for obtida a menos de 24 horas da chegada; ou
- O mais tardar à partida do porto precedente, se a duração da viagem for inferior a 24 horas.

Os Estados-Membros podem determinar que a informação seja notificada ao operador do meio portuário de recepção, que a transmitirá à autoridade competente.

2. A informação referida no n.º 1 deve ser conservada a bordo pelo menos até ao porto de escala seguinte e facultada às autoridades dos Estados-Membros, a pedido destas.

#### Artigo 7.º

##### Entrega dos resíduos gerados em navios

1. O comandante de um navio que escale um porto da Comunidade deve entregar todos os resíduos gerados no navio num meio portuário de recepção, antes de deixar o porto.

2. Não obstante o n.º 1, um navio pode continuar para o porto de escala seguinte sem entregar resíduos nele gerados se se concluir, com base na informação prestada nos termos do artigo 6.º e do anexo II, que há capacidade de armazenamento suficiente para todos os resíduos gerados no navio que se acumularam e acumularão durante a projectada viagem do navio até ao porto de entrega.

Se houver motivos suficientes para crer que o porto de entrega previsto não dispõe de meios adequados ou se esse porto for desconhecido e, por conseguinte, existir o risco de os resíduos virem a ser descarregados no mar, o Estado-Membro deve tomar todas as medidas necessárias para evitar a poluição marinha, se necessário obrigando o navio a entregar os seus resíduos antes de deixar o porto.

3. O n.º 2 é aplicável sem prejuízo da imposição aos navios de condições de entrega mais rigorosas adoptadas em conformidade com o direito internacional.

#### Artigo 8.º

##### Taxas sobre os resíduos gerados em navios

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os custos dos meios portuários de recepção dos resíduos gerados em navios, incluindo os custos de tratamento e eliminação desses resíduos, sejam recuperados mediante a cobrança de uma taxa aos navios.

2. Os sistemas de recuperação dos custos de utilização dos meios portuários de recepção não devem constituir um incentivo à descarga dos resíduos no mar. Para esse efeito, aos outros navios que não navios de pesca e embarcações de recreio com autorização para um máximo de doze passageiros são aplicáveis os seguintes princípios:

- Os navios que escalem um porto de um Estado-Membro devem contribuir de modo significativo para os custos referidos no n.º 1, independentemente da utilização efectiva dos meios existentes. As disposições a tomar para este efeito podem incluir a incorporação da taxa nos direitos portuários ou a criação de uma taxa distinta sobre os resíduos. As taxas podem ser diferenciadas segundo, nomeadamente, a categoria, o tipo e a dimensão do navio;
- A parte dos custos que eventualmente não seja coberta pela taxa referida na alínea a), deve ser coberta com base nos tipos e nas quantidades de resíduos gerados em navios efectivamente entregues pelo navio;
- As taxas poderão ser reduzidas se a gestão ambiental, o projecto, o equipamento e a operação de um navio forem de molde a que o seu comandante possa demonstrar que o navio produz quantidades reduzidas de resíduos gerados em navios.

3. Para assegurar que as taxas cobradas sejam equitativas, transparentes e não discriminatórias e reflectam os custos dos meios e serviços oferecidos e, quando adequado, utilizados, o montante das taxas e a sua base de cálculo deveriam ser dados a conhecer aos utilizadores do porto.

4. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de três anos a contar da data a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, um relatório de avaliação do impacto dos diversos sistemas de recuperação de custos adoptados nos termos do n.º 2 sobre o ambiente marinho e os padrões de fluxo de resíduos. Esse relatório será elaborado em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-Membros e com representantes dos portos.

A Comissão apresentará, se a avaliação revelar tal necessidade, uma proposta de alteração da presente directiva através da instauração de um sistema que implique o pagamento de uma percentagem adequada dos custos referidos no n.º 1, percentagem não inferior a um terço, por todos os navios que escalem um porto de um Estado-Membro, independentemente da utilização efectiva das instalações, ou de um sistema alternativo com efeitos equivalentes.

**Artigo 9.º****Isenções**

1. No caso de os navios efectuarem serviços regulares com escalas frequentes e regulares e se houver provas suficientes da existência de disposições para assegurar a entrega dos resíduos nele gerados e o pagamento de taxas num porto da sua rota, os Estados-Membros dos portos implicados poderão dispensar os ditos navios das obrigações estabelecidas no artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 8.º

2. Os Estados-Membros devem informar regularmente a Comissão, pelo menos uma vez por ano, das dispensas concedidas ao abrigo do n.º 1.

**Artigo 10.º****Entrega dos resíduos da carga**

O comandante de um navio que escale um porto da Comunidade deve assegurar que os resíduos da carga sejam entregues num meio portuário de recepção em conformidade com as disposições da Marpol 73/78. Qualquer taxa cobrada pela entrega de resíduos de carga deve ser paga pelo utilizador do meio de recepção.

**Artigo 11.º****Aplicação**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer navio possa ser objecto de inspecção para se verificar se cumpre o disposto nos artigos 7.º e 10.º e que essas inspecções são em número suficiente.

2. Nas inspecções de navios que não navios de pesca ou embarcações de recreio com autorização para um máximo de doze passageiros:

- a) Ao seleccionarem os navios para inspecção, os Estados-Membros devem dar especial atenção:
  - aos navios que não tenham cumprido as prescrições de notificação do artigo 6.º,
  - aos navios relativamente aos quais a verificação da informação fornecida pelo comandante em conformidade com o artigo 6.º tenha revelado outros motivos para crer que o navio não cumpre o disposto na presente directiva;
- b) A inspecção poderá ser realizada no âmbito da Directiva 95/21/CE em casos adequados; seja qual for o âmbito das inspecções, aplicar-se-à o requisito de inspecção de 25 % previsto nessa directiva;
- c) Se os resultados da inspecção não a satisfizerem, a autoridade competente assegurará que o navio não deixe o porto enquanto não entregar os resíduos nele gerados e os seus resíduos da carga num meio portuário de recepção, em conformidade com os artigos 7.º e 10.º;
- d) Quando haja provas suficientes de que um navio saiu para o mar sem ter cumprido o disposto nos artigos 7.º ou 10.º, a autoridade competente do porto de escala seguinte deve ser informada desse facto e, sem prejuízo da aplicação das sanções referidas no artigo 13.º, o navio não deve ser auto-

rizado a deixar esse porto até que se realize uma avaliação mais aprofundada dos factores relativos ao cumprimento da presente directiva pelo navio, como a exactidão da informação fornecida nos termos do artigo 6.º

3. Os Estados-Membros devem estabelecer, na medida do necessário, procedimentos de controlo dos navios de pesca e embarcações de recreio com autorização para um máximo de doze passageiros destinados a assegurar o cumprimento das prescrições aplicáveis da presente directiva.

**Artigo 12.º****Medidas de acompanhamento**

1. Os Estados-Membros devem:
  - a) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os comandantes, os operadores dos meios portuários de recepção e outros interessados sejam devidamente informados das prescrições que lhes são aplicáveis nos termos da presente directiva e cumpram tais prescrições;
  - b) Designar as autoridades ou organismos competentes para desempenhar as funções decorrentes da presente directiva;
  - c) Velar pela cooperação entre as autoridades competentes e as organizações comerciais, a fim de assegurar a aplicação efectiva da presente directiva;
  - d) Assegurar que a informação notificada pelos comandantes nos termos do artigo 6.º seja devidamente verificada;
  - e) Assegurar que as formalidades associadas à utilização dos meios portuários de recepção sejam simples e rápidas, a fim de incentivar os comandantes a utilizarem esses meios e de evitar aos navios atrasos indevidos;
  - f) Assegurar que a Comissão receba cópia das alegações de insuficiência dos meios portuários de recepção a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º;
  - g) Assegurar que o tratamento, valorização ou eliminação dos resíduos gerados em navios e dos resíduos da carga sejam executados em conformidade com o disposto na Directiva 75/442/CEE e noutros actos legislativos comunitários pertinentes no domínio dos resíduos, em particular a Directiva 75/439/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à eliminação dos óleos usados <sup>(1)</sup>, e a Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos <sup>(2)</sup>;
  - h) Assegurar, de acordo com a respectiva legislação nacional, que qualquer parte envolvida na entrega ou recepção de resíduos gerados em navios ou resíduos da carga possa reclamar uma indemnização pelos prejuízos causados por atrasos indevidos.

2. A entrega de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga é considerada introdução em livre prática na aceção do artigo 79.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>. Em conformidade com o artigo 45.º do Código Aduaneiro Comunitário, as autoridades aduaneiras não exigirão a entrega de declaração sumária.

<sup>(1)</sup> JO L 194 de 25.7.1975, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE (JO L 377 de 31.12.1991, p. 48).

<sup>(2)</sup> JO L 377 de 31.12.1991, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CEE (JO L 168 de 2.7.1994, p. 28).

<sup>(3)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/99 (JO L 119 de 7.5.1999, p. 1).

3. Os Estados-Membros e a Comissão devem cooperar no estabelecimento de um sistema de informação e controlo adequado, que cubra pelo menos toda a Comunidade, destinado a :

- melhorar a identificação dos navios que não tenham entregue os resíduos neles gerados e os resíduos da carga em conformidade com o disposto na presente directiva,
- avaliar se os objectivos estabelecidos no artigo 1.º foram alcançados.

4. Os Estados-Membros e a Comissão devem cooperar na definição de critérios comuns para a identificação dos navios referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º

#### Artigo 13.º

##### Sanções

Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções a aplicar em caso de violação das disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva e tomar todas as medidas necessárias para assegurar que tais sanções sejam aplicadas. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

#### Artigo 14.º

##### Comité de regulamentação

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído no n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 93/75/CEE <sup>(1)</sup>, a seguir designado «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1994/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º da mesma.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 15.º

##### Procedimento de alteração

Os anexos da presente directiva, a definição que consta da alínea b) do artigo 2.º, as remissões para actos comunitários e para instrumentos da OMI podem ser alterados nos termos do n.º 2 do artigo 14.º para os adaptar às disposições comunitárias ou da OMI que tenham entrado em vigor, na medida em que tais alterações não alarguem o âmbito de aplicação da presente directiva.

Além disso, os anexos da presente directiva podem ser alterados nos referidos termos sempre que necessário para melhorar o regime estabelecido pela presente directiva, na medida em que tais alterações não alarguem o âmbito de aplicação da presente directiva.

#### Artigo 16.º

##### Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 28 de Dezembro de 2002 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Contudo, no que diz respeito aos esgotos sanitários referidos na alínea c) do artigo 2.º, a execução da presente directiva fica suspensa até 12 meses após a entrada em vigor do Anexo IV da Marpol 73/78, sendo contudo respeitada a distinção feita naquela convenção entre navios novos e navios existentes.

2. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

#### Artigo 17.º

##### Avaliação

1. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

2. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação do funcionamento do regime estabelecido na presente directiva, baseado nos relatórios dos Estados-Membros referidos no n.º 1 e acompanhado, se for caso disso, das propostas necessárias atinentes à aplicação da presente directiva.

#### Artigo 18.º

##### Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 19.º

##### Destinatários

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2000.

*Pelo Parlamento Europeu*

*A Presidente*

N. FONTAINE

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

L. FABIUS

<sup>(1)</sup> JO L 247 de 5.10.1993, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/74/CE (JO L 276 de 13.10.1998, p. 7).

## ANEXO I

**PRESCRIÇÕES PARA OS PLANOS PORTUÁRIOS DE RECEPÇÃO E GESTÃO DOS RESÍDUOS**

(referidas no artigo 5.º)

Os planos devem abranger todos os tipos de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga procedentes dos navios que normalmente demandam o porto e a sua elaboração deve ter em conta a dimensão do porto e o tipo de navios que o escalam.

Os planos devem conter os seguintes elementos:

- uma avaliação da necessidade de meios portuários de recepção, à luz das necessidades dos navios que normalmente demandam o porto,
- uma descrição do tipo e capacidade dos meios portuários de recepção,
- uma descrição detalhada dos procedimentos de recepção e recolha dos resíduos gerados em navios e dos resíduos da carga,
- a descrição do regime de taxas,
- os procedimentos de comunicação de alegadas insuficiências dos meios portuários de recepção,
- os procedimentos de consulta permanente com os utilizadores do porto, as empresas responsáveis pelos resíduos, os operadores de terminais e outros interessados,
- os tipos e as quantidades de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga recebidos e processados.

Os planos deveriam ainda incluir:

- um resumo da legislação pertinente e das formalidades de entrega,
- a identificação da pessoa ou pessoas responsáveis pela aplicação do plano,
- a descrição do equipamento e processos de pré-tratamento eventualmente disponíveis no porto,
- uma descrição dos métodos de registo da utilização dos meios de recepção,
- uma descrição dos métodos de registo das quantidades recebidas de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga,
- a descrição do modo de eliminação dos resíduos gerados em navios e dos resíduos da carga.

Os procedimentos de recepção, recolha, armazenamento, tratamento e eliminação deveriam obedecer, em todos os aspectos, a um plano de gestão ambiental adequado para a redução progressiva do impacte ambiental destas actividades. Tais procedimentos serão considerados conformes se cumprirem os requisitos do Regulamento (CEE) n.º 1836/93 do Conselho, de 29 de Junho de 1993, que permite a participação voluntária das empresas do sector industrial num sistema comunitário de ecogestão e auditoria <sup>(1)</sup>.

**Informação a disponibilizar aos utilizadores do porto:**

- breve referência à importância fundamental da entrega dos resíduos gerados em navios e dos resíduos da carga,
- localização dos meios portuários de recepção correspondentes a cada cais por meio de diagramas/mapas,
- lista dos resíduos gerados em navios e dos resíduos da carga normalmente processados,
- lista das pessoas a contactar, operadores e serviços propostos,
- descrição dos procedimentos de entrega,
- descrição do regime de taxas e
- procedimentos de comunicação de alegadas insuficiências dos meios portuários de recepção.

---

<sup>(1)</sup> JO L 168 de 10.7.1993, p. 1.

## ANEXO II

**INFORMAÇÕES A NOTIFICAR ANTES DA ENTRADA NO PORTO DE .....**

(porto de destino referido no artigo 6.º da Directiva 2000/59/CE)

1. Nome, indicativo de chamada e, se for caso disso, número de identificação OMI do navio:
2. Estado do pavilhão:
3. Hora estimada de chegada (ETA):
4. Hora estimada de partida (ETD):
5. Porto de escala anterior:
6. Próximo porto de escala:
7. Último porto e data em que foram entregues resíduos gerados no navio:
8. Pretende entregar em meios portuários de recepção  
a totalidade  uma parte  nenhuns  (\*)  
dos resíduos que tem a bordo?
9. Tipo e quantidade dos resíduos a entregar e/ou a conservar a bordo e percentagem da capacidade máxima de armazenamento:

*Se pretende entregar a totalidade dos resíduos, preencha a segunda coluna conforme for adequado.**Se pretende entregar uma parte dos resíduos ou se não pretende entregar quaisquer resíduos, preencha todas as colunas.*

Tipo	Resíduos a entregar m <sup>3</sup>	Capacidade máxima de armazenamento m <sup>3</sup>	Quantidade de resíduos que permanecem a bordo m <sup>3</sup>	Porto em que serão entregues os resíduos que permanecem a bordo	Estimativa da quantidade de resíduos que será produzida entre a presente notificação e o próximo porto de escala m <sup>3</sup>
<b>1. Resíduos de hidrocarbonetos</b>					
Lamas					
Águas de porão					
Outros (a especificar)					
<b>2. Lixo</b>					
Resíduos de alimentos					
Plásticos					
Outros					
<b>3. Resíduos associados <sup>(1)</sup></b> (a especificar)					
<b>4. Resíduos de carga <sup>(1)</sup></b> (a especificar)					

<sup>(1)</sup> Aceitam-se estimativas.

(\*) Assinalar a casa apropriada.

*Notas:*

1. Esta informação pode ser usada para efeitos de inspecção pelo Estado do porto e outras inspecções.
2. Os Estados-Membros determinarão os organismos que devem receber cópias da presente notificação.
3. O presente formulário deve ser preenchido, a não ser que o navio esteja dispensado ao abrigo do artigo 9.º da Directiva 2000/59/CE.

## Confirmo que

as informações fornecidas são exactas e correctas e que

existe a bordo capacidade suficiente para armazenar todos os resíduos produzidos entre a presente notificação e o próximo porte em que serão entregues resíduos.

Data .....

Hora .....

Assinatura .....

\_\_\_\_\_

**Declaração da Comissão**

A Comissão interpreta o termo «significativo» como um número da ordem de pelo menos 30 % dos custos a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

\_\_\_\_\_

**DIRECTIVA 2000/76/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**de 4 de Dezembro de 2000**  
**relativa à incineração de resíduos**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(4)</sup>, à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 11 de Outubro de 2000,

Considerando o seguinte:

- (1) O 5.º Programa de Acção da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável, «Em direcção a um desenvolvimento sustentável» complementado pela Decisão n.º 2179/98/CE relativa à sua revisão <sup>(5)</sup>, estabelece como objectivo que não se devem exceder as cargas e níveis críticos de determinados poluentes, como óxidos de azoto (NO<sub>x</sub>), dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), metais pesados e dioxinas, enquanto em termos de qualidade do ar o objectivo é que todas as pessoas devem ser efectivamente protegidas contra os riscos reconhecidos para a saúde provenientes da poluição atmosférica; este programa estabelece também como objectivo uma redução de 90 % das emissões de dioxinas de fontes identificadas até ao ano 2005 (nível de 1985) e, pelo menos, uma redução de 70 % das emissões de cádmio (Cd), mercúrio (Hg) e chumbo (Pb) de todas as origens, em 1995;
- (2) O Protocolo relativo aos Poluentes Orgânicos Persistentes, assinado pela Comunidade no âmbito da Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UN/ECE), estabelece valores-limite juridicamente vinculativos, para as emissões de dioxinas e furanos, de 0,1 mg/m<sup>3</sup> TE (equivalente de toxicidade) para instalações que queimam mais de 3 toneladas de resíduos urbanos sólidos por hora, de 0,5 ng/m<sup>3</sup> TE para instalações que queimam mais de 1 tonelada de resíduos médicos por hora e de 0,2 ng/m<sup>3</sup> TE para instalações que queimam mais de 1 tonelada de resíduos perigosos por hora;

- (3) O Protocolo relativo a Metais Pesados, assinado pela Comunidade no âmbito da Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância da UN-ECE, estabelece valores-limite juridicamente vinculativos, para as emissões de partículas, de 10 mg/m<sup>3</sup> relativamente à incineração de resíduos perigosos e médicos e, para as emissões de mercúrio, de 0,05 mg/m<sup>3</sup> relativamente à incineração de resíduos perigosos e de 0,08 mg/m<sup>3</sup> relativamente à incineração de resíduos urbanos;

- (4) Segundo o Centro Internacional de Investigação do Cancro e a Organização Mundial de Saúde, certos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAPs) são cancerígenos; por conseguinte, os Estados-Membros podem estabelecer valores-limite para emissões de HAPs, entre outros poluentes;

- (5) Segundo os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, verifica-se a necessidade de acções a nível comunitário; o princípio da precaução constitui uma base que permite o prosseguimento das medidas; a presente directiva limita-se a estabelecer requisitos mínimos para as instalações de incineração e co-incineração;

- (6) Além disso, o artigo 174.º estabelece que a política comunitária de ambiente deverá contribuir para a protecção da saúde das pessoas;

- (7) Um elevado nível de protecção do ambiente e da saúde humana impõe o estabelecimento e a manutenção rigorosa de condições de exploração, de requisitos técnicos e de valores-limite de emissão para as instalações de incineração ou co-incineração de resíduos na Comunidade; os valores-limite fixados deverão evitar ou limitar na medida do possível os efeitos negativos no ambiente e os efeitos adversos para a saúde humana daí resultantes;

- (8) A Comunicação da Comissão relativa à análise da Estratégia Comunitária para a Gestão dos Resíduos atribui a primeira prioridade à prevenção da produção de resíduos, seguindo-se a respectiva reutilização e valorização e, por último, a eliminação segura dos resíduos; na Resolução de 24 de Fevereiro de 1997 relativa a uma estratégia comunitária de gestão de resíduos <sup>(6)</sup>, o Conselho reiterou a sua convicção de que a prevenção da produção de resíduos deverá constituir a primeira prioridade de toda e qualquer política racional em matéria de resíduos no que se refere à redução da produção de resíduos e da sua perigosidade;

<sup>(1)</sup> JO C 13 de 17.1.1998, p. 6 e

JO C 372 de 2.12.1998, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO C 116 de 28.4.1999, p. 40.

<sup>(3)</sup> JO C 198 de 14.7.1999, p. 37.

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Abril de 1999 (JO C 219 de 30.7.1999, p. 249), Posição Comum do Conselho de 25 de Novembro de 1999, (JO C 25 de 28.1.2000, p. 17), e Decisão do Parlamento Europeu de 15 de Março de 2000, (ainda não publicada no Jornal Oficial), Decisão do Parlamento Europeu de 16 de Novembro de 2000 e Decisão do Conselho de 20 de Novembro de 2000.

<sup>(5)</sup> JO C 138 de 17.5.1993, p. 1 e JO L 275 de 10.10.1998, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO C 76 de 11.3.1997, p. 1.

- (9) Na referida Resolução de 24 de Fevereiro de 1997, o Conselho salienta também a importância dos critérios comunitários para a utilização de resíduos, a necessidade de aplicação de normas adequadas de emissões às instalações de incineração, a necessidade de considerar medidas de monitorização das instalações de incineração existentes e a necessidade de a Comissão estudar alterações da legislação comunitária em relação à incineração de resíduos com recuperação de energia, a fim de evitar movimentos em grande escala de resíduos para incineração ou co-incineração na Comunidade;
- (10) É necessário estabelecer regras igualmente rigorosas para todas as instalações onde se procede à incineração ou co-incineração de resíduos, a fim de evitar movimentos transfronteiras para instalações com custos de exploração menos elevados decorrentes da aplicação de normas ambientais menos rigorosas;
- (11) A Comunicação da Comissão — Energia para o futuro: fontes de energia renováveis - Livro Branco para uma Estratégia e um Plano de Acção comunitários toma em especial consideração a utilização da biomassa para fins energéticos;
- (12) A Directiva 96/61/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, estabelece uma abordagem integrada para a prevenção e controlo da poluição, que incorpora todos os aspectos do comportamento ambiental de uma instalação; as instalações de incineração de resíduos urbanos com uma capacidade superior a 3 toneladas por hora e as instalações para a eliminação ou valorização de resíduos perigosos com uma capacidade superior a 10 toneladas por dia são abrangidas por aquela directiva;
- (13) A observância dos valores-limite de emissão estabelecidos na presente directiva deve ser considerada uma condição necessária, mas não suficiente, para preencher os requisitos da Directiva 96/61/CE; essa observância pode implicar a aplicação de valores-limite de emissão mais rigorosos para os poluentes previstos na presente directiva, valores-limite de emissão para outras substâncias e para outros meios físicos, bem como outras condições adequadas;
- (14) A experiência industrial adquirida, ao longo de um período de dez anos, na aplicação de técnicas de redução das emissões poluentes provenientes de instalações de incineração;
- (15) As Directivas 89/369/CEE <sup>(2)</sup> e 89/429/CEE <sup>(3)</sup> do Conselho, relativas à prevenção e redução da poluição atmosférica proveniente de instalações de incineração de resíduos urbanos, contribuíram para a redução e controlo das emissões para a atmosfera provenientes de instalações de incineração; devem agora ser adoptadas novas normas mais estritas e, por conseguinte, aquelas directivas devem ser revogadas;
- (16) A distinção entre resíduos perigosos e resíduos não perigosos baseia-se principalmente nas propriedades dos resíduos antes da sua incineração ou co-incineração e não nas diferenças de emissões; devem ser aplicados os mesmos valores-limite de emissão à incineração ou à co-incineração de resíduos perigosos e resíduos não perigosos, mas devem manter-se diferentes técnicas e condições de incineração ou co-incineração e diferentes medidas de avaliação aquando da recepção dos resíduos
- (17) Na execução da presente directiva, os Estados-Membros devem ter em conta a Directiva 1999/30/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa a valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente <sup>(4)</sup>;
- (18) A incineração de resíduos perigosos com teor superior a 1 % de substâncias orgânicas halogenadas, expresso em cloro, deve respeitar determinadas condições operacionais, a fim de destruir tanto quanto possível os poluentes orgânicos, como as dioxinas;
- (19) A incineração de resíduos contendo cloro gera resíduos gasosos; esses resíduos devem ser geridos de uma forma que reduza a sua quantidade e nocividade;
- (20) Pode haver motivos para prever determinadas derrogações aos valores-limite de emissão em relação a alguns poluentes, durante um prazo limitado e sob condições específicas;
- (21) Devem ser definidos critérios para determinadas fracções combustíveis seleccionadas de resíduos não perigosos impróprios para a reciclagem, a fim de autorizar a diminuição da frequência das medições periódicas;
- (22) Um texto único sobre a incineração de resíduos melhorará a clareza jurídica e a aplicabilidade; deverá haver uma directiva única para a incineração e a co-incineração dos resíduos perigosos e dos resíduos não perigosos que tenha plenamente em conta o conteúdo e a estrutura da Directiva 94/67/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à incineração de resíduos perigosos <sup>(5)</sup>; por conseguinte, a Directiva 94/67/CE também deverá ser revogada;
- (23) O artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos <sup>(6)</sup>, estabelece que os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir uma valorização ou eliminação dos resíduos sem perigo para a saúde humana e sem prejudicar o ambiente; para esse efeito, os artigos 9.º e 10.º da referida directiva estabelecem que qualquer instalação ou empresa que proceda ao tratamento de resíduos deve solicitar às autoridades competentes uma licença que indique, nomeadamente, as precauções a tomar;

<sup>(1)</sup> JO L 257 de 10.10.1996, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO L 163 de 14.6.1989, p.32. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(3)</sup> JO L 203 de 15.7.1989, p. 50. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(4)</sup> JO L 163 de 29.6.1999, p. 41.

<sup>(5)</sup> JO L 365 de 31.12.1994, p. 34.

<sup>(6)</sup> JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 350/96/CE da Comissão (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

- (24) Os requisitos relativos à recuperação do calor gerado pelo processo de incineração ou de co-incineração, bem como à redução e reciclagem de resíduos resultantes do funcionamento de instalações de incineração ou co-incineração contribuirão para a consecução dos objectivos do artigo 3.º em matéria de hierarquia de resíduos da Directiva 75/442/CEE;
- (25) As instalações de incineração e co-incineração que tratem apenas resíduos de origem animal ao abrigo da Directiva 90/667/CEE<sup>(1)</sup> ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva; a Comissão tenciona propor uma revisão dos requisitos que constam da Directiva 90/667/CEE tendo em vista prever elevadas normas ambientais para a incineração e co-incineração de resíduos de origem animal;
- (26) A licença para uma instalação de incineração ou de co-incineração deverá observar igualmente os requisitos aplicáveis das Directivas 91/271/CEE<sup>(2)</sup>, 96/61/CE, 96/62/CE<sup>(3)</sup>, 76/464/CEE<sup>(4)</sup>, e 99/31/CE<sup>(5)</sup>;
- (27) Não deve ser permitido que a co-incineração de resíduos em instalações não essencialmente destinadas à incineração de resíduos produza um nível de emissões de substâncias poluentes relativamente à parte de volume de gases de escape resultante dessa co-incineração superior ao permitido em instalações destinadas à incineração, devendo esta ser, por conseguinte, sujeita a limitações adequadas;
- (28) São necessárias técnicas de medição de alto nível para monitorizar as emissões de modo a garantir a observância dos valores-limite de emissão de poluentes;
- (29) A introdução de valores-limite de emissão para a descarga de águas residuais resultantes da depuração de gases de escape das instalações de incineração e co-incineração limitará uma transferência de poluentes do ar para a água;
- (30) É necessário estabelecer disposições para os casos em que sejam excedidos os valores-limite de emissão, bem como para paragens, perturbações ou avarias tecnicamente inevitáveis dos dispositivos de purificação ou de medição;
- (31) Para garantir a transparência do regime de concessão de licenças em toda a Comunidade, o público deverá ter acesso à informação a fim de poder intervir nas decisões a adoptar na sequência de pedidos de novas licenças e nas suas actualizações posteriores; o público deve ter acesso aos relatórios sobre o funcionamento e monitorização das instalações que queimam mais de 3 toneladas de resíduos por hora, a fim de ser informado dos seus efeitos potenciais sobre o ambiente e a saúde humana;
- (32) A Comissão deverá apresentar ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório baseado na experiência adquirida com a aplicação da presente directiva, os novos conhecimentos científicos, a evolução tecnológica, o progresso alcançado no domínio da tecnologia de controlo das emissões, bem como na experiência adquirida com a gestão de resíduos, a exploração das instalações e os requisitos ambientais, a fim de propor, se for caso disso, a adaptação das disposições pertinentes da presente directiva;
- (33) As medidas necessárias à execução da presente directiva são aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(6)</sup>;
- (34) Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis às violações das disposições da presente directiva e garantir a sua aplicação; estas sanções devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

### **Objectivo**

A presente directiva tem por objectivo prevenir ou, na medida do possível, reduzir ao mínimo os efeitos negativos no ambiente, em especial a poluição resultante das emissões para a atmosfera, o solo e as águas superficiais e subterrâneas, bem como os riscos para a saúde humana resultantes da incineração e co-incineração de resíduos.

Este objectivo deve ser atingido através de condições de funcionamento rigorosas e de requisitos técnicos, do estabelecimento de valores-limite de emissão para as instalações de incineração e de co-incineração de resíduos na Comunidade, e também da observância dos requisitos da Directiva 75/442/CEE.

*Artigo 2.º*

### **Âmbito**

1. A presente directiva abrange as instalações de incineração e de co-incineração.

<sup>(1)</sup> Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE (JO L 363 de 27.12.1990, p. 51). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(2)</sup> Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/15/CE (JO L 67 de 7.3.1998, p. 29).

<sup>(3)</sup> Directiva 96/62/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 1996, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente (JO L 296 de 21.11.1996, p. 55).

<sup>(4)</sup> Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade (JO L 129 de 18.5.1976, p. 23). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(5)</sup> Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).

<sup>(6)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. São excluídas do âmbito da presente directiva as seguintes instalações:

- a) Instalações onde apenas sejam tratados os seguintes resíduos:
- i) Resíduos vegetais provenientes da agricultura e da silvicultura,
  - ii) resíduos vegetais provenientes da indústria de transformação de produtos alimentares, se o calor gerado for recuperado,
  - iii) resíduos vegetais fibrosos provenientes da produção de pasta virgem e de papel, se forem co-incinerados no local de produção e o calor gerado for recuperado,
  - iv) resíduos de madeira, com excepção dos resíduos de madeira que possam conter compostos orgânicos halogenados ou metais pesados resultantes de tratamento com conservantes ou revestimento, incluindo em especial resíduos de madeira proveniente de obras de construção e de demolição
  - v) resíduos de cortiça,
  - vi) resíduos radioactivos,
  - vii) carcaças de animais, tal como previsto na Directiva 90/667/CEE, sem prejuízo de futuras alterações da mesma,
  - viii) resíduos resultantes da prospecção e exploração de recursos petrolíferos e de gás a partir de instalações *off-shore* e incinerados a bordo;
- b) Instalações experimentais utilizadas para a investigação, o desenvolvimento e o ensaio, a fim de aperfeiçoar o processo de incineração, onde sejam tratadas menos de 50 toneladas de resíduos por ano.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Resíduo», quaisquer resíduos sólidos ou líquidos, definidos na alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE;
2. «Resíduos perigosos», quaisquer resíduos sólidos ou líquidos, tal como definidos no n.º 4 do artigo 1.º da Directiva do Conselho 91/689/CEE, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos <sup>(1)</sup>.

Os requisitos específicos da presente directiva em matéria de resíduos perigosos não são aplicáveis aos resíduos perigosos seguintes:

- a) Resíduos líquidos combustíveis, incluindo óleos usados, tal como definidos no artigo 1.º da Directiva 75/439/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à eliminação dos óleos usados <sup>(2)</sup>, que preenchem

os critérios seguintes:

- i) o teor em massa de hidrocarbonetos aromáticos policlorados, por exemplo bifenilos policlorados (PCB) ou fenol pentaclorado (PCP), não exceda as concentrações previstas na legislação comunitária pertinente,
  - ii) os resíduos em causa não se tornem perigosos devido à presença de outros elementos, enumerados no anexo II da Directiva 91/689/CEE, em quantidades ou concentrações incompatíveis com a prossecução dos objectivos estabelecidos no artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE, e
  - iii) o valor calórico líquido seja de, pelo menos, 30 MJ/kg;
- b) Quaisquer resíduos líquidos combustíveis que, nos gases directamente resultantes da sua combustão, não dêem origem a emissões diferentes das resultantes da combustão de gasóleo, definido no n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 93/12/CEE <sup>(3)</sup>, ou a emissões com concentrações mais elevadas do que as resultantes da combustão de gasóleo, assim definido;
3. «Resíduos urbanos mistos», os resíduos tanto domésticos como comerciais, industriais e institucionais, por natureza e composição similares aos domésticos, mas excluindo as fracções referidas na posição 20 01 do Anexo da Decisão 94/3/CE da Comissão <sup>(4)</sup> recolhidos separadamente na fonte, bem como os resíduos constantes da posição 20 02 desse anexo;
  4. «Instalação de incineração», qualquer unidade e equipamento técnico fixo ou móvel dedicado ao tratamento térmico de resíduos, com ou sem recuperação da energia térmica gerada pela combustão. Esta definição inclui a incineração de resíduos por oxidação e outros processos de tratamento térmico, como a pirólise, a gaseificação ou processos de plasma, na medida em que as substâncias resultantes do tratamento sejam subsequentemente incineradas.

Esta definição abrange o local e toda a instalação de incineração, incluindo todas as linhas de incineração, áreas de recepção, armazenamento e meios de tratamento prévio dos resíduos no local; os seus sistemas de abastecimento de resíduos, combustível e ar; as caldeiras, o equipamento destinado ao tratamento dos gases de escape; os meios no próprio local para tratamento ou armazenamento dos produtos e águas residuais; as chaminés; os dispositivos e sistemas de controlo das operações de incineração e de registo e monitorização das condições de incineração;

5. «Instalação de co-incineração», uma instalação fixa ou móvel que tem como principal finalidade a geração de energia ou a produção de materiais e
  - que utiliza resíduos como combustível regular ou adicional, ou
  - na qual os resíduos são sujeitos a tratamento térmico com vista à respectiva eliminação.

<sup>(1)</sup> JO L 377 de 31.12.1991, p. 20. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE (JO L 168 de 2.7.1994, p. 28).

<sup>(2)</sup> JO L 194 de 25.7.1975, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(3)</sup> Directiva 93/12/CEE do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativa ao teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos (JO L 74 de 27.3.1993, p. 81). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 99/32/CE (JO L 121 de 11.5.1999, p. 13).

<sup>(4)</sup> Decisão 94/3/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos (JO L 5 de 7.1.1994, p. 15).

Se a co-incineração se der de forma a que o objectivo principal da instalação deixe de ser a geração de energia ou a produção de materiais, e passe a ser o tratamento térmico dos resíduos, a instalação será considerada instalação de incineração na acepção do n.º 4.

Esta definição abrange o local e toda a instalação, incluindo todas as linhas de co-incineração, áreas de recepção, armazenamento e meios de tratamento prévio dos resíduos no local; os seus sistemas de abastecimento de resíduos, combustível e ar; as caldeiras; os meios para tratamento dos gases de escape; o equipamento no próprio local para tratamento ou armazenamento dos produtos e águas residuais; as chaminés; os dispositivos e sistemas de controlo das operações de incineração e de registo e monitorização das condições de incineração;

6. «Instalação de incineração ou de co-incineração existente», uma instalação de incineração ou de co-incineração

a) Em funcionamento e licenciada segundo a legislação comunitária em vigor, antes de 28 de Dezembro de 2002 ou

b) Autorizada ou registada para incineração ou co-incineração e licenciada, antes de 28 de Dezembro de 2002 segundo a legislação comunitária em vigor, desde que a instalação entre em funcionamento o mais tardar em 28 de Dezembro de 2003 ou,

c) Que, segundo a autoridade competente, seja objecto de um pedido integral de autorização antes de 28 de Dezembro de 2002 desde que a instalação entre em funcionamento o mais tardar em 28 de Dezembro de 2004.

7. «Capacidade nominal», a adição das capacidades de incineração dos fornos que constituem a instalação de incineração, tal como definido pelo construtor e confirmado pelo operador, tendo devida e nomeadamente em conta o valor calórico do resíduo, expresso em quantidade de resíduos incinerados por hora;

8. «Emissão», a libertação directa ou indirecta de substâncias, vibrações, calor ou ruído a partir de fontes individuais ou difusas da instalação para a atmosfera, água ou solo;

9. «Valores-limite de emissão», a massa, expressa em termos de determinados parâmetros específicos, concentração e/ou nível de uma emissão, que não pode ser excedida durante um ou mais períodos de tempo;

10. «Dioxinas e furanos», todas as policlorodibenzo-p-dioxinas e os policlorodibenzofuranos enumerados no anexo I;

11. «Operador», qualquer pessoa singular ou colectiva que explore ou controle a instalação ou, quando previsto na legislação nacional, na qual tenha sido delegado o poder económico de decisão sobre o funcionamento técnico da instalação;

12. «Licença», uma decisão escrita (ou várias decisões dessa natureza) emitida pela autoridade competente que autoriza a exploração de uma instalação sob reserva da observância de determinadas condições que garantam que a referida instalação preenche todos os requisitos da presente direc-

tiva. Uma licença pode abranger uma ou mais instalações ou partes de uma instalação situadas no mesmo local e exploradas pelo mesmo operador;

13. «Produto residual», qualquer material líquido ou sólido (incluindo escórias e cinzas depositadas, cinzas volantes e poeiras da caldeira, produtos de reacção sólidos provenientes do tratamento de gases, lamas de depuração provenientes do tratamento de águas residuais, catalisadores usados e carvão activado usado) definido como resíduo na alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE, gerado pelo processo de incineração ou de co-incineração, pelo tratamento de gases de escape ou de águas residuais ou por outros processos executados na instalação de incineração ou de co-incineração.

#### Artigo 4.º

#### Pedido e concessão da licença

1. Sem prejuízo do artigo 11.º da Directiva 75/442/CEE ou do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE, nenhuma instalação de incineração ou de co-incineração deve funcionar sem uma licença para o exercício dessas actividades.

2. Sem prejuízo do disposto na Directiva 96/61/CE, o pedido de licença para uma instalação de incineração ou de co-incineração à autoridade competente deve incluir uma descrição das medidas previstas para assegurar que:

a) A instalação seja concebida, equipada e explorada de modo a preencher os requisitos da presente directiva, tendo em conta as categorias de resíduos a incinerar;

b) Todo o calor gerado pelo processo de incineração e de co-incineração seja, tanto quanto possível, recuperado, por exemplo através da produção combinada de calor e energia, produção de vapor para fins industriais ou aquecimento urbano;

c) Os produtos residuais sejam, tanto quanto possível, reduzidos ao mínimo no que diz respeito à sua quantidade e nocividade, e reciclados, sempre que apropriado;

d) A eliminação dos produtos residuais que não possam ser evitados, reduzidos ou reciclados seja efectuada de acordo com a legislação nacional e comunitária,

3. A licença apenas é concedida se o pedido demonstrar que as técnicas de medição propostas para as emissões para a atmosfera observam o disposto no anexo III e, no que diz respeito às águas, o disposto nos pontos 1 e 2 do anexo III.

4. A licença concedida pela autoridade competente para uma instalação de incineração ou de co-incineração deve, além de preencher todas as condições aplicáveis estabelecidas nas Directivas 91/271/CEE, 96/61/CE, 96/62/CE, 76/464/CEE e 1999/31/CE:

a) Conter uma enumeração expressa das categorias de resíduos que podem ser tratados. Essa enumeração utilizará, se possível, pelo menos as categorias de resíduos constantes do Catálogo Europeu de Resíduos, e incluirá, se for caso disso, informações sobre a quantidade de resíduos,

b) Incluir a capacidade total de incineração ou de co-incineração de resíduos da instalação,

c) Especificar os procedimentos de amostragem e medição utilizados para cumprimento das obrigações impostas de medições periódicas de cada um dos poluentes da atmosfera e da água.

5. A licença concedida pelas autoridades competentes a uma instalação de incineração ou de co-incineração que utilize resíduos perigosos deve, além do disposto no n.º 4:

a) Indicar as quantidades das diversas categorias de resíduos perigosos que podem ser tratados;

b) Especificar os fluxos, mínimos e máximos, em massa destes resíduos perigosos, o seu poder calorífico mínimo e máximo e os seus teores máximos de poluentes, por exemplo PCB, PCP, cloro, flúor, enxofre e metais pesados.

6. Sem prejuízo do disposto no Tratado, os Estados-Membros podem enumerar numa lista as categorias de resíduos a referir na licença susceptíveis de ser co-incinerados em determinadas categorias de instalações de co-incineração.

7. Sem prejuízo do disposto na Directiva 96/61/CE, a autoridade competente deve rever periodicamente as condições da licença e, quando necessário, actualizá-las.

8. Sempre que o operador de uma instalação de incineração ou co-incineração de resíduos prever uma alteração de operação que implique a incineração ou co-incineração de resíduos perigosos, esta alteração será considerada substancial na acepção do n.º 10, alínea b), do artigo 2.º da Directiva 96/61/CE, aplicando-se o n.º 2 do artigo 12.º dessa mesma directiva.

9. Caso uma instalação de incineração ou de co-incineração não respeite as condições estabelecidas na licença, nomeadamente no que respeita aos valores-limite de emissão para a atmosfera ou para o meio aquático, as autoridades competentes devem tomar medidas para assegurar a respectiva observância.

#### Artigo 5.º

### Entrega e recepção de resíduos

1. O operador da instalação de incineração ou de co-incineração deve tomar todas as precauções necessárias no que diz respeito à entrega e recepção de resíduos, de modo a prevenir ou, na medida do possível, reduzir ao mínimo os efeitos negativos para o ambiente, em especial a poluição da atmosfera, do solo e das águas superficiais e subterrâneas, bem como os odores e ruídos e os riscos directos para a saúde humana. Essas medidas devem preencher, pelo menos, os requisitos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4.

2. Antes da recepção dos resíduos na instalação de incineração ou de co-incineração, o operador deve determinar a quantidade de cada categoria de resíduos, se possível de acordo com o CER.

3. Antes da recepção dos resíduos perigosos na instalação de incineração ou de co-incineração, o operador deve dispor de dados sobre os resíduos, a fim de verificar designadamente a sua conformidade com os requisitos da licença constantes do n.º 5 do artigo 4.º Esses dados devem incluir:

a) Todas as informações administrativas sobre o processo de geração contidas nos documentos mencionados na alínea a) do n.º 4.

b) A composição física e, na medida do possível, química dos resíduos, bem como todas as outras informações necessárias para avaliar a sua adequação ao processo de incineração previsto,

c) As características de risco associadas aos resíduos, as substâncias com as quais não podem ser misturados e as precauções a tomar na sua manipulação.

4. Antes da recepção dos resíduos perigosos na instalação de incineração ou de co-incineração, o operador deve observar, pelo menos, os seguintes procedimentos:

a) Verificação dos documentos exigidos pela Directiva 91/689/CEE e, se for caso disso, dos exigidos pelo Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade <sup>(1)</sup>, bem como pela regulamentação relativa ao transporte de mercadorias perigosas,

b) Recolha de amostras representativas, salvo quando inadequado, por exemplo, quando se trate de resíduos hospitalares infecciosos, tanto quanto possível antes da descarga, para verificar a conformidade com as informações previstas no n.º 3, através da realização de controlos, e permitir às autoridades competentes identificar a natureza dos resíduos tratados. Estas amostras devem ser guardadas durante, pelo menos, um mês após a incineração.

5. As autoridades competentes podem conceder derrogações dos n.ºs 2, 3 e 4 a instalações e empresas industriais que procedam apenas à incineração ou co-incineração dos seus próprios resíduos no local de produção de resíduos, desde que sejam preenchidos os requisitos da presente directiva.

#### Artigo 6.º

### Condições de exploração

1. A exploração das instalações de incineração deve processar-se de modo a atingir um nível de incineração que permita que o teor de carbono orgânico total (COT) das escórias e cinzas depositadas seja inferior a 3 %, ou que a sua perda por combustão seja inferior a 5 % do peso em seco do material. Se necessário, serão utilizadas técnicas adequadas de tratamento prévio dos resíduos.

<sup>(1)</sup> JO L 30 de 6.2.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2408/98 da Comissão (JO L 298 de 7.11.1998, p. 19).

As instalações de incineração devem ser concebidas, equipadas, construídas e exploradas de modo a permitir que, após a última injeção de ar de combustão, os gases resultantes do processo atinjam, de forma controlada e homogénea, mesmo nas condições menos favoráveis, uma temperatura de 850 °C medida próximo da parede interior ou noutro ponto representativo da câmara de combustão, tal como autorizado pela autoridade competente, durante dois segundos. Em caso de incineração de resíduos perigosos com um teor superior a 1 % de substâncias orgânicas halogenadas, expresso em cloro, a temperatura deverá atingir 1 100 °C durante pelo menos dois segundos.

Cada um dos complexos da instalação de incineração deve ser equipado com pelo menos um queimador auxiliar. Este queimador deve ser activado automaticamente sempre que a temperatura dos gases de combustão, após a última injeção de ar de combustão, desça para valores inferiores a 850 °C ou 1 100 °C, consoante o caso. Estes queimadores serão também utilizados durante as operações de arranque e paragem, a fim de garantir a manutenção permanente da temperatura de 850 °C ou de 1 100 °C, consoante o caso, durante estas operações e enquanto a câmara de combustão contiver resíduos não queimados.

Durante o arranque e a paragem ou sempre que a temperatura dos gases de combustão desça para valores inferiores a 850 °C ou 1 100 °C, consoante o caso, o queimador auxiliar não será alimentado a combustíveis que possam provocar maiores níveis de emissões do que os resultantes da combustão de gasóleo, tal como definido no n.º do artigo 1.º da Directiva 75/716/CEE do Conselho, de gás liquefeito ou de gás natural.

2. As instalações de co-incineração devem ser concebidas, equipadas, construídas e exploradas de modo a permitir que os gases resultantes da co-incineração de resíduos atinjam, de forma controlada e homogénea, mesmo nas condições menos favoráveis, uma temperatura de 850 °C, durante dois segundos. Em caso de co-incineração de resíduos perigosos com um teor superior a 1 % de substâncias orgânicas halogenadas, expresso em cloro, a temperatura deverá atingir 1 100 °C.

3. As instalações de incineração e de co-incineração devem possuir e ter em funcionamento um sistema automático que impeça a alimentação de resíduos:

- a) No arranque, enquanto não for atingida a temperatura de 850 °C ou de 1 100 °C, consoante o caso, ou a temperatura especificada nos termos do n.º 4,
- b) Sempre que não seja mantida a temperatura de 850 °C ou 1 100 °C, consoante o caso, ou a temperatura especificada nos termos do n.º 4,
- c) Sempre que as medições contínuas previstas na presente directiva indiquem que foi excedido qualquer um dos valores-limite de emissão devido a perturbações ou avarias dos dispositivos de purificação.

4. A autoridade competente pode autorizar requisitos diferentes dos estabelecidos no n.º 1 e, no que se refere à temperatura, no n.º 3, especificados na licença relativa a determinadas categorias de resíduos ou a determinados processos térmicos,

desde que sejam preenchidos os requisitos da presente directiva. Os Estados-Membros poderão estipular normas que regulamentem essas autorizações. A alteração das condições de exploração não pode ter como resultado maiores quantidades de produtos residuais ou produtos residuais com um teor mais elevado de poluentes orgânicos, em comparação com os resíduos previsíveis nas condições estabelecidas no n.º 1.

A autoridade competente pode autorizar requisitos diferentes dos estabelecidos no n.º 2 e, no que se refere à temperatura, no n.º 3, especificados na licença relativa a determinadas categorias de resíduos ou a determinados processos térmicos, desde que sejam preenchidos os requisitos da presente directiva. Os Estados-Membros podem estipular normas que regulamentem essas autorizações. Essa autorização estará, no mínimo, dependente do cumprimento das disposições sobre valores-limite de emissão fixadas no anexo V relativamente ao carbono orgânico total e ao monóxido de carbono (CO).

Em caso de co-incineração dos próprios resíduos, no local em que foram produzidos, em caldeiras de casca já existentes no sector da indústria da pasta de papel e do papel, essa autorização dependerá da observância das disposições em matéria de valores-limite de emissão de carbono orgânico total estipulados no anexo V.

Todas as condições de exploração estabelecidas ao abrigo do presente número, bem como os resultados das verificações efectuadas, devem ser comunicados à Comissão pelo Estado-Membro como parte integrante das informações fornecidas de acordo com os requisitos de comunicação.

5. As instalações de incineração e de co-incineração devem ser concebidas, equipadas, construídas e exploradas de modo a prevenir emissões para a atmosfera que resultem numa poluição significativa do ar ao nível do solo. Os gases de escape serão, em especial, descarregados, de uma forma controlada e segundo as normas comunitárias aplicáveis relativas à qualidade do ar, através de uma chaminé, cuja altura é calculada de modo a salvar a saúde humana e o ambiente.

6. Todo o calor gerado pelo processo de incineração ou de co-incineração deve ser recuperado, quando viável.

7. Os resíduos hospitalares infecciosos deverão ser colocados directamente no forno sem terem sido anteriormente misturados com outras categorias de resíduos e sem manipulação directa.

8. A gestão da instalação de incineração ou de co-incineração será entregue a uma pessoa singular competente para gerir essa instalação.

#### Artigo 7.º

#### Valores-limite de emissão para a atmosfera

1. As instalações de incineração devem ser concebidas, equipadas, construídas e exploradas de modo a que os valores-limite de emissão previstos no anexo V não sejam excedidos no que se refere aos gases de escape.

2. As instalações de co-incineração devem ser concebidas, equipadas, construídas e exploradas de modo a que os valores-limite de emissão determinados nos termos do anexo II, ou nele previstos não sejam excedidos no que se refere aos gases de escape.

Se mais de 40 % do calor libertado numa instalação de co-incineração for proveniente de resíduos perigosos, serão aplicáveis os valores-limite de emissão fixados no anexo V.

3. Os resultados das medições efectuadas para verificação da conformidade com os valores-limite de emissão devem ser normalizados no que se refere às condições previstas no artigo 11.º

4. Os valores-limite relativos à co-incineração de resíduos urbanos não tratados são determinados de acordo com o anexo V e o anexo II não é aplicável.

5. Sem prejuízo do disposto no Tratado, os Estados-Membros podem estabelecer valores-limite de emissão relativamente aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos ou outros poluentes.

#### Artigo 8.º

### Descargas de águas provenientes da depuração de gases de combustão

1. As descargas de águas residuais provenientes da depuração de gases de combustão de uma instalação de incineração ou de co-incineração devem estar sujeitas a uma licença emitida pelas autoridades competentes.

2. As descargas de águas residuais provenientes da depuração de gases de escape para o meio aquático devem ser, tanto quanto possível, limitadas, pelo menos segundo os valores-limite de emissão constantes do anexo IV.

3. Sob reserva de disposição específica na licença, as águas residuais provenientes da depuração de gases de escape podem ser descarregadas para o meio aquático após tratamento separado, desde que:

- a) Sejam preenchidos os requisitos das disposições comunitárias, nacionais e locais relevantes, na forma de valores-limite de emissão e
- b) As concentrações ponderais das substâncias poluentes, referidas no anexo IV, não ultrapassem os valores-limite de emissão estabelecidos nesse mesmo anexo.

4. Os valores-limite de emissão são aplicáveis no ponto em que as águas residuais provenientes da depuração de gases de combustão que contêm substâncias poluentes referidas no anexo IV são descarregadas da instalação de incineração ou de co-incineração.

Quando as águas residuais provenientes da depuração de gases de escape são tratadas no próprio local em conjunto com águas residuais provenientes de outras fontes situadas no local, o operador deve efectuar as medições previstas no artigo 11.º:

- a) No fluxo de águas residuais provenientes dos processos de depuração dos gases de escape, antes da sua entrada na instalação colectiva de tratamento de águas residuais;
- b) No ou nos outros fluxos de águas residuais, antes da respectiva entrada na instalação colectiva de tratamento de águas residuais;

c) No ponto da descarga final das águas residuais, após tratamento, provenientes da instalação de incineração ou de co-incineração.

O operador deve efectuar o cálculo adequado dos balanços ponderais, a fim de determinar os níveis de emissões na descarga final de águas residuais que podem ser atribuídos às águas residuais provenientes da depuração de gases de escape, a fim de verificar a conformidade com os valores-limite de emissão estabelecidos no anexo IV relativamente ao fluxo de águas residuais provenientes do processo de depuração do gás de combustão.

Não deve efectuar-se, em circunstância alguma, a diluição de águas residuais para efeitos de observância dos valores-limite de emissão estabelecidos no anexo IV.

5. Sempre que as águas residuais provenientes da depuração de gases de combustão que contenham as substâncias poluentes constantes do anexo IV forem tratadas fora da instalação de incineração ou de co-incineração numa instalação de tratamento destinada exclusivamente ao tratamento desse género de águas residuais, os valores-limite de emissão constantes do anexo IV devem ser aplicados no ponto em que as águas residuais abandonam a instalação de tratamento. Se essa instalação de tratamento externa não for exclusivamente destinada ao tratamento de águas residuais provenientes da incineração, o operador efectuará o cálculo apropriado dos balanços ponderais, tal como previsto nas alíneas a) e c) do n.º 4, a fim de determinar os níveis de emissão na descarga final de águas residuais susceptíveis de serem atribuídos às águas residuais resultantes da depuração de gases de combustão, a fim de verificar a observância dos valores-limite de emissão constantes do anexo IV relativamente ao fluxo de águas residuais provenientes do processo de depuração dos gases de combustão.

Não deve efectuar-se, em circunstância alguma, a diluição de águas residuais para efeitos de observância dos valores-limite de emissão estabelecidos no anexo IV.

6. A licença deve:

- a) Estabelecer valores-limite de emissão para substâncias poluentes constantes do anexo IV, segundo o n.º 2, e a fim de preencher os requisitos referidos na alínea a) do n.º 3;
- b) Fixar parâmetros de controlo operacional das águas residuais, pelo menos no que diz respeito ao pH, à temperatura e ao caudal;

7. Os locais das instalações de incineração e de co-incineração, incluindo as áreas associadas de armazenamento de resíduos, devem ser concebidos e explorados de forma a prevenir a libertação não autorizada e acidental de substâncias poluentes para o solo, águas de superfície e águas subterrâneas, segundo as disposições da legislação comunitária aplicável. Além disso, deve ser prevista uma capacidade de armazenamento para as águas da chuva contaminadas que escorram do local da instalação de incineração ou de co-incineração ou para as águas contaminadas provenientes de derrames ou de operações de combate a incêndios.

Esta capacidade de armazenamento deve ser suficiente para garantir que essas águas possam ser, sempre que necessário, analisadas e tratadas antes da sua descarga.

8. Sem prejuízo do disposto no Tratado, os Estados-Membros podem estabelecer valores-limite de emissão relativamente aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos ou outros poluentes.

#### Artigo 9.º

##### Produtos residuais

Os produtos residuais resultantes da exploração da instalação de incineração ou de co-incineração devem ser reduzidos ao mínimo, em termos de quantidade e de nocividade. Os produtos residuais devem ser, quando adequado, reciclados directamente na instalação ou no exterior, de acordo com a legislação comunitária.

O transporte e o armazenamento intermédio de produtos residuais secos sob a forma de poeiras como, por exemplo, poeiras de caldeiras e produtos residuais secos provenientes do tratamento dos gases de combustão, devem ser efectuados por forma a evitar a descarga no ambiente, por exemplo, em recipientes fechados.

Antes da determinação das vias de eliminação ou reciclagem dos produtos residuais das instalações de incineração e de co-incineração, devem ser efectuados ensaios adequados para definir as características físicas e químicas e o potencial poluente dos diferentes produtos residuais da incineração. A análise incidirá na fracção solúvel total e na fracção solúvel de metais pesados.

#### Artigo 10.º

##### Controlo e monitorização

1. Deve ser instalado equipamento de medição e devem ser utilizadas técnicas para monitorização dos parâmetros, condições e concentrações ponderais relevantes no processo de incineração ou de co-incineração.

2. Devem ser estabelecidos requisitos de medição na licença ou nas condições apensas à licença emitida pela autoridade competente.

3. A instalação adequada e o funcionamento do equipamento automatizado de monitorização das emissões para a atmosfera e a água devem ser sujeitos a controlo e a um ensaio de verificação anual. A calibragem deve ser efectuada mediante medições paralelas, utilizando os métodos de referência, pelo menos de três em três anos.

4. A localização dos pontos de colheita de amostras ou de medição deve ser estabelecida pela autoridade competente.

5. Devem ser efectuadas medições periódicas das emissões para a atmosfera e a água, nos termos dos pontos 1 e 2 do anexo III.

#### Artigo 11.º

##### Requisitos das medições

1. Os Estados-Membros, quer através de especificação nas condições da licença, quer através de regras gerais vinculativas, devem assegurar o cumprimento dos n.ºs 2 a 12 e 17, no que

respeita à atmosfera, e dos n.ºs 9 e 14 a 17, no que respeita à água.

2. Nos termos do anexo III, devem ser efectuadas nas instalações de incineração e de co-incineração as seguintes medições de poluentes atmosféricos:

a) Medições contínuas das seguintes substâncias:  $\text{NO}_x$ , desde que os valores-limite estejam estabelecidos, CO, poeiras totais, COT, HCl, HF,  $\text{SO}_2$ ;

b) Medições contínuas dos seguintes parâmetros operacionais do processo: temperatura próximo da parede interna ou de outro ponto representativo da câmara de combustão, tal como autorizado pela autoridade competente, concentração de oxigénio, pressão, temperatura, e teor em vapor de água dos gases de escape;

c) Um mínimo de duas medições anuais dos metais pesados, dioxinas e furanos; serão, todavia, efectuadas medições pelo menos de três em três meses nos primeiros 12 meses de funcionamento. Os Estados-Membros podem determinar os períodos de medição logo que tenham estabelecido os valores-limite de emissão dos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos ou outros poluentes.

3. O tempo de permanência, bem como a temperatura mínima relevante e o teor de oxigénio dos gases de escape, devem ser sujeitos a verificação adequada, pelo menos uma vez à entrada em funcionamento da instalação de incineração ou de co-incineração e nas condições de exploração previsivelmente mais desfavoráveis.

4. Pode-se prescindir da medição contínua de HF, se forem utilizadas fases de tratamento do HCl que garantam que os respectivos valores-limite de emissão não são excedidos. Nesse caso, as emissões de HF serão sujeitas a medições periódicas, nos termos da alínea c) do n.º 2.

5. Não será necessária a medição contínua do teor de vapor de água, desde que se proceda à secagem dos gases de escape recolhidos para amostragem antes de as emissões serem analisadas.

6. A autoridade competente pode autorizar na licença medições periódicas de HCl, HF, e  $\text{SO}_2$ , nos termos da alínea c) do n.º 2, em vez de medições contínuas em instalações de incineração ou de co-incineração, se o operador puder provar que as emissões desses poluentes não poderão, em circunstância alguma, ultrapassar os valores-limite de emissão estabelecidos.

7. A redução da frequência das medições periódicas, em relação aos metais pesados, de duas vezes por ano para uma vez de dois em dois anos, e em relação às dioxinas e furanos de duas vezes por ano para uma vez por ano, pode ser autorizada na licença pela autoridade competente desde que as emissões resultantes da co-incineração ou incineração sejam inferiores a 50 % dos valores-limite de emissão determinados de acordo com o anexo II ou com o anexo V, respectivamente, e desde que estejam disponíveis os critérios relativos aos requisitos a preencher desenvolvidos nos termos do artigo 17.º Esses critérios basear-se-ão, pelo menos, no disposto nas alíneas a) e d) do segundo parágrafo.

Até 1 de Janeiro de 2005, a redução da frequência referida pode ser autorizada, mesmo se nenhum dos critérios estiver disponível, desde que :

- a) Os resíduos a co-incinerar ou a incinerar consistam apenas em determinadas fracções combustíveis separadas de resíduos não perigosos, não adequados para reciclagem, que apresentem determinadas características e que sejam melhor especificados com base na avaliação referida na alínea d);
- b) Estejam disponíveis os critérios nacionais de qualidade relativos a este tipo de resíduos que tenham sido comunicados à Comissão;
- c) A co-incineração ou a incineração desses resíduos observe os planos pertinentes de gestão de resíduos a que se refere o artigo 7.º da Directiva 75/442/CEE;
- d) O operador possa demonstrar à autoridade competente que as emissões são, em quaisquer circunstâncias, significativamente inferiores aos valores-limite de emissão constantes do anexo II ou do anexo V no que diz respeito aos metais pesados às dioxinas e aos furanos; essa avaliação deve ser baseada em informações relativas à qualidade dos resíduos em questão e nas medições das emissões dos referidos poluentes;
- e) Os critérios de qualidade e o novo período de medições periódicas sejam claramente mencionados na licença; e
- f) Todas as decisões sobre a frequência das medições a que se refere o presente número, completadas com informações sobre a quantidade e qualidade dos resíduos em causa, sejam comunicadas anualmente à Comissão.
8. Os resultados das medições efectuadas para verificação da conformidade com os valores-limite de emissão devem ser normalizados nas seguintes condições e, no que se refere ao oxigénio, através da fórmula constante do anexo VI:
- a) Temperatura 273 K, pressão 101,3 kPa, 11 % de oxigénio, gás seco, nos gases de escape das instalações de incineração;
- b) Temperatura 273 K, pressão 101,3 kPa, 3 % de oxigénio, gás seco, nos gases de escape resultantes da incineração de óleos usados definidos na Directiva 75/439/CEE;
- c) Quando os resíduos forem incinerados ou co-incinerados numa atmosfera enriquecida com oxigénio, os resultados das medições podem ser normalizados a um teor de oxigénio estabelecido pela autoridade competente que reflecta as circunstâncias especiais de cada caso concreto;
- d) No caso da co-incineração, os resultados das medições serão normalizados a um teor de oxigénio total calculado nos termos do anexo II.

Quando as emissões de poluentes forem reduzidas por tratamento dos gases de escape numa instalação de incineração ou de co-incineração que trate resíduos perigosos, a normalização do teor de oxigénio prevista no primeiro parágrafo apenas será efectuada se o teor de oxigénio medido durante o mesmo período que os poluentes em causa exceder o teor de oxigénio normalizado pertinente.

9. Todos os resultados das medições serão registados, processados e apresentados de forma adequada, a fim de permitir às autoridades competentes verificar a conformidade com as condições de exploração permitidas e os valores-limite de emissão estabelecidos na presente directiva, segundo procedimentos a decidir por essas autoridades.

10. Os valores-limite de emissão para a atmosfera serão considerados cumpridos sempre que:

- a) — Nenhum dos valores médios diários ultrapasse qualquer dos valores-limite de emissão estabelecidos na alínea a) do anexo V ou no anexo II;  
— 97 % do valor médio diário ao longo do ano não exceda o valor-limite de emissão constante da alínea e), primeiro travessão, do anexo V;
- b) Nenhum dos valores médios a intervalos de 30 minutos ultrapasse qualquer dos valores-limite de emissão estabelecidos na coluna A, alínea b), do anexo V, ou, se tal for pertinente, 97 % dos valores médios anuais a intervalos de 30 minutos não ultrapassem os valores-limite de emissão fixados na coluna B, alínea b), do anexo V da presente directiva;
- c) Nenhum dos valores médios ao longo do período de amostragem fixado para os metais pesados, dioxinas e furanos ultrapasse os valores-limite de emissão estabelecidos nas alíneas c) e d) do anexo V ou no anexo II;
- d) Seja cumprido o disposto na alínea e), segundo travessão, do anexo V ou no anexo II.

11. Os valores médios a intervalos de 30 e de 10 minutos devem ser determinados durante o período de funcionamento efectivo (excluindo os períodos de arranque e de paragem em que não sejam incinerados resíduos), a partir dos valores medidos depois de subtraído o valor do intervalo de confiança referido no ponto 3 do anexo III. Os valores médios diários devem ser determinados a partir desses valores médios validados.

Para obtenção de um valor médio diário válido, não podem ser excluídos mais de cinco valores médios a intervalos de 30 minutos num mesmo dia devido a mau funcionamento ou à manutenção do sistema de medição contínua. Não podem ser excluídos mais de dez valores médios diários por ano devido a mau funcionamento ou à manutenção do sistema de medição contínua.

12. Os valores médios obtidos durante o período de amostragem e no caso das medições periódicas de HF, HCl e SO<sub>2</sub> são determinados de acordo com os requisitos previstos nos n.º 2 e 4 do artigo 10.º e no anexo III.

13. A Comissão, deliberando nos termos do artigo 17.º, deve decidir, logo que estejam disponíveis na Comunidade técnicas de medição adequadas, a data a partir da qual serão efectuadas medições contínuas dos valores-limite de emissão para a atmosfera de metais pesados, de dioxinas e de furanos, segundo o anexo III.

14. Devem ser efectuadas as seguintes medições no ponto de descarga das águas residuais:

- a) Medições contínuas dos parâmetros referidos no n.º 6, alínea b), do artigo 8.º;
- b) Medições diárias pontuais dos sólidos totais em suspensão; os Estados-Membros podem optar por estipular medições de uma amostragem representativa proporcional ao caudal durante um período de 24 horas;
- c) No mínimo, medições mensais de uma amostragem representativa da descarga de um período de 24 horas, proporcional ao caudal, das substâncias poluentes referidas no n.º 3 do artigo 8.º, com substâncias correspondentes aos números 2 a 10 no anexo IV;

d) No mínimo, medições semestrais das dioxinas e furanos, sendo, todavia, efectuadas medições pelo menos trimestrais nos primeiros 12 meses de funcionamento. Os Estados-Membros podem fixar períodos de medição sempre que tenham estabelecido valores-limite de emissão relativamente aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos ou outros poluentes.

15. A monitorização da massa dos poluentes presentes nas águas residuais tratadas será efectuada segundo a legislação comunitária e estabelecida na licença, da qual deverá igualmente constar a frequência das medições.

16. Os valores-limite de emissão relativos à água serão considerados cumpridos:

- a) No que diz respeito ao total de sólidos suspensos (substância poluente n.º 1), quando 95 % e 100 % dos valores medidos não excedam os respectivos valores-limite de emissão estabelecidos no anexo IV;
- b) No que diz respeito aos metais pesados (substâncias poluentes n.ºs 2 a 10), quando no máximo uma medição por ano exceda os valores limite de emissão estabelecidos no anexo IV; ou, se o Estado-Membro prever mais de 20 amostragens por ano, no máximo 5 % dessas amostragens excedam os valores-limite de emissão estabelecidos no anexo IV;
- c) No que diz respeito às dioxinas e aos furanos (substância poluente n.º 11), quando as medições efectuadas duas vezes por ano não excedam o valor-limite de emissão estabelecido no anexo IV.

17. Se as medições efectuadas indicarem que foram excedidos os valores-limite de emissão para a atmosfera ou para o meio aquático fixados na presente directiva, as autoridades competentes deverão ser imediatamente informadas desse facto.

#### Artigo 12.º

##### Acesso à informação e participação do público

1. Sem prejuízo do disposto na Directiva 90/313/CEE<sup>(1)</sup> do Conselho, na Directiva 96/61/CE, os pedidos de novas licenças para instalações de incineração e de co-incineração serão afixados, durante um período adequado, num ou mais locais acessíveis ao público, como os serviços das autarquias locais, a fim de lhe permitir apresentar observações sobre esses pedidos antes de a autoridade competente tomar uma decisão. Essa decisão, incluindo, pelo menos, uma cópia da licença e quaisquer actualizações subsequentes, será também posta à disposição do público.

2. No que diz respeito às instalações de incineração ou co-incineração com uma capacidade nominal igual ou superior a duas toneladas/hora, não obstante o n.º 2 do artigo 15.º da Directiva 96/61/CE, será facultado ao público um relatório anual a fornecer pelo operador à autoridade competente sobre o funcionamento e controlo da instalação. Nesse relatório dar-se-á conta, pelo menos, do desenrolar das operações e das emissões para a atmosfera e o meio aquático, em comparação com as normas de emissão da presente directiva. As autoridades competentes elaborarão e porão à disposição do público

uma lista das instalações de incineração e co-incineração com uma capacidade nominal inferior a duas toneladas/hora.

#### Artigo 13.º

##### Condições de exploração anormais

1. A autoridade competente deve especificar na licença o período máximo admissível de paragens, perturbações ou avarias tecnicamente inevitáveis nos dispositivos de depuração ou de medição, durante o qual as concentrações das substâncias regulamentadas, nas descargas para a atmosfera e nas águas residuais depuradas, poderão exceder os valores-limite de emissão fixados.

2. Em caso de avaria total, o operador reduzirá ou suspenderá as operações, o mais rapidamente possível, até que as condições normais de funcionamento possam ser restabelecidas.

3. Sem prejuízo do n.º 3, alínea c) do artigo 6.º, em circunstância alguma se continuará a proceder à incineração de resíduos na instalação de incineração ou de co-incineração ou na linha de incineração durante um período superior a quatro horas ininterruptas, se os valores-limite de emissão forem ultrapassados; além disso, a duração cumulativa do funcionamento nessas condições ao longo de um ano deve ser inferior a 60 horas. Essa duração de 60 horas deve ser aplicada às linhas de toda a instalação que estejam ligada a um único dispositivo de depuração de gás de combustão.

4. O teor total de poeiras das emissões para a atmosfera de uma instalação de incineração não deve exceder, em circunstância alguma, 150 mg/m<sup>3</sup>, expresso em média a intervalos de 30 minutos; não devem, além disso, ser ultrapassados os valores-limite de emissão para a atmosfera de CO e COT. Devem ser cumpridas todas as outras condições referidas no artigo 6.º

#### Artigo 14.º

##### Cláusula de revisão

Sem prejuízo da Directiva 96/61/CE, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, antes de 31 de Dezembro de 2008, um relatório baseado na experiência de aplicação da presente directiva, em especial para as novas instalações, e sobre os progressos realizados nas técnicas de controlo das emissões e na experiência em gestão de resíduos. O relatório deve, além disso, basear-se na evolução da tecnologia, da experiência adquirida em matéria de funcionamento das instalações e nos requisitos ambientais. Incluirá uma parte específica sobre a aplicação do ponto 1.1 do anexo II e, em especial, a viabilidade económica e técnica de os fornos de cimento existentes a que se refere a nota 1.1 do anexo II respeitarem os valores-limite de emissão de NO<sub>x</sub> que o mesmo anexo estabelece para os novos fornos. O relatório deve ser eventualmente acompanhado de propostas de revisão das disposições relevantes da presente directiva. Contudo, a Comissão proporá eventualmente uma alteração ao ponto 3 do anexo II ainda antes do dito relatório, caso importantes fluxos de resíduos se desloquem para outros tipos de instalações de co-incineração que não aqueles a que se referem os pontos 1 e 2 do anexo II.

<sup>(1)</sup> Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente (JO L 158 de 23.6.1990, p. 56). Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

*Artigo 15.º***Relatórios**

Os relatórios sobre a aplicação da presente directiva devem ser elaborados nos termos do artigo 5.º da Directiva 91/692/CEE do Conselho. O primeiro relatório abrangerá pelo menos todo o primeiro período de três anos a contar de 28 de Dezembro de 2002 e deve respeitar os períodos referidos no artigo 17.º da Directiva 94/67/CE e no n.º 3 do artigo 16.º da Directiva 96/61/CE. Para o efeito, a Comissão redigirá o questionário adequado na devida altura.

*Artigo 16.º***Adaptação futura da presente directiva**

A Comissão alterará os artigos 10, 11.º e 13.º e os anexos I, II e III, nos termos do artigo 17.º, a fim de os adaptar ao progresso técnico ou a novos dados relativos a benefícios para a saúde decorrentes da redução das emissões.

*Artigo 17.º***Comité**

1. A Comissão é assistida por um Comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º da mesma.

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 18.º***Revogação**

São revogados em 28 de Dezembro de 2005:

- a) O n.º 1 do artigo 8.º e o anexo da Directiva 75/439/CEE;
- b) A Directiva 89/369/CEE;
- c) A Directiva 84/429/CEE;
- d) A Directiva 94/67/CE.

*Artigo 19.º***Sanções**

Os Estados-Membros devem determinar o regime de sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva. As sanções assim previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão a Comissão dessas disposições, o mais tardar em 28 de Dezembro de 2002, bem como de qualquer alteração posterior, o mais rapidamente possível.

*Artigo 20.º***Disposições transitórias**

1. Sem prejuízo das disposições transitórias específicas previstas nos anexos da presente directiva, as disposições desta directiva são aplicáveis às instalações existentes a partir de 28 de Dezembro de 2005.

2. As directivas referidas no artigo 18.º deixam de se aplicar às novas instalações, isto é, às instalações não abrangidas pela definição de «instalação de incineração ou de co-incineração existente» do n.º 6 do artigo 3.º da presente directiva ou do n.º 3.º do presente artigo, passando a aplicar-se a presente directiva, a partir de 28 de Dezembro de 2002.

3. As instalações fixas ou móveis cujo fim seja gerar energia ou produzir produtos materiais, que se encontrem a funcionar, possuam uma licença nos termos da legislação comunitária vigente, sempre que necessário, e que comecem a co-incinerar resíduos o mais tardar em 28 de Dezembro de 2004 são consideradas instalações de co-incineração existentes.

*Artigo 21.º***Execução**

1. Os Estados-Membros aprovarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 28 de Dezembro de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

*Artigo 22.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 23.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2000.

*Pelo Parlamento Europeu*

A Presidente

N. FONTAINE

*Pelo Conselho*

O Presidente

H. VÉDRINE

## ANEXO I

**Factores de equivalência para dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos**

Com vista à determinação da concentração total (TE) de dioxinas e furanos, as concentrações ponderais das dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos a seguir indicadas serão multiplicadas, antes de se proceder à adição, pelos seguintes factores de equivalência.

		Factor de equivalência tóxica
2,3,7,8	— Tetraclorodibenzodioxina (TCDD)	1
1,2,3,7,8	— Pentaclorodibenzodioxina (PeCDD)	0,5
1,2,3,4,7,8	— Hexaclorodibenzodioxina (HxCDD)	0,1
1,2,3,6,7,8	— Hexaclorodibenzodioxina (HxCDD)	0,1
1,2,3,7,8,9	— Hexaclorodibenzodioxina (HxCDD)	0,1
1,2,3,4,6,7,8	— Heptaclorodibenzodioxina (HpCDD)	0,01
	— Octaclorodibenzodioxina (OCDD)	0,001
2,3,7,8	— Tetraclorodibenzofurano (TCDF)	0,1
2,3,4,7,8	— Pentaclorodibenzofurano (PeCDF)	0,5
1,2,3,7,8	— Pentaclorodibenzofurano (PeCDF)	0,05
1,2,3,4,7,8	— Hexaclorodibenzofurano (HxCDF)	0,1
1,2,3,6,7,8	— Hexaclorodibenzofurano (HxCDF)	0,1
1,2,3,7,8,9	— Hexaclorodibenzofurano (HxCDF)	0,1
2,3,4,6,7,8	— Hexaclorodibenzofurano (HxCDF)	0,1
1,2,3,4,6,7,8	— Heptaclorodibenzofurano (HpCDF)	0,01
1,2,3,4,7,8,9	— Heptaclorodibenzofurano (HpCDF)	0,01
	— Octaclorodibenzofurano (OCDF)	0,001

## ANEXO II

**DETERMINAÇÃO DOS VALORES-LIMITE DE EMISSÃO PARA A CO-INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS**

A fórmula seguinte (regra de mistura) é aplicável sempre que o valor-limite específico de emissão total «C» não esteja indicado num quadro do presente anexo.

O valor-limite de cada poluente relevante e do monóxido de carbono presentes nos gases de escape resultantes da co-incineração de resíduos será calculado do seguinte modo:

$$\frac{V_{\text{resíduos}} \times C_{\text{resíduos}} + V_{\text{proc}} \times C_{\text{proc}}}{V_{\text{resíduos}} + V_{\text{proc}}} = C$$

$V_{\text{resíduos}}$ : Volume dos gases de escape resultantes da incineração de resíduos, determinado apenas a partir dos resíduos com o poder calorífico mais baixo especificado na licença e normalizado nas condições fixadas na presente directiva.

Quando o calor libertado na incineração de resíduos perigosos não atingir 10 % do total de calor libertado da instalação,  $V_{\text{resíduos}}$  deve ser calculado a partir de uma quantidade (teórica) de resíduos que, quando incinerada, seja equivalente a 10 % do calor libertado, com um total de calor libertado fixo.

$C_{\text{resíduos}}$ : Valores-limite de emissão fixados para instalações de incineração referidas no anexo V para os poluentes pertinentes e para o monóxido de carbono.

$V_{\text{proc}}$ : Volume dos gases de escape provenientes do processamento na instalação, incluindo a combustão dos combustíveis autorizados normalmente nela utilizados (com excepção dos resíduos), determinado com base nos teores de oxigénio aos quais as emissões devem ser normalizadas, em conformidade com as disposições comunitárias ou nacionais. Na ausência de regulamentação para este tipo de instalações, deve ser utilizado o teor real de oxigénio nos gases de escape não diluídos através da adição de ar desnecessário ao processo. A normalização às outras condições é definida na presente directiva.

$C_{\text{proc}}$ : Valores-limite de emissão, conforme fixados nos quadros do presente anexo para determinados sectores industriais ou, em caso de ausência desse quadro ou desses valores, valores-limite de emissão dos poluentes relevantes e do monóxido de carbono nos fumos emitidos pelas instalações que obedecem às disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais aplicáveis a essas instalações e que queimam os combustíveis normalmente utilizados (excluindo resíduos). Na ausência de tais disposições, serão utilizados os valores-limite de emissão estabelecidos na licença. Caso esses valores não estejam discriminados na licença, serão utilizadas as concentrações ponderais reais.

C: Valores-limite de emissões totais e teor de oxigénio, conforme fixados nos quadros do presente anexo para determinados sectores industriais e para certos poluentes ou, na ausência desse quadro ou desses valores, valores-limite de emissões totais de monóxido de carbono e dos poluentes relevantes em substituição dos valores-limite de emissão, conforme estabelecido em artigos específicos da presente directiva. O teor total de oxigénio, que substitui o teor de oxigénio para efeitos de normalização, é calculado com base no teor supramencionado, respeitando os volumes parciais.

Os Estados-Membros podem estabelecer normas que regulamentem as isenções previstas neste anexo.

**II.1. Disposições especiais para fornos de cimento de co-incineração de resíduos**

Valores médios diários (para medições contínuas). Requisitos para períodos de amostragem e outros requisitos de medição de acordo com as disposições do artigo 7.º Todos os valores expressos em mg/m<sup>3</sup> (dioxinas e furanos em ng/m<sup>3</sup>). O cálculo dos valores médios a intervalos de 30 minutos só será necessário tendo em vista o cálculo dos valores médios diários.

Os resultados das medições efectuadas para verificação da conformidade com os valores-limite de emissão serão normalizados nas seguintes condições: temperatura 273 K, pressão 101,3 kPa, 10 % de oxigénio, gás seco.

**II.1.1. C — Valores-limite de emissões totais**

Poluente	C
Poeiras totais	30
HCl	10
HF	1
NO <sub>x</sub> para instalações existentes	800
Para novas instalações	500 <sup>(1)</sup>

Poluente	C
Cd + Tl	0,05
Hg	0,05
Sb + As, Pb + Cr + Co + Cu + Mn + Ni + V	0,5
Dioxinas e furanos	0,1

(<sup>1</sup>) Para efeitos de aplicação dos valores-limite de emissão de NO<sub>x</sub>, os fornos de cimento que estejam em funcionamento e disponham de uma licença nos termos da legislação comunitária em vigor, e que comecem a co-incinerar resíduos após a data mencionada no n.º 3 do artigo 20.º, não serão considerados novas instalações.

Até 1 de Janeiro de 2008, as autoridades competentes poderão autorizar derrogações em relação ao NO<sub>x</sub> no que se refere aos fornos de cimento de processo húmido existentes ou aos fornos de cimento que queimem menos de três toneladas de resíduos por hora, desde que a autorização preveja um valor limite de emissão total de NO<sub>x</sub> não superior a 1 200 mg/m<sup>3</sup>.

Até 1 de Janeiro de 2008, as autoridades competentes poderão autorizar derrogações em relação às poeiras no que se refere aos fornos de cimento que queimem menos de três toneladas de resíduos por hora, desde que a autorização preveja um valor limite de emissão total não superior a 50 mg/m<sup>3</sup>.

#### II.1.2. C — Valores-limite de emissões totais relativos a SO<sub>2</sub> e COT

Poluente	C
SO <sub>2</sub>	50
COT	10

A autoridade competente pode autorizar isenções nos casos em que o COT e o SO<sub>2</sub> não resultem da incineração de resíduos.

#### II.1.3. Valor-limite de emissão para o monóxido de carbono:

Os valores-limite de emissão para o monóxido de carbono podem ser fixados pela autoridade competente.

### II.2. Disposições especiais para as instalações de combustão de co-incineração de resíduos

#### II.2.1. Valores médios diários

Sem prejuízo da Directiva 88/609/CEE, no que se refere às grandes instalações de combustão, quando forem estabelecidos valores-limite de emissão mais severos em conformidade com a futura legislação comunitária, estes últimos deverão substituir, relativamente às instalações e poluentes em questão, os valores-limite de emissão estipulados nos quadros abaixo (C<sub>proc</sub>). Neste caso, os quadros abaixo deverão ser imediatamente adaptados aos referidos valores-limite de emissão mais severos, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17.º

O cálculo dos valores médios a intervalos de 30 minutos só será necessário tendo em vista o cálculo dos valores médios diários.

C<sub>proc</sub>:

C<sub>proc</sub> para combustíveis sólidos, expresso em mg/Nm<sup>3</sup> (teor em O<sub>2</sub> de 6 %):

Poluentes	< 50 MWth	50 a 100 MWth	100 a 300 MWth	> 300 MWth
SO <sub>2</sub> caso geral		850	850 a 200 (redução linear de 100 para 300 MWth)	200
combustíveis endógenos		ou taxa de dessulfuração ≥ 90 %	ou taxa de dessulfuração ≥ 92 %	ou taxa de dessulfuração ≥ 95 %
NO <sub>x</sub>		400	300	200
Poeiras	50	50	30	30

Até 1 de Janeiro de 2007 e sem prejuízo da legislação comunitária pertinente, o valor-limite de emissão de NO<sub>x</sub> não se aplica às instalações que só co-incineram resíduos perigosos.

Até 1 de Janeiro de 2008, as autoridades competentes poderão autorizar derrogações em relação ao  $\text{NO}_x$  e ao  $\text{SO}_2$ , no que se refere às instalações de co-incineração existentes entre 100 e 300 MWth que utilizem tecnologia de leito fluidificado e que queimem combustíveis sólidos, desde que a autorização preveja um valor de  $C_{\text{proc}}$  não superior a 350  $\text{mg}/\text{Nm}^3$  para o  $\text{NO}_x$  e não superior a 850 a 400  $\text{mg}/\text{Nm}^3$  (redução linear de 100 para 300 MWth) para o  $\text{SO}_2$ .

$C_{\text{proc}}$  para biomassa expresso em  $\text{mg}/\text{Nm}^3$  (teor em  $\text{O}_2$  de 6 %):

«Biomassa» significa produtos que consistem, na totalidade ou em parte, numa matéria vegetal proveniente da agricultura ou da silvicultura, que pode ser utilizada para efeitos de recuperação do seu teor energético, bem como os resíduos previstos no n.º 2, alínea a), subalíneas i) a v), do artigo 2.º

Poluentes	< 50 MWth	50-100 MWth	100-300 MWth	> 300 MWth
$\text{SO}_2$		200	200	200
$\text{NO}_x$		350	300	300
Poeiras	50	50	30	30

Até 1 de Janeiro de 2008, as autoridades competentes poderão autorizar derrogações em relação ao  $\text{NO}_x$ , no que se refere às instalações de co-incineração existentes entre 100 e 300 MWth que utilizem tecnologia de leito fluidificado e que queimem biomassa, desde que a autorização preveja um valor de  $C_{\text{proc}}$  não superior a 350  $\text{mg}/\text{Nm}^3$ .

$C_{\text{proc}}$  para combustíveis líquidos, expresso em  $\text{mg}/\text{Nm}^3$  (teor em  $\text{O}_2$  de 3 %):

Poluentes	< 50 MWth	50 a 100 MWth	100 a 300 MWth	> 300 MWth
$\text{SO}_2$		850	850 a 200 (redução linear de 100 para 300 MWth)	200
$\text{NO}_x$		400	300	200
Poeiras	50	50	30	30

#### II.2.2. C — Valores-limite de emissões totais:

C expresso em  $\text{mg}/\text{Nm}^3$  (teor em  $\text{O}_2$  de 6 %). Todos os valores médios obtidos durante o período de amostragem mínimo de 30 minutos e máximo de 8 horas:

Poluente	C
Cd + Tl	0,05
Hg	0,05
Sb + As + Pb + Cr + Co + Cu + Mn + Ni + V	0,5

C expresso em  $\text{mg}/\text{Nm}^3$  (teor em  $\text{O}_2$  de 6 %). Todos os valores médios obtidos durante o período de amostragem mínimo de 6 horas e máximo de 8 horas:

Poluente	C
Dioxinas e furanos	0,1

#### II.3. Disposições especiais para sectores industriais não abrangidos por II.1 ou II.2 que procedam à co-incineração de resíduos:

##### II.3.1. C — Valores-limite de emissões totais:

C expresso em  $\text{ng}/\text{Nm}^3$ . Todos os valores médios obtidos durante o período de amostragem mínimo de 6 horas e máximo de 8 horas:

Poluente	C
Dioxinas e furanos	0,1

C expresso em mg/Nm<sup>3</sup>. Todos os valores médios obtidos durante o período de amostragem mínimo de 30 minutos e máximo de 8 horas:

Poluente	C
Cd + Tl	0,05
Hg	0,05

---

### ANEXO III

#### Técnicas de medição

1. As medições para determinar as concentrações de substâncias que poluem o ar e a água devem ser representativas.
2. A amostragem e análise de todos os poluentes, incluindo as dioxinas e os furanos, bem como os métodos de medição de referência para calibração dos sistemas automáticos de medição devem observar as normas CEN. Se não existirem normas CEN, aplicar-se-ão as normas ISO, normas nacionais ou internacionais que garantam dados de qualidade científica equivalente.
3. A nível do valor-limite diário de emissões, os valores dos intervalos de confiança de 95 % de cada resultado medido não deverão ultrapassar as seguintes percentagens dos valores-limite de emissão.

Monóxido de carbono:	10 %
Dióxido de enxofre:	20 %
Dióxido de azoto:	20 %
Poeiras totais:	30 %
Carbono orgânico total:	30 %
Cloro de hidrogénio:	40 %
Fluoreto de hidrogénio:	40 %.

---

## ANEXO IV

**Valores-limite de emissão para descargas de águas residuais provenientes da depuração de gases de escape**

Substâncias poluentes	Valores-limite de emissão expressos em concentrações ponderais para amostras não filtradas	
	95 % 30 mg/l	100 % 45 mg/l
1. Total de sólidos em suspensão, conforme definido na Directiva 91/271/CEE		
2. Mercúrio e seus compostos, expressos em mercúrio (Hg)	0,03 mg/l	
3. Cádmio e seus compostos, expressos em cádmio (Cd)	0,05 mg/l	
4. Tálcio e seus compostos, expressos em tálcio (Tl)	0,05 mg/l	
5. Arsénio e seus compostos, expressos em arsénio (As)	0,15 mg/l	
6. Chumbo e seus compostos, expressos em chumbo (Pb)	0,2 mg/l	
7. Crómio e seus compostos, expressos em crómio (Cr)	0,5 mg/l	
8. Cobre e seus compostos, expressos em cobre (Cu)	0,5 mg/l	
9. Níquel e seus compostos, expressos em níquel (Ni)	0,5 mg/l	
10. Zinco e seus compostos, expressos em zinco (Zn)	1,5 mg/l	
11. Dioxinas e furanos, definidos como a soma das dioxinas e furanos individuais avaliados de acordo com o anexo I	0,3 mg/l	

Até 1 de Janeiro de 2008, a autoridade competente pode autorizar derrogações em relação ao total de sólidos em suspensão para as instalações de incineração existentes desde que a licença preveja que 80 % dos valores medidos não ultrapassem 30 mg/l e nenhum deles ultrapasse 45 mg/l.

## ANEXO V

## VALORES-LIMITE DE EMISSÃO PARA A ATMOSFERA

## a) Valores médios diários

Poeiras totais	10 mg/m <sup>3</sup>
Substâncias orgânicas em forma gasosa e de vapor, expressas como carbono orgânico total	10 mg/m <sup>3</sup>
Cloreto de hidrogénio (HCl)	10 mg/m <sup>3</sup>
Fluoreto de hidrogénio (HF)	1 mg/m <sup>3</sup>
Dióxido de enxofre (SO <sub>2</sub> )	50 mg/m <sup>3</sup>
Monóxido de azoto (NO) e dióxido de azoto (NO <sub>2</sub> ), expressos como dióxido de azoto relativamente a instalações de incineração existentes de capacidade nominal superior a 6 toneladas por hora ou a instalações de incineração novas	200 mg/m <sup>3</sup> (*)
Monóxido de azoto (NO) e dióxido de azoto (NO <sub>2</sub> ), expressos como dióxido de azoto relativamente a instalações de incineração existentes de capacidade nominal igual ou inferior a 6 toneladas por hora	400 mg/m <sup>3</sup> (*)

(\*) Até 1 de Janeiro de 2007 e sem prejuízo da legislação comunitária pertinente, o valor-limite de emissão para o NO<sub>x</sub> não se aplica a instalações que apenas incinerem resíduos perigosos.

A autoridade competente pode autorizar derrogações em relação ao NO<sub>x</sub> para as instalações de incineração existentes

- de capacidade nominal ≤ 6 toneladas por hora, desde que a licença preveja que os valores médios diários não ultrapassem 500 mg/m<sup>3</sup>, até 1 de Janeiro de 2008,
- de capacidade nominal > 6 toneladas por hora mas ≤ 16 toneladas por hora, desde que a licença preveja que os valores médios diários não ultrapassem 400 mg/m<sup>3</sup>, até 1 de Janeiro de 2010;
- de capacidade nominal > 16 toneladas por hora, mas < 25 toneladas por hora e que não produzam águas residuais, desde que a licença preveja que os valores médios diários não ultrapassem 400 mg/m<sup>3</sup>, até 1 de Janeiro de 2008.

Até 1 de Janeiro de 2008, a autoridade competente pode autorizar derrogações em relação às poeiras para as instalações de incineração existentes, desde que a licença preveja que os valores médios diários não ultrapassem 200 mg/m<sup>3</sup>.

## b) Valores médios a intervalos de 30 minutos:

	(100 %) A	(97 %) B
Poeiras totais	30 mg/m <sup>3</sup>	10 mg/m <sup>3</sup>
Substâncias orgânicas em forma gasosa e de vapor, expressas como carbono orgânico total	20 mg/m <sup>3</sup>	10 mg/m <sup>3</sup>
Cloreto de hidrogénio (HCl)	60 mg/m <sup>3</sup>	10 mg/m <sup>3</sup>
Fluoreto de hidrogénio (HF)	4 mg/m <sup>3</sup>	2 mg/m <sup>3</sup>
Dióxido de enxofre (SO <sub>2</sub> )	200 mg/m <sup>3</sup>	50 mg/m <sup>3</sup>
Monóxido de azoto (NO) e dióxido de azoto (NO <sub>2</sub> ), expressos como dióxido de azoto relativamente a instalações de incineração existentes de capacidade nominal superior a 6 toneladas por hora ou a instalações de incineração novas	400 mg/m <sup>3</sup> (*)	200 mg/m <sup>3</sup> (*)

(\*) Até 1 de Janeiro de 2007 e sem prejuízo da legislação comunitária pertinente, o valor-limite de emissão não se aplica a instalações que apenas incinerem resíduos perigosos.

Até 1 de Janeiro de 2010, a autoridade competente pode autorizar derrogações em relação ao  $\text{NO}_x$  para as instalações de incineração existentes com uma capacidade nominal entre 6 e 16 toneladas por hora, desde que os valores médios de cada período de 30 minutos não ultrapassem  $600 \text{ mg/m}^3$  para a coluna A ou  $400 \text{ mg/m}^3$  para a coluna B.

c) **Todos os valores médios obtidos durante o período de amostragem mínimo de 30 minutos e máximo de 8 horas**

Cádmio e seus compostos, expressos em cádmio (Cd)		
Tálio e seus compostos, expressos em tálio (Tl)	total $0,05 \text{ mg/m}^3$	total $0,1 \text{ mg/m}^3$ (*)
Mercúrio e seus compostos, expressos em mercúrio (Hg)	$0,05 \text{ mg/m}^3$	$0,1 \text{ mg/m}^3$ (*)
Antimónio e seus compostos, expressos em antimónio (Sb)		
Arsénio e seus compostos, expressos em arsénio (As)		
Chumbo e seus compostos, expressos em chumbo (Pb)		
Crómio e seus compostos, expressos em crómio (Cr)		
Cobalto e seus compostos, expressos em cobalto (Co)	total $0,5 \text{ mg/m}^3$	total $1 \text{ mg/m}^3$ (*)
Cobre e seus compostos, expressos em cobre (Cu)		
Manganês e seus compostos, expressos em manganês (Mn)		
Níquel e seus compostos, expressos em níquel (Ni)		
Vanádio e seus compostos, expressos em vanádio (V)		

(\*) Até 1 de Janeiro de 2007, os valores médios para instalações existentes cuja licença foi emitida antes de 31 de Dezembro de 1996 e que apenas incineram resíduos perigosos.

Estes valores médios abrangem também as formas gasosas e de vapor das emissões de metais pesados relevantes, bem como dos seus compostos.

d) **Os valores médios serão medidos durante um período de amostragem mínimo de 6 horas e máximo de 8 horas. O valor-limite de emissão refere-se à concentração total de dioxinas e furanos calculada com base no conceito de equivalência tóxica, de acordo com o anexo I.**

Dioxinas e furanos	$0,1 \text{ ng/m}^3$
--------------------	----------------------

e) **Não serão excedidos os seguintes valores-limite de emissão de concentrações de monóxido de carbono (CO) nos gases de combustão (excluindo as fases de arranque e paragem):**

- $50 \text{ mg/m}^3$  de gás de combustão, determinado como valor médio diário;
- $150 \text{ mg/m}^3$  de gás de combustão em, pelo menos, 95 % de todas as medições determinadas como valores médios a intervalos de 10 minutos ou  $100 \text{ mg/m}^3$  de gás de combustão de todas as medições determinadas como valores médios a intervalos de 30 minutos, obtidas durante um período de 24 horas.

A autoridade competente pode autorizar isenções para instalações de incineração que utilizem tecnologia de leito fluidificado, desde que a licença preveja um valor-limite de emissão para o monóxido de carbono (CO) não superior a  $100 \text{ mg/m}^3$ , como valor médio por hora.

f) **Os Estados-Membros podem estabelecer normas que regulamentem as isenções previstas no presente anexo.**

## ANEXO VI

**Fórmula para calcular a concentração de emissões na concentração percentual normal de oxigénio**

$$E_s = \frac{21 - O_s}{21 - O_M} \times E_M$$

$E_s$  = concentração calculada de emissões na concentração percentual normal de oxigénio

$E_M$  = concentração medida das emissões

$O_s$  = concentração normal de oxigénio

$O_M$  = concentração medida de oxigénio

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

**DECISÃO DA COMISSÃO  
de 27 de Dezembro de 2000**

**relativa à não-inclusão da substância activa quintozeno no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham**

[notificada com o número C(2000) 4136]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/816/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/68/CE <sup>(2)</sup> da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3A, alínea b), do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê a execução, por parte da Comissão, de um programa de trabalho com vista à análise das substâncias activas utilizadas nos produtos fitofarmacêuticos já existentes no mercado em 15 de Julho de 1993. O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 estabeleceu normas de execução do referido programa.

(2) O Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 <sup>(6)</sup>, enumerou as substâncias activas a

avaliar no quadro do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, designou um Estado-Membro para desempenhar as funções de relator na avaliação de cada substância activa e identificou, relativamente a cada uma destas, os produtores que apresentaram atempadamente uma notificação em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.

(3) O quintozeno foi uma das 90 substâncias activas enumeradas no Regulamento (CE) n.º 933/94.

(4) Em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, a Grécia, na sua qualidade de Estado-Membro relator designado, apresentou à Comissão, em 1 de Dezembro de 1997, um relatório da sua avaliação das informações fornecidas pelos notificantes nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo regulamento.

(5) Recebido o relatório do Estado-Membro relator, a Comissão encetou um processo de consultas aos peritos dos Estados-Membros e ao notificante principal (Uniroyal Chemicals), conforme previsto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.

(6) O relatório de avaliação elaborado pela Grécia foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente. Esse exame chegou ao seu termo em 13 de Julho de 2000 com a elaboração do relatório de avaliação do quintozeno da Comissão, em conformidade com o n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3600/92.

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 276 de 28.10.2000, p. 41.

<sup>(3)</sup> JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.

- (7) As avaliações efectuadas com base nas informações apresentadas não demonstraram ser de esperar que, nas condições de utilização propostas, os produtos fitofarmacêuticos que contêm quintozeno satisfaçam, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE, nomeadamente no que respeita à segurança dos operadores e consumidores potencialmente expostos ao quintozeno, bem como à persistência da substância no ambiente e seu possível impacto em organismos não visados.
- (8) O notificante principal informou a Comissão e o Estado-Membro relator de que já não pretende participar no programa de trabalho referente a esta substância activa, pelo que não serão apresentadas mais informações.
- (9) Nestas circunstâncias, a substância activa não pode ser incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (10) Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros, em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contenham quintozeno não excederão 18 meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo.
- (11) A presente decisão não obsta a que a Comissão possa vir a desenvolver acções relativamente a esta substância activa no âmbito da Directiva 79/117/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O quintozeno não é incluído como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros zelarão por que:

1. As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm quintozeno sejam revogadas no prazo de seis meses a contar da data de adopção da presente decisão.
2. A contar da data de adopção da presente decisão, não seja concedida ou renovada ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE qualquer autorização relativa a produtos fitofarmacêuticos que contenham quintozeno.

*Artigo 3.º*

Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE serão o mais curtos possível e não irão além de 18 meses a contar da data de adopção da presente decisão.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 27 de Dezembro de 2000**

**relativa à não-inclusão da substância activa permetrina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham**

[notificada com o número C(2000) 4140]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/817/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/80/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 da Comissão <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3A, alínea b), do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê a execução, por parte da Comissão, de um programa de trabalho com vista à análise das substâncias activas utilizadas nos produtos fitofarmacêuticos já existentes no mercado em 15 de Julho de 1993. O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão estabeleceu normas de execução do referido programa.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão <sup>(5)</sup>, de 27 de Abril de 1994, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 <sup>(6)</sup>, enumerou as substâncias activas a avaliar no quadro do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, designou um Estado-Membro para desempenhar as funções de relator na avaliação de cada substância activa e identificou, relativamente a cada uma destas, os produtores que apresentaram atempadamente uma notificação em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.
- (3) A permetrina foi uma das 90 substâncias activas enumeradas no Regulamento (CE) n.º 933/94.
- (4) Em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, a Irlanda, na sua qualidade de Estado-Membro relator designado, apresentou à Comissão, em 10 de Junho de 1998, um relatório da sua avaliação das informações fornecidas pelos notificantes

nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo regulamento.

- (5) O relatório de avaliação elaborado pela Irlanda foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente. Esse exame chegou ao seu termo em 13 de Julho de 2000 com a elaboração do relatório de avaliação da permetrina da Comissão, em conformidade com o n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.
- (6) As avaliações efectuadas permitiram concluir que as informações apresentadas não são suficientes para demonstrar que, nas condições de utilização propostas, os produtos fitofarmacêuticos que contêm esta substância activa satisfazem as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), e no n.º 2, alínea b), do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE.
- (7) Os notificantes informaram a Comissão e o Estado-Membro relator de que já não pretendem participar no programa de trabalho referente a esta substância activa. Não serão, pois, apresentadas as informações complementares que seriam necessárias para demonstrar que a permetrina satisfaz totalmente as exigências da Directiva 91/414/CEE.
- (8) Nestas circunstâncias, a substância activa não pode ser incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (9) Foram apresentadas provas de natureza técnica indicativas de que, desde que sejam tomadas medidas adequadas de redução dos riscos, a utilização da permetrina em silvicultura pode continuar a ser autorizada, de forma limitada, enquanto prossegue a investigação com o objectivo de encontrar alternativas eficientes.
- (10) Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros, em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contêm permetrina não excederão 18 meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo.
- (11) A presente decisão não obsta a que a Comissão possa vir a desenvolver acções relativamente a esta substância activa no âmbito da Directiva 79/117/CEE do Conselho <sup>(7)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 276 de 28.10.2000, p. 41.

<sup>(3)</sup> JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.

(12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A permetrina não é incluída como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros zelarão por que:

1. As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm permetrina sejam revogadas no prazo de seis meses a contar da data de adopção da presente decisão, excepto para as utilizações referidas no n.º 2.
2. As autorizações para a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contêm permetrina em plantas jovens, no domínio da silvicultura, sejam revogadas, o mais tardar, em 25 de Julho de 2003.

3. A contar da data de adopção da presente decisão, não seja concedida ou renovada ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE qualquer autorização relativa a produtos fitofarmacêuticos que contenham permetrina, excepto para as utilizações referidas no n.º 2.

*Artigo 3.º*

Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE serão o mais curtos possível e não irão além de 18 meses a contar da data de adopção da presente decisão. Para as utilizações referidas no n.º 2 do artigo 2.º, o período derogatório expirará, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2003.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 19 de Dezembro de 2000**

**que aceita um compromisso oferecido no âmbito dos processos *anti-dumping*, relativos às importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia**

[notificada com o número C(2000) 3905]

(2000/818/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO**

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 1472/2000 <sup>(3)</sup>, a Comissão criou direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia.
- (2) Na sequência da aprovação das medidas *anti-dumping*, ao prejuízo e ao interesse comunitário. As conclusões e os resultados definitivos do inquérito estão estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2852/2000 do Conselho <sup>(4)</sup>, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que cobra definitivamente o direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia.
- (3) O inquérito confirmou as conclusões provisórias da existência de *dumping* prejudicial em relação às importações originárias da Índia e da República da Coreia.

**B. COMPROMISSO**

- (4) Na sequência da aprovação das medidas provisórias, um produtor exportador da Índia que participara no inquérito ofereceu um compromisso. O produtor exportador em causa ofereceu um preço mínimo de venda aos seus clientes não ligados na Comunidade.
- (5) A Comissão considera que o compromisso oferecido pela empresa indiana Reliance Industries Limited pode ser aceite, uma vez que elimina o efeito prejudicial das práticas de *dumping*. Ademais, tendo em conta os relatórios periódicos e pormenorizados que a empresa se comprometeu a enviar à Comissão e que permitirão exercer um controlo efectivo, bem como a estrutura da

empresa, a Comissão considera que o risco de incumprimento do compromisso é mínimo.

- (6) A fim de assegurar o cumprimento e controlo efectivos do compromisso, quando a introdução em livre prática for solicitada em conformidade com o compromisso, a isenção do direito está subordinada à apresentação de uma factura comercial que contenha as informações enumeradas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2852/2000, de que as autoridades aduaneiras necessitam para verificar que as remessas correspondem, ao nível exigido, ao documento comercial. Quando essa factura não for apresentada ou não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deve ser paga a taxa do direito *anti-dumping* adequada.
- (7) Em caso de suspeita de violação, violação ou denúncia do compromisso, pode ser instituído um direito *anti-dumping*, nos termos de disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aceite o compromisso oferecido por Reliance Industries Limited, Mumbai Índia (código adicional Taric A212) no âmbito do processo *anti-dumping* respeitante às importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 166 de 6.7.2000, p. 1.

<sup>(4)</sup> Ver página 17 do presente Jornal Oficial.